

RECURSO PARA O EDITAL N.º 16/2024 DA CAAPSML QUE DIVULGA RELAÇÃO DE CANDIDATURAS PRELIMINARES DEFERIDAS - 1ª ETAPA E INDEFERIDAS, PARA FINS DO PROCESSO ELETIVO ABERTO PELO EDITAL N.º 14/2024 - CAAPSML, PARA MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DA CAAPSML, EXARADO NO AMBITO DO PROCESSO N.º 43.002626/2024-30.

Eu, ELY TIEKO YOSHINAGA, portadora do documento de identidade n. [REDACTED] inscrita no CPF sob n. [REDACTED] matrícula nº 16.596-4, candidata a representante como membro efetivo dentre os segurados ATIVOS do CONSELHO FISCAL da CAAPSML, apresento RECURSO junto à Comissão de Eleição, designada pela Portaria Conjunta nº 01 de 24 de julho de 2024, quanto ao Edital nº 16/2024, que indeferiu a candidatura, pelos motivos a seguir expostos.

A decisão objeto do presente Recurso refere-se ao indeferimento contido no documento 13857074, do processo SEI 43.003796/2024-31, diante do indeferimento da comissão por não ter apresentado o documento referente ao item C, do item 3, do Edital nº 14/2024.

O Edital nº 14/2024 assim dispõe em seu item 3:

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

3.1 Para a inscrição, o interessado em se candidatar deverá apresentar: I - Declaração própria, afirmando que:

- a) não tem contra si condenação criminal transitada em julgado;*
- b) não desempenha mandato legislativo;*
- c) não ocupa cargo de secretário municipal; d) não é ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;*
- e) tem pleno conhecimento do regulamento (Resolução/Edital) da eleição para escolha de membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, para o mandato do quadriênio 2025/2028.*

...

V – Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina.

As exigências contidas no inciso I do item 3.1 referem-se à uma Declaração própria, em que afirma dentre outras questões, que o candidato não tem contra si condenação criminal transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido, recai a exigência contida no inciso V do item 3.1 do Edital nº 14/2024 quando determina a apresentação de Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina.

Desse modo, percebe-se que os dois itens tem a mesma finalidade. Ora, se a exigência contida no item 3.1, inciso I, a, pode ser suprida por simples declaração do próprio candidato, não se faz eficiente a exigência contida no inciso V do mesmo item, até mesmo em razão desta última Certidão ser emitida mediante pagamento.

Recebido em

09/10/24

Graciele Gelio

Graciele Gelio
Mat. 15383-4
CAAPSML

A Portaria MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, assim estabelece em seu art. 76 e seguintes:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

...

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Assim, a disposição contida no item 3.1, I, a do Edital nº 14/2024 não é compatível com o disposto no art. 77, I e da Portaria nº MTP 1.467/22. Assim, diante da ambiguidade constante no item 3.1, incisos I e V do Edital nº 14/2024 não se verifica razoabilidade quanto à decisão pelo indeferimento de minha candidatura, posto que a Declaração foi apresentada, sendo juntada Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, ao que conforme se verifica não consta existência de condenação criminal transitada em julgado, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, cumprindo integralmente o contido na Portaria MTP nº 1.467/22 e o Edital nº 14/2024, posto que atendida a finalidade para o qual foi apresentada a exigência do Edital em apreço.

Não obstante as ambiguidades constantes no Edital nº 14/2024, encaminho pelo presente Recurso a Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina, no qual consta inexistência de qualquer condenação criminal transitada em julgado, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para o fito ser considerada sanada e atendendo a todos os requisitos editalícios para considerar apta a presente candidatura.


Ely Tieko Yoshinaga



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA**

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO
Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão
Lourival Danelutti
Edenilson Donisete Macri
Iwerlei Bueno Moraes
Ozeas Pinheiro de Goes
Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

"PARA FINS GERAIS"

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, após busca efetuada no sistema SEEU, verificamos que **NÃO CONSTA** nenhuma **EXECUÇÃO PENAL** em andamento junto à Vara de Execução Criminal desta Comarca em face de:

Nome **ELY TIEKO YOSHINAGA**

CPF/CNPJ

RG

Filiação **MITIKO YOSHINAGA**

IWAO YOSHINAGA

Busca referente aos últimos 20 anos realizada restritamente junto ao sistema SEEU.

CUSTAS: R\$ 0,00

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 20 de Setembro de 2024.



Consulte a autenticidade desta certidão em
<https://autenticidade.distribuidorlondrina.com.br/index.php?codigo=5D020AD115734A6A50FA9DA6BA856E7B>

Assinado eletronicamente por

IWERLEI BUENO MORAES

CPF : 727.061.809-78

Dados: 2024-09-23 10:05:34

DISTRIBUIDOR

Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA**

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO
Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão
Lourival Danelutti
Edenilson Donisete Macri
Iwerlei Bueno Moraes
Ozeas Pinheiro de Goes
Marta Rocha

CERTIDÃO
"PARA FINS GERAIS"

Fl. 001/001

Busca não contempla Execuções de Pena do Sistema SEEU

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos de distribuição CRIMINAL e JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, do Cartório a meu cargo, deles NÃO CONSTA ter sido distribuído nesta Comarca feito algum contra:

Nome **ELY TIEKO YOSHINAGA**

CPF/CNPJ

RG

Filiação **MITIKO YOSHINAGA**

IWAO YOSHINAGA

CUSTAS: R\$ 42,95

Lei 21.868/2023 - Tab XVI - 141 VRC x 0,277 + 10%



Consulte a autenticidade desta certidão em
<https://autenticidade.distribuidorlondrina.com.br/index.php?codigo=E540A86E508C3365A5CFDC36591238DB>

Busca referente aos últimos 20 anos.
O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 20 de Setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por
IWERLEI BUENO MORAES
CPF : 727.061.809-78
Dados: 2024-09-23 10:05:25

DISTRIBUIDOR
Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

Ely Tieko Yoshinaga

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Básico (CP RPPS DIRIG I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 31/03/2023

Número da Certificação: 323406446902703

Data de Validade: 31/03/2027



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificad.certaonline.institutototum.com.br/#/home>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n°. 0070084-46.2012.8.16.0014

Apelação Criminal n° 0070084-46.2012.8.16.0014 Ap
3ª Vara Criminal de Londrina

Apelante(s): MARCELO MACEDO DA FONSECA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARCO ANTONIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, DENISON UTIYAMADA e HOMERO BARBOSA NETO

Apelado(s): MARCELO MACEDO DA FONSECA, ELY TIEKO YOSHINAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, DENISON UTIYAMADA, MARCO ANTONIO CITO, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN e HOMERO BARBOSA NETO

Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier

APELAÇÃO CRIME - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67), E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 305, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

APELO DO ACUSADO HOMERO - 1. PRELIMINAR - 1.1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - 1.2. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL - 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - 3. DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.1. Não é de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não houve o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso concreto.

1.2. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva, se confunde com o mérito, sua apreciação será juntamente com o mérito recursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em: <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCQM7

2. Não havendo provas suficientes a demonstrar a autoria do acusado na prática do crime de responsabilidade, impõe-se reconhecer a absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, verifica-se que em razão da absolvição do acusado, o pedido de redução da pena restou prejudicado.

APELO DA ACUSADA ELISÂNGELA - 4. PRELIMINAR - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - 5. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Não há que se falar em nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais referentes ao contraditório e devido processo legal, uma vez que a sentença não foi fundamentada somente em provas extrajudiciais.

5. Não havendo provas suficientes a demonstrar a autoria da acusada, na prática do crime de responsabilidade, impõe-se reconhecer a absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 6. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA ACUSADA ELY POR DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - NÃO CABIMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - 7. PLEITO DE CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS ELY E ELISÂNGELA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - 8. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO HOMERO - PLEITO PARA QUE SEJA VALORADA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - 9. DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA ELY - PLEITO DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS - PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA - 10. DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA ELISÂNGELA - PLEITO DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS - PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA - 11. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO DENISON - 11.1. DELITO DE SUPRESSÃO DE

DOCUMENTO PÚBLICO – PLEITO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE TIPIFICADA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ‘B’, DO CP – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – 11.2. DESVIO DE VERBA PÚBLICA – PENA-BASE – VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTE A CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PARCIAL ACOLHIMENTO – VALORAÇÃO APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – 12. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO FIDÉLIS – 12.1. DESVIO DE VERBA PÚBLICA – PENA-BASE – VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTE A CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PARCIAL ACOLHIMENTO – VALORAÇÃO APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – 13. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MARCO – 13.1. DESVIO DE VERBA PÚBLICA – PENA-BASE – VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTE A CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PARCIAL ACOLHIMENTO – VALORAÇÃO APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – 14. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MARCELO – 14.1. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS – PENA-BASE – VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTE AOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Não havendo provas suficientes a demonstrar o desvio de verbas públicas por parte da acusada Ely, mantém-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. Não havendo provas suficientes a demonstrar a prática do delito de supressão de documento público por parte das acusadas Ely e Elisângela, mantém-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

8. Com efeito, verifica-se que em razão da absolvição do acusado Homero, o pedido de valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à conduta social, personalidade, motivos e consequências do delito, restou prejudicado.

9. Com efeito, verifica-se que em razão da manutenção da absolvição da acusada Ely em ambos os delitos, o pedido de exasperação das penas restou prejudicado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P>JYQT BDM8D MP2EX YCQM

10. Com efeito, verifica-se que em razão da manutenção da absolvição da acusada Elisângela em relação ao delito de supressão de documento público, e da sua absolvição

10.2. Com efeito, verifica-se que em razão da absolvição da acusada Elisângela, os pedidos de exasperação das penas restaram prejudicados.

11.1. Na espécie, o r. *decisum* monocrático reconheceu na segunda fase do cálculo dosimétrico a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘b’, do Código Penal, no delito de supressão de documento público para o acusado Denison, portanto carece de interesse recursal tal pedido.

11.2. Para o acusado Denison, não há que se valorar as circunstâncias judiciais referentes a conduta social, personalidade e motivos, porém, deve ser valorada a circunstância judicial referente as consequências do delito, em razão do prejuízo sofrido pela administração pública representou montante elevado.

12.1. Para o acusado Fidélis, não há que se valorar as circunstâncias judiciais referentes a conduta social, personalidade e motivos, porém, deve ser valorada a circunstância judicial referente as consequências do delito, em razão do prejuízo sofrido pela administração pública representou montante elevado.

13.1. Para o acusado Marco, não há que se valorar as circunstâncias judiciais referentes a conduta social, personalidade e motivos, porém, deve ser valorada a circunstância judicial referente as consequências do delito, em razão do prejuízo sofrido pela administração pública representou montante elevado.

14.1. Com efeito, verifica-se que em razão da absolvição do acusado Marcelo, o pedido de valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito, restou prejudicado.

APELO DO ACUSADO FIDÉLIS – 15. PRELIMINAR – 15.1. PLEITO DE NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS – INOCORRÊNCIA – 15.2. PLEITO DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO EM INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL – INOCORRÊNCIA – 16. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, CONCORRENDO O RÉU PARA O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P>JYQT BDM8D MP2EX YCQM

NECESSIDADE, TODAVIA, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO, ANTE A ABSOLVIÇÃO DO PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

15.1. Não há que se falar em nulidade por violação aos princípios constitucionais referentes à ampla defesa e devido processo legal, uma vez que o depoimento da testemunha Lilian foi mera repetição de um ato já realizado, não se tratando de uma prova nova.

15.2. Não há que se falar em nulidade pela violação do direito constitucional de permanecer em silêncio, uma vez que os acusados foram informados do referido direito em interrogatório extrajudicial.

16. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado desviou verbas públicas, impõe-se manter o decreto condenatório. Contudo, ante a absolvição do Prefeito, necessária a desclassificação para o crime tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

APELO DO ACUSADO MARCO - 17. PRELIMINAR - 17.1. PLEITO DE NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA - 17.2. PLEITO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - 17.3. PLEITO DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO EM INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA - 18. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, CONCORRENDO O RÉU PARA O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - PRÁTICA CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - NECESSIDADE, TODAVIA, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO, ANTE A ABSOLVIÇÃO DO PREFEITO - 19. DOSIMETRIA DA PENA - 19.1. PENA-BASE - AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL REFERENTE À CULPABILIDADE - NÃO CABIMENTO - REPROVABILIDADE ELEVADA COMPROVADA - 19.2. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 NA PENA-BASE - NÃO CABIMENTO - 20. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR PREVISTO NO ARTIGO 16, DO CP - NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

17.1. Não há que se falar em nulidade por violação aos princípios constitucionais referentes à ampla defesa e devido processo legal, uma vez que o depoimento da testemunha Lilian foi mera repetição de um ato já realizado, não se tratando de uma prova nova.

17.2. Não há que se falar em incompetência do juízo, pois o acusado Homero Barbosa Neto, não exercia o cargo de prefeito na época em que foi instaurado o inquérito policial.

17.3. Não há que se falar em nulidade pela violação do direito constitucional de permanecer em silêncio, uma vez que os acusados foram informados do referido direito em interrogatório extrajudicial.

18. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado desviou verbas públicas, impõe-se manter o decreto condenatório. Contudo, ante a absolvição do Prefeito, necessária a desclassificação para o crime tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

19.1. Não há que se afastar a valoração da culpabilidade, visto que restou comprovado a reprovabilidade da conduta em questão.

19.2. O *quantum* exasperado da dosimetria da pena-base realizado pelo magistrado *a quo* foi correto e de forma fundamentada.

20. Não há que se aplicar a causa de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior prevista no artigo 16, do Código Penal, em razão da ausência de voluntariedade na reparação do dano.

APELO DO ACUSADO MARCELO - 21. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

21. Não havendo provas suficientes a demonstrar a autoria do acusado, na prática do crime de desvio de verbas públicas, impõe-se reconhecer a absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

APELO DO ACUSADO DENISON - 22. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E ALTEROU O RITO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

22. Não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia e aplicou o rito ordinário, visto que os acusados não exerciam mais as funções anteriormente desempenhadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQT BDM8D MP2EX YCQMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQT BDM8D MP2EX YCQMY

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Crime nº 0070084-46.2012.8.16.0014**, da **Comarca de Londrina - 3ª Vara Criminal**, em que é Apelante, **HOMERO BARBOSA NETO**, Apelantes, **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, Apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, Apelante, **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, Apelante, **MARCO ANTÔNIO CITO**, Apelante, **MARCELO MACEDO DA FONSECA** e Apelante, **DENISON UTIYAMADA**, e Apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, **ELY TIEKO YOSHINAGA**, **HOMERO BARBOSA NETO**, **MARCO ANTÔNIO CITO**, **DENISON UTIYAMADA**, **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**.

Trata-se de Apelações interpostas contra a sentença (mov. 913.1), proferida nos autos de Ação Penal nº 0070084-46.2012.8.16.0014, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, integrada em sede de embargos de declaração (mov. 950.3), para o fim de **DECLASSIFICAR** o delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal, para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e:

a) **ABSOLVER** a acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA**, nos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e artigo 305, do Código Penal, nos termos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) **ABSOLVER** a acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, no delito previsto no artigo 305, do Código Penal, nos termos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

c) **CONDENAR** os acusados **HOMERO BARBOSA NETO**, **MARCO ANTÔNIO CITO**, **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** e **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e **DENISON UTIYAMADA**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material com o artigo 305, do Código Penal (por duas vezes); bem como ao pagamento das custas processuais (*pro rata*) entre os acusados condenados. Fixando honorários aos defensores dativos: no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Dr. RAUL LEÃO DE ARAÚJO VIDAL, OAB/PR nº 65.473, pela apresentação da resposta à acusação do acusado Marco; no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor do Dr. JÚNIOR ROSA NASCIMENTO, OAB/PR nº 68.657, pela apresentação da resposta à acusação e acompanhamento na audiência de instrução do acusado Fidélis; e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Dr. JONATAS CESAR DIAS, OAB/PR nº 47.641, pelo acompanhamento em 03 (três) audiências de instrução e apresentação das alegações finais do acusado Denison; a serem pagos pelo Estado do Paraná.

A pena para **HOMERO BARBOSA NETO**, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade, durante 07 (sete) horas semanais no período da pena; e b) a limitação de fim de semana.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCCMY

A pena para **MARCO ANTÔNIO CITO**, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade, durante 07 (sete) horas semanais no período da pena; e b) a limitação de fim de semana.

A pena para **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade, durante 07 (sete) horas semanais no período da pena; e b) a limitação de fim de semana.

A pena para **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade, durante 07 (sete) horas semanais no período da pena; e b) a limitação de fim de semana.

A pena para **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade, durante 07 (sete) horas semanais no período da pena; e b) a limitação de fim de semana.

A pena para **DENISON UTIYAMADA**, para o delito de desvio de verbas públicas, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. A pena para o primeiro delito de supressão de documento público, artigo 305, do Código Penal, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. A pena para o segundo delito de supressão de documento público, artigo 305, do Código Penal, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Aplicando a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), entre os delitos de supressão de documento público, resultou a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

E, aplicando o concurso material (artigo 69, do Código Penal), entre o resultado da continuidade delitiva (delito de supressão de documento público), e o delito de desvio de verbas públicas, resultou a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na época do fato e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, face do *quantum* de pena fixada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCCMY

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* de pena aplicada, porém, foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

O apelante, **HOMERO BARBOSA NETO**, inconformado com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 972.1), pugnano preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, “com base na pena em concreto, contado desde a denúncia até a r. sentença, com exclusão de eventual interrupção da prescrição pelo aditamento da denúncia”.

Sustenta ainda pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois “a competência para gerir o processo de licitação, contratação de empresa e fiscalização do fiel cumprimento do contrato público municipal, e especialmente formalizar aditivo contratual é da Secretaria de Gestão Pública”, não sendo competência do prefeito, ora apelante, devendo ser excluído da lide nos termos no artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna por sua absolvição, ante a ausência probatória para fundamentar a condenação, devendo ser absolvido nos termos do artigo 156 e artigo 386, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Alega que “*não há se falar em dolo na dispensa da função de confiança de “Lilian Gozi” por conta de suposta opinião contrária à formalização do aditivo contratual, pois seu parecer apenas foi condicionante e não impeditivo, o que afasta o dolo ou culpa na dispensa do cargo. Ao final do seu depoimento a própria Lilian afirma que seu parecer poderia ser ignorado ou que ela poderia mudar de opinião uma vez atendidas suas exigências que antecedem a formalização*”.

Sustenta pela incompetência do apelante, então prefeito, para “*ordenar a formalização de aditivo contratual e tampouco de cumprir as formalidades que antecedem a celebração, de modo que não há como lhe imputar culpa*”.

Alega pela atipicidade da conduta e pela ausência de justa causa, pois “*as condutas imputadas ao Prefeito são atípicas, pois não há qualquer ilegalidade na assinatura do aditivo de contrato de prestação de serviços, cuja eventual ilegalidade só foi identificada posteriormente e devidamente reparada*”, e que “*não há qualquer indício de que o Apelante teria recebido dinheiro indevido, ou favorecido o desvio em favor da Empresa ou de terceiros*”, devendo ser absolvido nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assevera a ausência de dolo, “*uma vez que somente assinou o Aditivo Contratual depois de aprovado pela Procuradoria do Município e expressamente autorizado a sua formalização pelo Secretário da Pasta, não tendo influenciado em nenhuma das fases da persecução do ato administrativo*”, e por “*não há um único indício de que ele teria intervindo negativamente na prática dos atos ou de que tenha participado de desvio de verbas*”.

Pugna de forma subsidiária, a fixação da pena em seu mínimo legal, para tanto, requer que seja afastada a circunstância judicial negativa referente a culpabilidade, sem qualquer agravante ou exasperação, nos termos do artigo 59, *caput* e inciso II, e artigo 66, ambos do Código Penal, e artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQT-BDM8D-MP2EX-YCCMY

Requer seja conhecido e provido o recurso.

A apelante, **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, inconformada com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 991.1), pugnano preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão da ofensa aos princípios constitucionais referente ao contraditório e devido processo legal, pois “*o depoimento do gestor Mario Lucas não constitui prova produzida em contraditório judicial, haja vista não ter sido trazido à presença do juízo, oportunizando questionamentos pela defesa, o que configura produção unilateral de prova*”, devendo ser declarada a nulidade nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação, visto que a acusada “*na qualidade de diretora, possui funções estritamente operacionais, não tendo “poder” para atos decisórios, para aprovar ou negar pedidos administrativos, interferir no processo, alterar decisões, tampouco realiza análise de mérito do que está sendo apresentado, cabendo à ela a organização dos trabalhos pertencentes à pasta de gestão de contratos*”, devendo ser absolvida nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, interpôs recurso de Apelação (mov. 993.1), postulando pela parcial reforma da r. sentença, com a condenação da acusada Ely Tieko Yoshinaga, nas sanções do artigo 312, §1º, c.c artigo 327, §2º, e do artigo 305, *caput*, todos do Código Penal, e a condenação da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin, na sanção do artigo 305, *caput*, do Código Penal, visto que as provas dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes.

Sustenta que “*a apelada ELY TIEKO YOSHINAGA tinha conhecimento de existência de irregularidades no processo de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa PROGUARDA, inexistindo qualquer dívida quanto à sua responsabilização penal*”, pois “*utilizou de seu alto cargo da administração pública municipal para a prática dos delitos de supressão de documento e peculato na modalidade desvio*”.

Alega ainda, que “*não é de praxe documentos referentes a reequilíbrios econômicos serem repassados ao Secretário de Gestão sem antes passar pela avaliação técnica da respectiva diretoria de Gestão de Licitações e Contratos*”.

Pugna, para que no delito de desvio de verbas públicas, sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e personalidade, dos acusados Homero Barbosa Neto, Marco Antônio Cito, Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior e Denison Utiyamada, nos delitos que foram condenados, bem como a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências dos delitos, dos acusados Homero Barbosa Neto, Marco Antônio Cito, Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marcelo Macedo da Fonseca, Elisângela Marceli Areano Arduin e Denison Utiyamada, nos delitos que foram condenados.

Requer que na dosimetria da pena de ambos os delitos da acusada Ely Tieko Yoshinaga, sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do delito, e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQT-BDM8D-MP2EX-YCCMY

a causa de aumento de pena previsto no artigo 327, §2º, do Código Penal. E, na dosimetria da pena do delito 305, *caput*, do Código Penal, da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin, sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do delito.

Ainda, com relação à dosimetria da pena para o delito tipificado no artigo 305, *caput*, do Código Penal, requer a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, para os acusados Ely Tieko Yoshinaga, Elisângela Marceli Areano Arduin e Denison Utiyamada.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** apresentou contrarrazões (mov. 1015.1), postulando o conhecimento e desprovemento dos recursos dos acusados Homero Barbosa Neto e Elisângela Marceli Areano Arduin.

Por seu turno, a defesa de **ELY TIEKO YOSHINAGA**, apresentou contrarrazões (mov. 1039.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

A defesa de **HOMERO BARBOSA NETO**, apresentou contrarrazões (mov. 1041.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

A defesa de **MARCO ANTÔNIO CITO**, apresentou contrarrazões (mov. 1042.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

Por seu turno, a defesa de **DENISON UTIYAMADA**, apresentou contrarrazões (mov. 1043.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

E, a defesa de **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, apresentou contrarrazões (mov. 1044.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

O apelante, **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, inconformado com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 1080.1), pugnando preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade parcial do processo, em razão da ofensa aos princípios constitucionais referente a ampla defesa e o devido processo legal, pois o depoimento da testemunha Lilian Soares Gozi foi *"absolutamente novo para Fidélis e para esta defesa técnica, o que gera um prejuízo cabal a auto-defesa do acusado que não pode se pronunciar sobre um testemunho de acusação que o menciona em diversas oportunidades, bem como à sua defesa técnica que não pode orientar o acusado em seu novo interrogatório exatamente porque este foi indeferido"*, devendo ser anulado o processo a partir do depoimento da referida testemunha, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e dos artigos 400 e 402, ambos do Código de Processo Penal.

Pugna pela nulidade da sentença e o desentranhamento dos depoimentos dos acusados na fase pré-processual, pois *"não foram alertados que eram ouvidos na condição de investigados e que, portanto, poderiam fazer uso do silêncio"*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 157, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação e de dolo em se apropriar de dinheiro público, visto que o acusado *"emitiu o parecer na função de Procurador, dentro da sua discricionariedade e competência profissional, não sendo, portanto, o parecer jurídico emitido elemento hábil para vincular o Procurador a quaisquer intentos da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projuidf/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCQMY

Administração Pública", devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta que não há provas de apropriação de dinheiro público e provas de *"do proveito alheio"*, uma vez que *não demonstrou-se que a Proguarda não prestou os serviços aos quais recebeu"*, bem como a ausência de *"prova do seu dolo em gerar proveito próprio ou alheio com sua participação no feito"*.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** apresentou contrarrazões (mov. 1087.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso do acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior.

Por seu turno, a defesa de **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, apresentou contrarrazões (mov. 1090.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

A defesa de **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, apresentou contrarrazões (mov. 1107.1), postulando o conhecimento e desprovemento do recurso Ministerial.

O apelante, **MARCO ANTÔNIO CITO**, inconformado com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 17.1/2-TJ), pugnando preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade parcial do processo, em razão da ofensa aos princípios constitucionais referentes à ampla defesa e o devido processo legal, visto que após novo depoimento da testemunha Lilian Soares Gozi, não foi oportunizado *"que as defesas tivessem prazo para se manifestar sobre eventuais diligências a serem requeridas à luz do que foi asseverado pela testemunha de acusação, mormente ao pleito de novos interrogatórios dos Acusados"*, devendo ser anulado o processo a partir do depoimento da referida testemunha, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e dos artigos 400 e 402, ambos do Código de Processo Penal.

Alega que pelo acusado Homero ser, a época dos fatos, Prefeito Municipal, houve nulidade da investigação por violação as normas constitucionais, *"eis que as investigações se deram contra o Prefeito Municipal sem a supervisão do juízo competente, consequentemente faltando justa causa ao presente processo criminal"*, devendo ser reconhecida a ilicitude de todas as provas da investigação, bem como as derivadas dela, nos termos dos artigos 5º, inciso LIII, e 29, inciso X, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 157, *caput* e §1º, e 573, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Pugna pela nulidade da sentença e pelo desentranhamento dos *"depoimentos dos acusados na fase pré-processual (exceto Homero e Marco) que mesmo sendo investigados não foram alertados desta condição e não puderam exercer o direito a não auto-incriminação"*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 157, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação e de dolo em se apropriar de dinheiro público, visto que *"não houve a impressão e consequente entrega de qualquer documento a nenhum dos Réus, sendo completamente descabida a ilação contida na denúncia, que Funcionários Públicos suprimiram documentos para o procedimento ir à Procuradoria do Município sem o documento"*, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projuidf/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCQMY

Sustenta que não há provas de apropriação de dinheiro público e provas de "efetivo proveito alheio", pois não há prova nenhuma que os serviços não foram prestados", bem como a ausência de veracidade dos depoimentos das testemunhas.

Alega que houve "três pareceres que foram favoráveis ao reequilíbrio, não se mostra teratológica a conclusão que o reequilíbrio era devido, devendo esta circunstância ser sopesada em favor do recorrente MARCO".

Pugna de forma subsidiária, que seja afastada a circunstância judicial negativa referente a culpabilidade, pois os fundamentos de sua aplicação são "absolutamente vinculados ao próprio tipo penal ao qual o recorrente está sendo condenado, razão pela qual aumentar a pena por tais motivos configura inequívoco bis in idem", bem como "não há que se falar em "culpaabilidade às avessas", ou mesmo em maior grau de potencial conhecimento da ilicitude, por ter o acusado situação financeira confortável ou ensino superior completo".

Requer ainda, que o quantum exasperado da pena-base foi equivocado, sendo que "a fração de aumento deve ser redimensionada para a fração de 1/6, parâmetro estabelecido pela jurisprudência pacífica".

Sustenta pela aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16, do Código Penal, tendo em vista que "o dano foi reparado antes do recebimento da denúncia, por ato absolutamente voluntário do recorrente MARCO".

Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O apelante, **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, inconformado com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 20.1-TJ), pugnando por sua absolvição, ante a atipicidade da conduta pela ausência probatória de dolo específico, pois o acusado "não foi o responsável pelo levantamento das informações que subsidiavam o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nem pela sua elaboração e instrução", sendo que "confiou nos dados apresentados pela equipe que atestavam um imprevisível e superveniente desequilíbrio contratual, em especial, pelo gerente responsável pela filial local da PROGUARDA e pela execução do contrato administrativo no âmbito da empresa", devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alega ainda a atipicidade da conduta, por erro de tipo tipificado no artigo 20, do Código Penal, pois "não tinha qualquer ingerência, pois não possuía qualquer tipo de poder sobre as decisões ocorridas interna corporis na Prefeitura Municipal", e pela ausência de "liame subjetivo com os demais denunciados no sentido de desviar ou apropriar-se de recursos públicos".

Sustenta que "não houve prejuízo patrimonial ao Município de Londrina, uma vez que os pagamentos relativos ao reajuste concedido pelo 6º termo aditivo foram logo suspensos por ato do corréu MARCO CITO assim que apontados vícios no processo de análise do pleito e, na sequência, a própria Secretaria Municipal de Gestão Pública anulou o referido aditivo e o total do montante equivalente aos valores já pagos a pretexto do reequilíbrio outrora concedido foram devolvidos aos cofres públicos municipais".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCCMY

Sustenta ainda, pela idoneidade da empresa PROGUARDA, pois é uma empresa de sucesso e por ter prestado serviços para a Prefeitura de Londrina até 2015, visto que "sempre se fez apresentar de forma idônea e cordial em todos os processos de relacionamento".

Assevera que "o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a plausibilidade da existência e da alegada imprevisibilidade e superveniência de alguns dos fatos que fundamentavam o pedido da PROGUARDA".

Pugna ainda, por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação, visto que "nenhuma testemunha narrou qualquer tentativa de MARCELO em interferir ou influenciar indevidamente no trâmite do pedido de reequilíbrio, não podendo ser ele responsabilizado por eventuais falhas ou supostas irregularidades ocorridas no procedimento administrativo durante a análise do postulado após o protocolo", devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Pugna de forma subsidiária, a fixação da pena em seu mínimo legal, para tanto, requer que seja afastada a circunstância judicial negativa referente a culpabilidade, pois "a menção ao alto grau de instrução não traduz, por si só, fator capaz de justificar a valoração negativa da culpabilidade", bem como "à vedação da analogia in malam partem em matéria penal por afronta ao princípio da reserva legal".

Por fim, sustenta que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não respeitou o princípio da individualização da pena, pois "o Juízo a quo se limitou a transcrever de forma literal os requisitos do art.44 CP para, coletivamente", bem como pela ausência de motivação ao aplicar a restritiva de direitos referente a limitação de fim de semana, eis que mais gravosa e desproporcional, devendo "a segunda pena substitutiva poderia ter se dado pela prestação pecuniária".

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O apelante, **DENISON UTIYAMADA**, inconformado com a sentença interpôs, através de seu advogado constituído, recurso de Apelação (mov. 40.1-TJ), pugnando pela invalidação do ato processual referente ao mov. 1.59, pois "o r. Juízo consignou apenas sua ciência quanto seu oferecimento, adotando rito anacrônico", "vez que naquele momento processual é que deveria o r. Juízo de piso tê-la recebido e determinado aos réus a apresentação da resposta à acusação com fulcro no artigo 396, caput, do CPP".

Ainda, sustenta pela nulidade da decisão de mov. 1.62, que recebeu a denúncia, pois "a decisão de seq. 1.59 é legalmente equivocada e que deva ser entendida como o verdadeiro marco processual destinado ao recebimento da denúncia, acaba por redundar no entendimento de que é a decisão de seq. 1.62 que incorreu em erro que deságua na sua nulidade", nos termos do "artigo 394, §4º, do CPP, bem como do artigo 396 caput e 564, inc. IV, todos do CPP, com reflexo constitucional no artigo 5º, inc. LV".

Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** apresentou contrarrazões (mov. 43.1-TJ), postulando o conhecimento e desprovemento dos recursos dos acusados Marco Antônio Cito, Marcelo Macedo da Fonseca e Denison Utiyamada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCCMY

Nesta instância, a Douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** exarou parecer (mov. 57.1-TJ) pelo parcial conhecimento e parcial provimento do recurso do Apelante, Ministério Público, para o fim de “*avaliação negativa da circunstância judicial das consequências do crime (nas dosimetrias dos réus condenados nas sanções do delito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967)*”; pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de Denison Utiyamada, Elisângela Marcella Areano Arduin, Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marcelo Macedo da Fonseca e Marco Antônio Cito; e pelo conhecimento e provimento do recurso de Homero Barbosa Neto.

É o relatório.

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes em partes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer em parte o recurso Ministerial. Entretanto, o recurso merece parcial provimento na parte conhecida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso dos acusados Homero Barbosa Neto, Marcelo Macedo da Fonseca e Elisângela Marcella Areano Arduin. Entretanto, todos os recursos merecem parcial provimento.

E, presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso dos acusados Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marco Antônio Cito e Denison Utiyamada. Entretanto, os recursos não merecem provimento.

Os recursos serão apreciados em conjunto, dada à similitude das alegações dos apelantes.

Relevante destacar que, originalmente, os acusados Homero, Marco, Fidélis, Elisângela, Ely e Denison, estavam sendo processado pelo crime previsto no artigo 312, *caput* e c.c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal; o acusado Marcelo estava sendo processado pelo crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal; e os acusados Elisângela, Ely e Denison, estavam sendo processado pelo crime previsto no artigo 305, *caput*, do Código Penal, na presente Ação Penal, conforme se vislumbra na denúncia acostada no mov. 1.1.

Entretanto, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de desclassificar o delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal, para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Do recebimento da denúncia

Pugna a defesa do apelante, Denison Utiyamada, pela invalidação do ato processual referente ao mov. 1.59, pois “*o r. Juízo consignou apenas sua ciência quanto seu ao oferecimento, adotando rito anacrônico*”, “*vez que naquele momento processual é que deveria o r. Juízo de piso tê-la recebido e determinado aos réus a apresentação da resposta à acusação com fulcro no artigo 396, caput, do CPP*”. E, sustenta pela nulidade da decisão de mov. 1.62, que recebeu a denúncia, pois “*a decisão de seq. 1.59 é legalmente equivocada e que deva ser entendida como o verdadeiro marco processual destinado ao*

recebimento da denúncia, acaba por redundar no entendimento de que é a decisão de seq. 1.62 que incorreu em erro que deságua na sua nulidade”, nos termos do “*artigo 394, §4º, do CPP, bem como do artigo 396 caput e 564, inc. IV, todos do CPP, com reflexo constitucional no artigo 5º, inc. LV*”.

Sem razão.

No despacho proferido em 22.01.2013 (mov. 1.59, fl. 04), o magistrado *a quo* adotou o rito especial determinando a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia antes de receber a denúncia, em razão de que à época dos fatos os réus exerciam funções públicas, sendo aplicado o artigo 514, do Código de Processo Penal, e o artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. *In verbis*:

“*Vistos,*

I- Ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

II- Em respeito à ampla defesa, muito embora o contido na Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, adoto o rito previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, bem como o previsto no Decreto-Lei n. 201/67, que versa sobre responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores Municipais.

III - O art. 514 do Código de Processo Penal dispõe que previamente ao recebimento da denúncia, deverão ser os acusados notificados para apresentarem Defesa Prévia no prazo de 15 (quinze) dias. O art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, prevê a mesma notificação para que se apresente resposta prévia à acusação, todavia, concede o prazo de apenas 5 (cinco) dias para tanto.

IV - Considerando a divergência de normas, por julgar mais benéfico aos acusados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a todos os denunciados para apresentação da Defesa Prévia.

V Expeçam-se os Mandados de Notificação a todos OS denunciados, para que apresentem Defesa Prévia no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 514 do Código de Processo Penal.

VI - Defiro o requerido pelo Ministério Público nos item 2, 4 e 5 das f. 841/842. Cumpra-se.

VII - Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.”

Após a decisão *supracitada* o Ministério Público apresentou manifestação em 11.03.2014 (mov. 1.61, fl. 01), requerendo o aditamento da denúncia para incluir o acusado Marcelo Macedo da Fonseca, bem como a reconsideração da decisão anterior, a fim de que fosse observado o rito ordinário e não o rito especial.

Em 14.03.2014 (mov. 1.62), o magistrado *a quo* revogou o despacho (mov. 1.59, fl. 04), recebeu o aditamento da denúncia e adotou o rito ordinário, com base na Súmula 330, do STJ, nos seguintes termos:

“*1. Os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do crime e indícios de autoria também na pessoa do acusado MARCELO MACEDO DA FONSECA, o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCOMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCOMY

qual, frisa-se, foi mencionado durante toda a narração dos fatos descritos quando do oferecimento da denúncia. Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do aludido diploma legal, razão pela qual, recebo o aditamento à denúncia de fls. 851/857.

Comunique-se o aditamento da denúncia ao distribuidor, ao Instituto de Identificação e à delegacia de origem, certificando nos autos, em cumprimento ao disposto no item 6.15.1, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Proceda-se à anotação pertinente na capa dos autos.

Tendo em vista que os denunciados sequer foram notificados e citados, e considerando que aditamento em nada alterou os fatos atribuídos aos demais corréus, especialmente porque Marcelo Macedo da Fonseca apenas não constou no rol dos acusados, mas foi mencionado durante toda a exordial acusatória, não há necessidade de intimação dos advogados de defesa acerca do aditamento oferecido, apenas a sua ciência.

2. Quanto ao item "2" da cota de fls. 851, verifico que razão assiste ao representante do Ministério Público. Com efeito, à época dos fatos os réus exerciam funções públicas, como funcionários públicos municipais, procurador geral do município, secretário de gestão pública e até mesmo prefeito municipal, razão pela qual, a princípio, pertinente a adoção do rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

No entanto, os denunciados não exercem mais as funções anteriormente desempenhadas. o que afasta a necessidade de se aplicar o rito especial, já que tal procedimento legitima-se para os delitos praticados no exercício e em razão da função, e não da pessoa, e visa a garantir o exercício do cargo e não proteger quem o exerce, menos ainda quem deixa de exercê-lo. Finda esta circunstância, qual seja, o cargo exercido pelos réus, afastada a necessidade de aplicação do rito especial.

Ademais, prejuízo algum será causado aos denunciados que, por sua vez, tiveram a oportunidade de se manifestar, durante o inquérito policial, acerca dos fatos lhes imputados. O rito especial difere do ordinário na medida em que concede aos acusados a possibilidade de defesa antes do recebimento da denúncia. No entanto, a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a resposta preliminar de que se trata o artigo 514 do Código de Processo Penal é desnecessária na ação penal instruída por inquérito policial, o que aconteceu exatamente neste processo.

Sendo assim, considerando que houve a instauração prévia de inquérito policial, considerando a argumentação do representante do Ministério Público, e considerando ainda o teor da Súmula 330 do STJ, entendo que a reconsideração do despacho de fls. 845/846 com a adequação do rito adotado para o rito ordinário, é medida que se impõe.

3. Por conseguinte, revogo o despacho de fls. 845/846 e RECEBO A DENUNCIA, já que presentes os requisitos do artigo 41 e inexistentes as hipóteses do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal.

Determino que os acusados sejam citados para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando até 8 (oito) testemunhas.

5. Se as respostas não forem apresentadas no prazo estabelecido, serão nomeados defensores para oferecê-las no prazo de dez dias (art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal).

Expeça-se mandado para citação/intimação dos denunciados. Conste que o oficial de justiça deve indagar se o réu possui ou não condições de constituir advogado.

6. Cumpra-se os itens 2, 4 e 5 da cota de fls. 841/842.

7. Com relação ao item 3 da cota de fls. 855, no que trata do delito de formação de quadrilha em tese praticado pelos denunciados Marcelo Macedo da Fonseca, Elisângela Marcelli Areano Arduin, Ely Tiekio Yoshinaga e Denison Utiyama, este não restou devidamente comprovado nos autos de inquérito, não havendo provas da materialidade, nem indícios de autoria, razão pela qual acolho a promoção do representante do Ministério Público (dominus litis) nos termos do parecer de fls. 841/842, entendendo não ser o caso de aplicação da medida prevista no artigo 28 do Código Processual Penal, determino que sejam os presentes autos arquivados com relação a este crime.

8. Intimem-se os acusados e os seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público."

In casu, não há que se falar em invalidação do processo pelo magistrado a quo não ter recebido a denúncia no despacho (mov. 1.59, fl. 04), pois o mesmo entendeu ser pertinente a adoção do rito especial pelos acusados serem funcionários públicos à época dos fatos.

E igualmente não há que se falar em nulidade da decisão de mov. 1.62, em que o magistrado a quo aplicou ao caso o rito ordinário e recebeu a denúncia, em razão dos acusados não exercerem mais as funções anteriormente desempenhadas e que durante o inquérito policial, os mesmos tiveram oportunidade de se manifestar.

Ademais, a situação ora em análise restou muito bem delineada no despacho (mov. 43.1), com a seguinte fundamentação:

"1. Primeiramente, diante da petição de seq. 38.1, verifico manter-se mantida a decisão de seq. 1.62, pois a "preclusão pro judicato" não se aplica ao caso em tela, uma vez que o despacho que determinou a notificação dos acusados não possui o mesmo caráter de definitividade que permeia, por exemplo, decisões de recebimento ou rejeição de denúncia.

Ademais, não se aplica o argumento de ameaça à segurança jurídica dos acusados, uma vez que sequer fora dado cumprimento ao despacho de seq. 1.59 quando de sua reconsideração. Assim, os réus não chegaram a ser intimados para apresentar a defesa preliminar, nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo ser citados nos termos da decisão de seq. 1.62.

2. Apresentadas as respostas à acusação, volvam-me conclusas."

Ainda, observa-se que tal alegação se trata de nulidade de algibeira, ou seja, quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para manifestar a nulidade em ocasião posterior, o que é considerado inadmissível pelo Superior Tribunal de Justiça em seu informativo nº 741:

“É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.”.

E, no presente caso, o acusado Denison Utiyamada, não se manifestou em nenhum momento sobre a referida nulidade, bem como não arguiu em suas alegações finais.

Portanto, inexistente nulidade na decisão que aplicou o rito ordinário e que recebeu a denúncia.

Ainda, como bem observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 – TJ):

“Denison Utiyamada pretende a invalidação do ato de notificação dos réus à apresentação de defesa prévia (páginas 4 e 5 do mov. 1.59), a fim de se estabelecer a data de 22 de janeiro de 2013 como a do efetivo ato de recebimento da denúncia. Pleiteia-se, também, o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão de recebimento da denúncia (mov. 1.62).

Para melhor compreensão do pedido recursal, transcrevemos das razões de apelo (páginas 3, 4 e 5 do mov. 40.1/2ºG):

(...)

Não lhe assiste razão, a nosso ver.

Tratando-se de delitos perpetrados por exercentes de cargos ou funções públicas ao tempo dos fatos, o Órgão Jurisdicional optou, em um primeiro momento, por adotar o rito processual dos crimes de responsabilidade de funcionários públicos (artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal), tendo-se, sem receber a denúncia, determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesas prévias (páginas 04 e 05 do mov. 1.59).

Referido ato, porém, sequer se cumpriu, pois o próprio Juízo o revogou, passando-se a adotar o rito ordinário. Na mesma decisão, recebeu-se a denúncia. Eis a fundamentação (mov. 1.62):

(...)

De fato, a desconstituição da qualidade de funcionário público afasta o respectivo rito especial:

(...)

E, estando a denúncia instruída com inquérito policial, a oportunidade de resposta do artigo 514 do Código de Processo Penal se torna prescindível, à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

“É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.”

Constata-se, assim, haver o Juízo a quo, de modo escorreito, revogado o ato inicial do mov. 1.59 e estabelecido o rito ordinário no mov. 1.62.

Não se faz possível, por conseguinte, extrair-se efeitos do ato jurisdicional rescindido (mov. 1.59) e tampouco se anular a decisão do mov. 1.62, porque adequada e fundamentadamente exarada.

Se não bastasse, o apelante incorreu em preclusão e consequente perda da faculdade processual de arguir tais nulidades.

Nos termos do inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal, cumpriria a ele suscitar as alegações finais. O recorrente, porém, omitiu-se na primeira oportunidade de falar nos autos (resposta à acusação, mov. 58.1) e, também, em sede de alegações finais (mov. 890.1), quando, inclusive, limitou-se a apresentar teses defensivas de mérito.

A Jurisprudência, a propósito, repudia a chamada "nulidade de algibeira":

(...)

Logo, a regularidade processual na adoção do rito ordinário e no recebimento da denúncia, sem nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa e do contraditório, impedem o acolhimento do pedido.”

Portanto, afasta-se a alegação preliminar.

Da prescrição

Pugna a defesa do apelante, Homero Barbosa Neto, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, “com base na pena em concreto, contado desde a denúncia até a r. sentença, com exclusão de eventual interrupção da prescrição pelo aditamento da denúncia”.

Sem razão.

O apelante, Homero, foi condenado como incurso na sanção penal do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo-lhe aplicada a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Tendo em vista que houve a interposição de recurso pelo Ministério Público, a prescrição deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal.

Vejamos, o acusado Homero, foi condenado como incurso na sanção penal do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em que a pena para o delito é de 02 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão, e a prescrição no caso em tela, se verifica com o transcurso de 16 (dezesesseis) anos, com base no artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

O artigo 117, do Código Penal, estabelece em seus incisos I e IV, que o curso da prescrição se interrompe, respectivamente, pelo recebimento da denúncia, e pela publicação da sentença.

Da análise dos autos, extrai-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 14.03.2014 (mov. 1.62), sendo então proferida sentença em 15.06.2021 (mov. 913.1).

Dessa feita, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (14.03.2014) e a data da publicação da sentença (15.06.2021), transcorreram 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, pelo que se conclui que não houve o transcurso superior ao prazo prescricional aplicável ao caso.

Ainda, como bem observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 - TJ):

"Antes de ingressar no exame dos demais pedidos recursais, importa enfrentar a alegação de prescrição (retroativa) formulada pelo apelante Homero.

Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A prescrição pela pena in concreto (retroativa) pressupõe o "trânsito em julgado para a acusação" ou "desprovimento do seu recurso" (artigo 110, § 1º, do Código Penal). No caso, a acusação interpôs apelo visando à elevação da reprimenda de Homero.

Sem pena definitivamente aplicada, cogita-se tão só da prescrição pela pena em abstrato. À pena máxima cominada de 12 (doze) anos, na espécie, o prazo prescricional corresponde a 16 (dezesesseis) anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal), o que não foi atingido."

Desta forma, transcorrido prazo inferior a 16 (dezesesseis) anos, não há possibilidade de reconhecer a prescrição arguida pelo apelante, Homero Barbosa Neto.

Da ilegitimidade passiva

Pugna a defesa do apelante, Homero Barbosa Neto, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois "a competência para gerir o processo de licitação, contratação de empresa e fiscalização do fiel cumprimento do contrato público municipal, e especialmente formalizar aditivo contratual é da Secretaria de Gestão Pública", não sendo competência do prefeito, ora apelante, devendo ser excluído da lide nos termos no artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Tendo em vista que a preliminar aventada se confunde com o mérito por se tratar sobre autoria tipo penal, sua apreciação será juntamente com o mérito recursal.

Da incompetência do Juízo

Alega a defesa do apelante, Marco Antônio Cito, que pelo acusado Homero ser, a época dos fatos, Prefeito Municipal, houve nulidade da investigação por violação as normas constitucionais, "eis que as investigações se deram contra o Prefeito Municipal sem a supervisão do juízo competente, consequentemente faltando justa causa ao presente processo criminal", devendo ser reconhecida a ilicitude de todas as provas da investigação, bem como as derivadas dela, nos termos dos artigos 5º,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQT BDMBD MP2EX YCCMY

inciso LIII, c 29, inciso X, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 157, caput e §1º, e 573, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Sem razão.

O artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que o julgamento de prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

Primeiramente, vale destacar que o dispositivo *supracitado* possui limitação ao prever o foro por prerrogativa de função ao prefeito, não sendo possível a extensão de seus feitos a demais autoridades e nem aos corréus.

A época dos fatos, o acusado Homero Barbosa Neto era prefeito de Londrina, porém, conforme informado pelo portal da transparência da prefeitura de Londrina, o acusado teve seu mandato cassado em sessão extraordinária ocorrida na Câmara Municipal no dia 30.07.2012.

A instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, ocorreu em 11.09.2012, conforme dispõe a portaria (mov. 1.3), nos seguintes termos:

"Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade policial, através do depoimento prestado pela ex-secretária de educação do município de Londrina KARIN SABEC VIANA e de documentos que instruíram procedimento apuratório que tramitou pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, a notícia de que o prefeito de Londrina teria contratado a empresa PROGUARDA para prestar serviços de limpeza das escolas, da prefeitura e demais prédios públicos, segundo informado, através de procedimento licitatório fraudulento que teria sido direcionado para que tal empresa fosse declarada vencedora, restando também indícios da existência de fraudes durante a execução em decorrência do fornecimento de materiais em quantidade inferior àquela lançada para justificar o pagamento de valores indevidos, fazendo com que os responsáveis pela empresa e, ao que tudo indica, servidores públicos auferissem vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos do município de Londrina, caracterizando, in thesis, crimes de peculato, previsto no art. 312 e formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, ambos do CP, decido pela Instauração do competente Inquérito Policial para cabal apuração dos fatos, e ainda determino que:

- Registre-se e Autue-se;

- Junte-se aos autos cópia dos Apensos que instruíram o IP nº 013/GAECO/2012 relacionados à contratação da empresa PROGUARDA pela prefeitura de Londrina;

- Junte-se aos autos cópia dos depoimentos prestados pela pessoa de KARIN SABEC VIANA;

- Oficie-se à prefeitura de Londrina solicitando, com a devida urgência, cópia do procedimento formalizado para a contratação da empresa PROGUARDA;

- Após volte-me c/s. para ulteriores deliberações."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQT BDMBD MP2EX YCCMY

Desta forma, considerando que o interrogatório do acusado Homero Barbosa Neto, perante a autoridade policial ocorreu em 18.12.2012 (mov. 1.41, fl. 30), tem-se que o acusado não possuía foro de prerrogativa de função, visto que com o termino do mandato político, também termina o foro de prerrogativa de função.

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo, pois o acusado Homero Barbosa Neto, não exercia o cargo de prefeito na época em que foi instaurado o inquérito policial.

A situação ora em análise restou muito bem delineada na sentença recorrida (mov. 913.1), com a seguinte fundamentação:

"Preliminarmente, as doudas Defesas dos acusados ELY e MARCO arguíram a nulidade das investigações realizadas pelo Ministério Público, sustentando ter havido violação ao princípio do juiz natural, haja vista que um dos indiciados, ou seja, o ora acusado HOMERO, era Prefeito à época, o que ensejava a supervisão das investigações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem razão.

Com efeito, o inquérito policial nº 15/GAECO/2012, para investigação dos crimes de peculato e quadrilha ou bando foi instaurado em 13 de setembro de 2012 (cf. portaria de movimentação 1.3), época em que o acusado HOMERO já não exercia o cargo de Prefeito, pois deixara o cargo em 30 de julho de 2012, quando teve seu mandato cassado.

No âmbito do inquérito policial em questão, somente houve o indiciamento formal do acusado HOMERO em 12 de dezembro de 2012 (cf. mov. 1.40), sendo ele chamado a interrogatório na condição de investigado em 18 de dezembro de 2012, quando exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. mov. 1.41).

Como se sabe, em 15 de setembro de 2005, no julgamento da ADI nº 2.797, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou inconstitucional o § 1º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.628/2002, que determinava que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalecia ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Nessa esteira, sedimentou-se o entendimento de que o agente terá direito ao foro por prerrogativa de função durante o período em que estiver no exercício do cargo, o que não se verifica no caso em tela, pois o inquérito policial, no qual foi o réu HOMERO formalmente indiciado, foi instaurado em 13 de setembro de 2012, após a cassação de seu mandato.

Sobre o tema, segue elucidativo aresto de ementa do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que '(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJQT BDM8D MP2EX YCQMY

julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'. 2. A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937. 3. In casu, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. 4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada ratio decidendi. In casu, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados. [...]” (STF, Inq 4703 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208, PUBLIC 01-10-2018).

Ressalte-se, por oportuno, que o termo de declarações de mov. 1.19, lavrado em 30 de agosto de 2011, quando o acusado HOMERO ainda exercia o cargo de Prefeito, refere-se à sua oitiva nos autos de procedimento preparatório nº MPPR.0078.11.000942-6, cuja cópia foi juntada ao inquérito policial que culminou com a instauração do presente processo-crime apenas no dia 27 de novembro de 2012 (cf. mov. 1.17), não tendo o condão, portanto, de macular as investigações levadas a efeito sob supervisão deste juízo.

Destarte, não se constata nenhuma ofensa ao princípio do juiz natural e ao artigo 29, inciso X, da Constituição da República.”.

Ainda, como bem observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 – TJ):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJQT BDM8D MP2EX YCQMY

“Marco Antonio Cito pretende a decretação de nulidade da investigação, pois “investigou-se o então Prefeito Municipal sem qualquer supervisão do juízo natural da causa, qual seja, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR).” (razões, página 26 do mov. 17.1/2ºG)

Observa-se, antes de mais nada, que eventual amulação da investigação pelo fundamento invocado beneficiaria apenas ao ex-prefeito Homero e não aos demais corréus, o quais não detinham foro por prerrogativa de função e cujo Juiz Natural sempre se situou em primeiro grau.

A nulidade (em favor do corréu Homero) não se verifica.

Por primeiro, o ato de inquirição apontado nas razões recursais (páginas 26 e 27 do mov. 17.1/2ºG) não foi realizado em sede de investigação criminal.

Trata-se, na realidade, de oitiva no âmbito de procedimento investigatório de natureza cível (Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.11.000942-6), instaurado junto à Promotoria do Patrimônio Público, o qual subsidiou a propositura da ação civil pública nos autos de nº 0056456-24.2011.8.16.0014.

Por segundo, cassou-se o mandato de prefeito de Homero Barbosa Neto em 30 de julho de 2012. O inquérito policial foi instaurado posteriormente ao ato de cassação, em data de 11 de setembro de 2012 (conforme Portaria acostada ao mov. 1.3).

Ademais, como salientado pelo Juízo a quo. “No âmbito do inquérito policial em questão, somente houve o indiciamento formal do acusado HOMERO em 12 de dezembro de 2012 (cf. mov. 1.40), sendo ele chamado a interrogatório na condição de investigado em 18 de dezembro de 2012, quando exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. mov. 1.41).” (página 17 do mov. 913.1)

As investigações se iniciaram, assim, quando Homero já não estava mais no exercício do cargo público, o que, na linha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afasta a competência originária:

“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO E DE RECONHECIMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO). MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PRERROGATIVA DE FORO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM VIRTUDE DA CESSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (...) A cessação do mandato de prefeito afasta a manutenção do foro por prerrogativa de função perante tribunal de justiça. (...)”

(STF. HC 208.391 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022)”.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCQMY

Portanto, afasta-se a alegação preliminar.

Nulidade por violação do direito ao silêncio

Pugna a defesa do apelante, Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, e apelante Marco Antônio Cito, pela nulidade da sentença e pelo desentranhamento dos “depoimentos dos acusados na fase pré-processual (exceto Homero e Marco) que mesmo sendo investigados não foram afetados desta condição e não puderam exercer o direito a não auto-incriminação”, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 157, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Sem razão.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 186, e parágrafo único, informam os direitos do acusado no momento de seu interrogatório. E, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIII, informa os direitos do preso no momento de sua prisão.

Nos autos de procedimento preparatório nº 0078.11.000942-6, foi realizado em agosto/2011, na Promotoria de defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina, a declaração dos acusados Denison Utiamada (mov. 1.17, fl. 17); Elisângela Marcelli Arcano Arduin (mov. 1.17, fl. 23); Ely Ticko Yoshinaga (mov. 1.18, fl. 10); e Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior (mov. 1.19, fl. 07), os quais não foram informados dos seus direitos de permanecerem em silêncio.

Ainda nos mesmos autos, foram ouvidos os acusados Marco Antônio Cito (mov. 1.19, fl. 02); e Homero Barbosa Neto (mov. 1.19, fl. 05), os quais na condição de investigados foram informados dos seus direitos de permanecerem em silêncio.

In casu, o procedimento preparatório nº 0078.11.000942-6, por constituir investigação preliminar de mera peça informativa, eventuais vícios ou irregularidades não têm o condão de contaminar o processo, o qual somente teve início após a denúncia.

Valc destacar que as declarações dos acusados feitas no procedimento preparatório em agosto de 2011, só foram juntadas ao inquérito policial que instruiu a presente ação penal em 27.11.2012. Sendo que o indiciamento formal dos acusados ocorreu somente em 12.12.2012 (mov. 140, fl. 15).

Ainda, no depoimento realizado no inquérito policial, os acusados foram informados do direito constitucional de permanecerem em silêncio, conforme consta no auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa (mov. 1.41 e 1.48).

Ademais, o artigo 563, do Código de Processo Penal, afirma que se não houver prejuízo, não será declarado à nulidade.

Na espécie, observa-se que não houve qualquer prejuízo causado aos acusados, uma vez que conforme o auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa (mov. 1.41 e 1.48) os acusados foram informados quanto ao direito constitucional de permanecerem em silêncio.

A situação ora em análise restou muito bem delineada na sentença recorrida (mov. 913.1), com a seguinte fundamentação:

"Igualmente em preliminar, as Defesas dos acusados MARCO e FIDÉLIS arguíram nulidade dos depoimentos dos réus colhidos na fase extrajudicial por não terem sido os acusados FIDÉLIS, ELISÂNGELA, ELY e DENISON informados quanto ao direito constitucional de permanecerem em silêncio, conquanto tenham sido ouvidos na condição de investigados.

Há de ser afastada, no entanto, a arguição.

A uma, porque as doulas Defesas fazem referência aos termos de declaração produzidos nos autos de procedimento preparatório nº MPPR. 0078.11.000942-6, cujas cópias juntadas ao inquérito policial que instruíram a presente ação penal, no dia 27 de novembro de 2012.

A duas, pois, depois de formalmente indiciados, os ora acusados foram interrogados em sede de inquérito policial, quando foram informados quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio, consoante autos de interrogatório de movs. 1.41 e 1.48, assinados pelos acusados.

A três, porque, caso não tivessem sido os ora réus cientificados do direito ao silêncio durante a fase investigativa, frise-se, o que não ocorreu, a circunstância se trataria de mera irregularidade que não teria o condão de macular o presente processo-crime, pois não comprovado o efetivo prejuízo aos acusados.

No mesmo sentido, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"[...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do Réu, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação, assumindo a imputação criminal que lhe foi atribuída. 5. Registre-se, ainda, que "[s]egundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal". [...]" (STJ, AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).".

Ainda, como bem observado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 – TJ):

"Fidelis Canguçu Rodrigues Junior e Marco Antonio Cito alegam ilicitude e pedem o desentranhamento dos interrogatórios dos réus na fase investigatória (com exceção aos prestados por Homero e pelo próprio Marco Antonio), em razão da ausência de informação a respeito do direito ao silêncio.

Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual eventuais vícios do inquérito não contaminam a fase processual, em linha de princípio:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INQUISITORIAL. (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.141/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projuidi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e dependendo de comprovação do prejuízo, encargo esse que a defesa não se desincumbiu. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas. (...)

(STJ, AgRg no HC 728.199/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022)

Além disso, os réus não demonstraram, concretamente, o prejuízo causado, tal como exigido pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar, em caráter genérico, que "(...) o prejuízo aos Acusados é flagrante, uma vez que o Ministério Público do Estado do Paraná, em vários trechos de suas alegações finais faz menção aos depoimentos prestados pelos acusados na fase pré-processual e faz uso de vários documentos apresentados por eles." (página 45 do mov. 17.1 e página 26 do mov. 1080.1).

A vista disso, não se constata mácula nenhuma ao direito à não autoincriminação."

Portanto, não se acolhe tal alegação.

Nulidade pela ofensa a ampla defesa e devido processo legal

Pugna a defesa do apelante₄ Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, e do apelante₅ Marco Antônio Cito, pelo reconhecimento da nulidade parcial do processo, em razão da ofensa aos princípios constitucionais referentes à ampla defesa e o devido processo legal, visto que após novo depoimento da testemunha Lilian Soares Gozi, não foi oportunizado "que as defesas tivessem prazo para se manifestar sobre eventuais diligências a serem requeridas à luz do que foi asseverado pela testemunha de acusação, mormente ao pleito de novos interrogatórios dos Acusados", devendo ser anulado o processo a partir do depoimento da referida testemunha, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e dos artigos 400 e 402, ambos do Código de Processo Penal.

Sem razão.

A testemunha Lilian Soares Gozi, a qual constava no rol de testemunhas na denúncia (mov. 1.1), foi ouvida na audiência de instrução e julgamento em 20.06.2018 (mov. 469.2), na presença dos defensores de todos os acusados, os quais assinaram a ata de audiência (mov. 469.1, fl. 03).

No termo de deliberação em audiência (mov. 469.2), consta que 04 (quatro) testemunhas por se sentirem constrangidas, foram ouvidas na ausência dos acusados, porém, na presença dos seus defensores, tendo o magistrado a quo fundamentado tal situação no artigo 217, do Código de Processo Penal.

In casu, observa-se que não houve irregularidade na audiência de instrução por ter sido ouvido algumas testemunhas sem a presença dos acusados, visto que seus defensores estavam presentes.

Entretanto, o depoimento da testemunha Lilian Soares Gozi, não foi anexado aos autos, sendo notada a sua ausência após o interrogatório dos acusados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.141/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projuidi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

Após a manifestação do Ministério Público sobre o depoimento da testemunha Lilian, foi juntada a certidão (mov. 684.1) informando que:

“CERTIFICO que após realizada busca nos arquivos digitais de segurança desta Secretaria, não foi localizada cópia do depoimento de LILIAN SOARES GOZI.”

O magistrado a quo designou data para a oitiva da testemunha Lilian Soares Gozi, a qual ocorreu em 06.10.2020 (mov. 860.3/4), tendo o magistrado indeferido os pedidos de abertura de novo prazo para pedidos de diligências e de realização de mais um interrogatório do acusado Fidelis, bem como informou que a oitiva da testemunha Lilian foi mera repetição do ato realizado anteriormente, conforme o termo de deliberação em audiência (mov. 863.1):

“Aberta a audiência, a doutra Defesa de Homero Barbosa pediu a palavra e formulou pedido, o qual foi indeferido, conforme mídia. Em razão da ausência da doutra Defesa da acusada Elisângela, foi nomeada defensora “ad-hoc”. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia. Encerrada a oitiva, as Defesas dos acusados Marco Antônio Cito, Fidelis Canguçu, Ely Tiek e Marcelo Macedo requereram a nova abertura de prazo para diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. Indagadas tais Defesas a respeito de quais diligências seriam ainda necessárias, pois a rigor não há previsão legal para a abertura de prazo para tanto, apenas a Defesa do acusado Fidelis Canguçu manifestou-se pela realização de um novo interrogatório, caso não haja a abertura do prazo em questão. Após, o Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: “Indefiro o pedido de abertura de novo prazo para a formulação de pedidos de eventuais diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal) e também pela realização de mais um interrogatório do réu Fidelis Canguçu, pois todos os acusados já foram interrogados e ambas as partes já tiveram a oportunidade de manifestação a respeito das eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Isso porque o ato hoje realizado, ou seja, a oitiva da testemunha acima apontada, foi mera repetição de um ato realizado no momento oportuno, haja vista o dano na gravação respectiva posteriormente constatado. Não se trata, claro está, de produção de nova prova, o que evidentemente demandaria a repetição dos atos processuais subsequentes, porém a mera recuperação da mídia que fora danificada, não se tratando, portanto, de depoimento de que o Ministério Público, as Defesas e os acusados não tivessem conhecimento prévio acerca do seu inteiro teor. É evidente, por conseguinte, que, tendo acompanhado a oitiva de todas as testemunhas, inclusive a de que hoje se meramente repetiu, as partes puderam formular seus pleitos de diligências e os acusados puderam ser interrogados com pleno conhecimento das provas produzidas, não constituindo nenhuma afronta ao contraditório e à ampla defesa. Ampla defesa, por óbvio, não se confunde com oportunidades ou prazos ilimitados, nem atos que de antemão se revelam inócuos ou meramente procrastinatórios. No âmbito do que a prática processual ensina, a lei estabelece os termos, os prazos e os recursos suficientes, de sorte que a eficácia, ou não, da defesa depende da atividade do acusado, não das limitações legais. A propósito,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projuidf/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCCMY

em casos semelhantes, quando houve algum dano na gravação de depoimento de testemunha, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em grau de apelação, apenas determinou o refazimento da oitiva, sem a necessidade, é claro, de renovação de quaisquer atos processuais, pois justamente se tratava, como é a hipótese em análise, de recuperação da prova que fora oportunamente colhida e da qual, portanto, as partes já tinham total conhecimento, podendo albergá-la ou refutá-la, tanto no exercício da autodefesa, em interrogatório, quanto no da defesa técnica, em alegações. Caso se tratasse de oitiva de uma nova testemunha, evidentemente deveriam ser renovados os atos subsequentes. Revelar-se-ia totalmente inócua, portanto, a abertura de prazo para requerimento de diligências ou a determinação da realização de novo interrogatório, e não há nenhuma justificativa idônea para tal, e nem mesmo as partes formularam, nesta audiência, pedidos específicos de diligências, limitando-se a pugnar pela abertura de prazo (o que, aliás, nem encontra previsão legal, vide o artigo 402 do Código de Processo Penal), ou então, como fez uma das Defesas, pleiteando novo interrogatório. Destarte, sob todos os aspectos, a meu ver, os pedidos em questão constituiriam atos meramente protelatórios. Ante o exposto, indefiro todos os pleitos formulados pelas doutras Defesas e determino a abertura do prazo sucessivo de 5 dias às partes para o oferecimento de seus memoriais. Condene o Estado do Paraná a pagar à Advogada nomeada, Dra. KELRY DAFNY MAZON (OAB/PR: 96453), honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o trabalho realizado em audiência, a natureza da causa e a tabela da OAB. Dou as partes presentes por intimadas.”

O artigo 543, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que:

“Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido.”

E, o artigo 248, do Código de Normas do Foro Judicial deste Tribunal de Justiça, dispõe que:

“Art. 248. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante insurgência da parte, quando houver falha ou deficiência na gravação que impossibilite a perfeita compreensão.”

Assim, caso ocorra à impossibilidade de recuperação da gravação realizada na audiência de instrução, a oitiva da testemunha poderá ser repetida para assegurar os direitos e garantias processuais, ou seja, a oitiva da testemunha Lilian (mov. 860.3/4) foi mera repetição de um ato já realizado, não se tratando de uma prova nova.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projuidf/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCCMY

A situação ora em análise restou muito bem delineada na sentença recorrida (mov. 913.1), com a seguinte fundamentação:

"Igualmente, não se vislumbra nulidade na circunstância de ter sido a testemunha arrolada pela acusação Lillian Soares Gozi Scarpelli Fazio reinquirida após o interrogatório dos acusados, bem como no indeferimento de abertura de novo prazo para a formulação de pedidos de eventuais diligências e novos interrogatórios.

Conforme já fundamentado na decisão de movimentação 863.1, a reinquirição da aludida testemunha se tratou de mera repetição de ato realizado em momento oportuno anteriormente a todos os interrogatórios, em razão de ter ocorrido dano na gravação do ato, não constituindo, deveras, prova nova, o que evidentemente demandaria a repetição dos atos processuais subsequentes.

Nesse sentido, os réus foram interrogados tendo pleno conhecimento das provas produzidas e as partes puderam formular seus pleitos de diligências no momento oportuno, sem nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa, reportando-me, por brevidade, aos fundamentos da decisão de movimentação 863.1. Realizar novos interrogatórios, além de constituir ato absolutamente inócuo, revelar-se-ia, é claro, meramente protelatório e, portanto, inadmissível.

Malgrado o atual Defensor do acusado FIDELIS não tenha acompanhado a primeira inquirição da testemunha, tal foi feito por um Defensor "ad-hoc", haja vista a ausência justificada do defensor dativo nomeado por este juízo para patrocinar a defesa do referido réu, por não ter ele constituído advogado. Nesse sentido, o atual Defensor poderia, se entendesse viável ao exercício da defesa técnica, ter conversado com o Defensor que acompanhou o ato para, eventualmente, albergar ou refutar as alegações da testemunha no exercício da autodefesa, quando do interrogatório do réu.

Ademais, os Defensores, caso julgassem necessário ao exercício da defesa técnica, poderiam ter formulado questionamentos à testemunha quando de sua reinquirição e, posteriormente, albergar ou refutar as suas declarações em sede de alegações finais.

A par disso, constata-se que as Defesas sequer apontaram eventuais fatos novos, no depoimento da testemunha, que acarretassem em prejuízo à defesa dos réus pela inversão na ordem das oitivas; pelo contrário, a Defesa do acusado MARCO alegou, inclusive, não se recordar das declarações da testemunha quando de sua primeira inquirição, e a Defesa do acusado FIDELIS apontou que, na ocasião, fora nomeado Defensor para patrocinar a sua defesa.

De outro giro, frise-se que eventuais declarações da testemunha quando da primeira inquirição, possivelmente não repetidas, não foram mencionadas pelo Ministério Público em suas alegações finais e, obviamente, não serão utilizadas por este juízo para embasar o decreto condenatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCQM1

Destarte, não se verifica qualquer prejuízo na reinquirição da referida testemunha ao término da instrução processual por problemas na gravação do ato, razão por que não é nulo, nem mesmo irregular, o ato em questão.

Sobre o tema, segue ementa de aresto do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"[...] 1. Eventual nulidade decorrente da inversão na ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento tem caráter relativo. Assim, deve ser alegada oportunamente, bem assim demonstrado o prejuízo por quem alega o vício, nos termos do enunciado sumular n.º 523 do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a vítima foi novamente ouvida ao final da audiência de instrução e julgamento porque suas declarações não foram gravadas por falha de equipamento, ressaltando o Juiz condutor do feito que caso fossem trazidos novos fatos, seria facultado à Defesa a reinquirição das testemunhas e do réu, de modo que não houve qualquer prejuízo decorrente de tal ato, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Recurso desprovido" (STJ, RHC 35.491/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)."

Ainda, como bem observado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 – TJ):

"Os apelantes Fidelis Canguçu Rodrigues Junior e Marco Antonio Cit pretendem a anulação do feito por violação ao artigo 400 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, em virtude do indeferimento de abertura de novo prazo para diligências e realização de outro interrogatório após o depoimento judicial da testemunha arrolada pela acusação Lillian Soares Gozi.

Não lhes assiste razão, a nosso ver.

Lillian Soares Gozi já havia sido inquirida nos presentes autos, inclusive na presença dos Defensores dos apelantes Fidelis Canguçu e Marco Antonio (página 3 do mov. 469.1).

Não constituindo prova nova, a segunda oitiva da testemunha (após o fim da instrução) decorreu do extravio (ou inexistência) do registro em mídia com o depoimento anteriormente prestado, conforme certificado pela digna Escrivania:

"(...) realizada busca nos arquivos digitais de segurança desta Secretaria, não foi localizada cópia do depoimento de LILLIAN SOARES GOZI" (mov. 684.1, destacamos).

Finalizada a nova inquirição de Lillian Soares Gozi (movs. 860.3 e 860.4), os Defensores de Fidelis Canguçu e Marco Antonio (e também de Ely Tieko e Marcelo Macedo) requereram reabertura de prazo para diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (Termo de Audiência, mov. 863).

Diante do requerimento formulado ainda em audiência, o Órgão Jurisdicional solicitou aos Defensores que especificassem quais seriam as diligências pretendidas. As Defesas nada responderam e tão somente a de Fidelis Canguçu "manifestou-se pela realização de um novo interrogatório, caso não haja a abertura do prazo em questão" (mov. 863):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCQM1

"Encerrada a oitiva, as Defesas dos acusados Marco Antônio Cito, Fidelis Canguçu, Ely Tiek e Marcelo Macedo requereram a nova abertura de prazo para diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. Indagadas tais Defesas a respeito de quais diligências seriam ainda necessárias, pois a rigor não há previsão legal para a abertura de prazo para tanto, apenas a Defesa do acusado Fidelis Canguçu manifestou-se pela realização de um novo interrogatório, caso não haja a abertura do prazo em questão."

O Juízo a quo exarou, então, o ato de indeferimento (mov. 863):

(...)

Atendeu-se, dessa maneira, ao inciso I do artigo 543 do Código de Processo Penal, aplicável em situações análogas de extravio ou destruição de autos contendo prova testemunhal:

"Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;" (destacamos)

A reinquirição, de mais a mais, não causou nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório, não tendo os apelantes demonstrado, concretamente, qual prova, especificamente, não pôde ser produzida em razão do simples refazimento do ato.

(...).".

Portanto, não se acolhe tal alegação.

Da nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal

Pugna a defesa da apelante, Elisângela Marcella Areano Arduin, pela nulidade da sentença em razão da ofensa aos princípios constitucionais referentes ao contraditório e devido processo legal, pois "o depoimento do gestor Mario Lucas não constitui prova produzida em contraditório judicial, haja vista não ter sido trazido à presença do juízo, oportunizando questionamentos pela defesa, o que configura produção unilateral de prova", devendo ser declarada a nulidade nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

Sem razão.

O artigo 155, do Código de Processo Penal, dispõe que:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Primeiramente, a testemunha Mario Lucas França de Oliveira foi arrolada como testemunha do Ministério Público (mov. 1.1), e dos acusados Homero (mov. 72.1), Marco (mov. 107.1) e Fidélis (mov. 151.1).

A testemunha em questão prestou declaração na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina, em 04.08.2011 (mov. 1.18, fl. 05), e perante a autoridade policial em 14.12.2012 (mov. 1.30, fl. 13).

O Ministério Público (mov. 313.1), e o acusado Marco Antônio Cito (mov. 318.1), manifestaram-se pela desistência da oitiva da testemunha em questão. Sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha na audiência de instrução e julgamento realizada em 13.11.2017 (mov. 324.1), nos seguintes termos:

"Aberta a audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação. A despeito do acusado Denilson Utiyama não ter sido intimado, a douta defesa do acusado não se opõe à realização do ato na ausência do acusado, exarando não haver prejuízo. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, conforme vistos em separado. O douto representante do Ministério Público desiste da oitiva da testemunha ausente Mario Lucas França de Oliveira, o que foi homologado por este Juízo. Presentes as testemunhas Norberto Alves Filho, Edson Luiz Baratto, Denilson Vieira Novaes, Izabel Aparecida de Souza, Paulo Sergio Moura, Cristiane da Silva Salgado, as quais foram devidamente intimadas a respeito do ato postergado. A despeito da ausência de retorno dos mandados de intimação das testemunhas Paulo Moura e Cristiane da Silva Salgado, estas se fizeram presentes. Após, a Juíza de Direito proferiu o seguinte despacho: "Defiro a col. ministerial acostada à seq. 313.1. Expeça-se intimações e cartas precatórias, conforme endereços indicados na referida manifestação para o ato postergado. Aguarde-se o decurso de prazo a respeito do despacho proferido à seq. 300.1, para que as dadas defesas Fidelis, Homero e Marco se manifestem a respeito da testemunha Mario Lucas de França, implicando a inércia preclusão, bem como as demais determinações constantes da referida decisão. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a não entrega tempestiva do mandado de intimação da testemunha Bruno Melanda Mendes. Com a juntada, intimem-se à defesa do acusado Ely, para que se manifeste a respeito da aludida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. Sem prejuízo, para continuação da audiência de instrução e julgamento, designo, o dia 20 de junho de 2018, às 1,3h30min, neste juízo. Dou as partes e testemunhas presentes por intimadas". (Grifei)

Decorrido o prazo dos acusados Fidélis, Homero e Marco para se manifestarem, o magistrado a quo homologou a desistência da oitiva da testemunha Mario Lucas (mov. 333.1)

Ainda, de forma intempestiva, a defesa do acusado Homero Barbosa Neto (mov. 336.1), requereu a substituição da testemunha Mario Lucas França de Oliveira pela pessoa de Fabio Passos Góes, pedido esse que foi indeferido pelo magistrado a quo (mov. 350.1).

In casu, observa-se que a defesa da acusada Elisângela, além de não ter requerido a testemunha Mario Lucas como sua testemunha, também não se opôs a sua desistência.

Ademais, o magistrado *a quo* não fundamentou a sentença somente no depoimento extrajudicial da testemunha em questão, e sim nas demais provas produzidas durante a persecução criminal e pelas provas testemunhais carreadas nos autos.

Ainda, como bem observado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1 – TJ):

“Elisangela argui nulidade da sentença por ter a condenação sido fundamentada em depoimento extrajudicial de testemunha não ouvida em Juízo, em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal e aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Nesse ponto, aduz-se que “os fundamentos da acusação se baseiam em sua maioria nos relatos prestados pelo gestor de contratos Mario Lucas”, ouvido apenas na fase inquisitorial, razão pela qual, ante a “falta de ratificação de depoimento colhido em fase pré-judicial, resta configurado o vício gravíssimo ao julgamento” (página 3 e página 6 do mov. 991.1).

Sem razão, a nosso ver.

Mario Lucas França de Oliveira, arrolado na denúncia (página 9 do mov. 1.1), não foi ouvido em Juízo porque não localizado (página 2 do mov. 263.1). O Órgão do Ministério Público desistiu de sua oitiva em audiência com a presença da Defesa da apelante Elisangela, a qual não se opôs (páginas 3 e 4 do mov. 324.1).

Não obstante, diversas outras testemunhas inquiridas em Juízo também contribuíram à formação do convencimento do Órgão Julgador (mov. 913.1), somando-se ao depoimento extrajudicial de Mario (páginas 5 a 8 do mov. 1.18).

Tal proceder não infringe o artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual veda decisão fundamentada “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”:

(...)

Não estando a sentença fundamentada exclusivamente em elementos extrajudiciais de prova, a tese de invalidação não prospera.”.

Logo, não há que se falar em nulidade da sentença, visto que a mesma não foi fundamentada somente em provas extrajudiciais.

DA PROVA ORAL

A seguir transcreve-se a prova oral produzida.

O acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.13), relatou que *“negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, aduzindo não ter interferido na análise do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela Proguarda junto à Prefeitura do Município de Londrina. Segundo relatou, é engenheiro civil e, no ano de 2001, fundou a empresa Proguarda com o propósito de atender clientes do setor privado de sua região. A empresa funcionava*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM6D MP2EX YCQMY

em três setores, quais sejam, vigilância, administração e segurança eletrônica. Durante dezessete anos, somente foram celebrados três contratos com a Administração Pública, sendo o setor privado o foco das atividades. Em 2009, a empresa tinha cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários e atuava em toda a região Centro-Oeste, nos estados de São Paulo e Paraná, além do Distrito Federal. Em cada regional, havia um gerente administrativo, sendo Alex de Paula Martins o gerente da regional de Londrina, responsável, portanto, pela execução do contrato com a Prefeitura de Londrina. A matriz da empresa, situada em Goiânia (GO), recebia relatórios diários provenientes de todas as suas filiais. Em 2010, mudou-se para São Paulo, vindo a Londrina cerca de cinco ou seis vezes por ano. Em tais oportunidades, chegava a esta cidade no horário de almoço e ia embora por volta das 19h40min. Não conhecia os mais de 500 (quinhentos) funcionários da empresa nesta cidade, nem tinha contato com os supervisores, tratando diretamente com o gerente administrativo da Proguarda em Londrina, Alex de Paula Martins. Entre os meses de março a maio de 2010, após a celebração do contrato com a Prefeitura, constatou que, para a execução do contrato, a empresa gastava valores superiores ao contratualmente pactuado. Depois de três meses recebendo balanços negativos, pediu para a Controladoria da empresa entrar em contato com Alex, com o intuito de verificar a razão do prejuízo. Diante do questionamento, Alex e os quatro supervisores verificaram situações que demandavam maior utilização de materiais de limpeza, como a implementação de ensino integral nas escolas e a realização do projeto “Gabinete Itinerante” pela Prefeitura, que aumentou de 150 (cento e cinquenta) para mais de 1.000 (mil) pessoas frequentando as escolas municipais semanalmente. Após a constatação dos motivos do prejuízo na execução do contrato, orientou a Controladoria da empresa a pedir orações para o setor jurídico, que informou a possibilidade de se elaborar um pedido de reequilíbrio contratual. Ato contínuo, foi contratado um escritório de advocacia referência na área de Administração Pública em Londrina, sendo elaborado um parecer particular favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro. Segundo o advogado responsável, a Prefeitura poderia deferir ou não o pedido. Em julho de 2010, quatro meses após a celebração do contrato com a Prefeitura, foi protocolado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Na época, desconhecia o então Prefeito, ora acusado HOMERO, bem como o acusado FIDELIS. Tinha contato com o acusado MARCO CITO, Secretário de Gestão Pública à época, porque, quando vinha a Londrina, ia até a Prefeitura em razão de diversos atrasos nos pagamentos à empresa. O protocolo do pedido de reequilíbrio foi feito por Alex de Paula Martins, com os documentos indicados pelo advogado contratado. O advogado apenas orientou quanto à elaboração do pedido, indicou os documentos necessários ao deferimento e, posteriormente, solicitou alguns documentos complementares, os quais foram apresentados pela empresa. Foi o setor jurídico da matriz da Proguarda que elaborou o requerimento, assinado pelo depoente. Sempre questionava Alex sobre o trâmite do procedimento. Não teve conhecimento da supressão de parecer negativo ao reequilíbrio contratual. O pedido de reequilíbrio foi deferido e o dinheiro foi recebido pela Proguarda, todavia, logo na sequência, foi glosado à Prefeitura de Londrina. Esclareceu que a Proguarda, em outubro de 2009, antes de vencer o certame licitatório, celebrou contrato emergencial com a Prefeitura de Londrina. Até então, nunca prestara serviços no estado do Paraná. Soube da abertura do procedimento licitatório em Londrina por intermédio de um funcionário, Donizetti, especialista em licitação. Negou que algum funcionário público tenha lhe feito solicitações ilícitas. Alegou que o então Prefeito, isto é, o ora acusado HOMERO, era pouco acessível e, nas poucas reuniões que teve com ele, foi orientado a procurar o Secretário de Gestão Pública para a resolução do problema.”. (Sentença, mov. 913.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM6D MP2EX YCQMY

O acusado **MARCO ANTÔNIO CITO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.14), relatou que “negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, rechaçando ter agido com o intuito de favorecer a empresa Proguarda. Segundo relatou, em meados de outubro de 2009, foi convidado pelo então Prefeito, o ora acusado **HOMERO**, para comandar a Secretaria de Gestão Pública. Quando se tornou Secretário de Gestão Pública, a empresa Proguarda já prestava serviços de limpeza ao Município de Londrina por intermédio de um contrato emergencial, firmado por seu antecessor. Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato são bastante corriqueiros no âmbito da Administração Pública. Normalmente, as empresas contratadas precisam manter o preço acordado no contrato durante um ano e, se houver fato superveniente, pode fazer a solicitação do reequilíbrio contratual, que será deferida ou indeferida. Para tanto, a empresa protocola o requerimento no balcão da Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos, na Secretaria de Gestão Pública. Inicialmente, o pedido é remetido ao Coordenador de Contratos ou ao gestor do contrato, que tem a função de acompanhar o processo. No respeitante ao contrato com a Proguarda, sabe que **Sônia Regina Aparecido** e **Mário Lucas** foram gestores deste. Na época, a Coordenadora de Contratos era a acusada **ELY**, o Gerente de Contratos era o acusado **DENISON** e a Diretora de Gestão, Licitações e Contratos era a corré **ELISÂNGELA**. Ante o requerimento de reequilíbrio, o gestor do contrato emite um parecer, que é repassado à Gerência de Contratos e à Direção de Licitações e Contratos. Na sequência, o expediente é remetido à Procuradoria-Geral do Município, que analisa as questões formais do requerimento e devolve o feito à Secretaria de Gestão Pública. O Secretário de Gestão Pública é o último a se manifestar. Negou ter sido procurado pelos representantes da empresa Proguarda antes do pedido de reequilíbrio contratual. Tinha ciência do protocolo do pedido e dos motivos que o fundamentavam, como a implementação da educação integral para cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) alunos, posterior ao processo licitatório, além da realização do projeto “Gabinete Aberto”, quando o Prefeito começou a se dirigir a escolas municipais e creches, uma vez por semana, para atender à comunidade, havendo aumento no fluxo de pessoas nesses espaços. Houve uma demora excessiva na tramitação e análise do requerimento formulado pela Proguarda. Durante o trâmite, solicitou um parecer da empresa Zenity, especializada em licitações, quanto à forma de elaboração dos cálculos para a concessão do reequilíbrio, pois, em sua opinião, os motivos elencados eram plausíveis. Não era ele o responsável por fazer os cálculos dos valores devidos. Aduziu que, enquanto Secretário de Gestão Pública, houve cerca de quinhentos processos licitatórios por ano, sendo que em nenhum deles a Secretaria de Gestão Pública exarou parecer contrário ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município. Quando a Controladoria-Geral do Município informou quanto a eventual irregularidade no cálculo do aditivo celebrado com a Proguarda, determinou a suspensão dos pagamentos a esta empresa e a devolução dos valores pagos referentes ao aditivo. Alegou somente ter tido conhecimento do parecer elaborado por **Sônia Regina Aparecido**, contrário ao reequilíbrio econômico-financeiro, quando do oferecimento da denúncia. Confirmou que o aludido documento foi, posteriormente, juntado ao processo, todavia, não estava assinado por ele. Ainda segundo ele, na época de tramitação do pedido, a então Procuradora Adjunta, **Lilian Gozzi**, que tinha desavenças com algumas pessoas da Diretoria de Licitações e Contratos, exarou um despacho no processo, solicitando que a Coordenadoria de Contratos fosse mais clara quanto ao mérito do requerimento de reequilíbrio. Todavia, como o despacho formulado por **Lilian Gozzi** não trazia a assinatura do Procurador-Geral do Município, encaminhou novamente o processo a tal órgão, solicitando a assinatura do Procurador-Geral. Sobre tal questão, conversou com a acusada **ELISÂNGELA**. Esclareceu que, normalmente, a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYOT BDM8D MP2EX YCQMY

empresa protocola o pedido de reequilíbrio no balcão da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Desconhece quem recebeu o requerimento da Proguarda. Pessoalmente, não tinha o costume de receber tais expedientes. Caso recebesse, assinava no verso e encaminhava o expediente ao setor responsável. Alegou não ser necessário o parecer do gestor do contrato para que o pedido de reequilíbrio fosse encaminhado à análise da Procuradoria-Geral do Município, sobretudo quando a empresa apresentava os cálculos dos valores que entendia devidos. Tramitaram outros pedidos de reequilíbrio que também não tiveram pareceres dos gestores dos contratos. De acordo com o interrogado, tinha ciência da necessidade do reequilíbrio e da existência de fatos supervenientes ao certame licitatório, entretanto, não sabia qual valor era devido. Confirma ter autorizado a concessão do reequilíbrio, a partir da assinatura de outros gestores em um parecer favorável ao deferimento. Desconhecia a existência de um parecer desfavorável. Novamente questionado, afirmou que, quando devolveu o processo à Procuradoria-Geral do Município, solicitando a assinatura do Procurador-Geral no despacho exarado por **Lilian Gozzi**, o então Procurador-Geral, **Demétrius**, rubricou o despacho. Na sequência, solicitou um parecer propriamente dito da Procuradoria-Geral, quando o acusado **FIDELIS**, que tinha recentemente assumido a função de Procurador-Geral, devolveu o procedimento, informando que o requerimento da Proguarda preenchia os requisitos legais. No que tange ao valor a ser pago, o acusado **FIDELIS** determinou que fosse definido pela Secretaria de Gestão Pública. Não lembra quanto tempo permaneceu na posse do processo até ser remetido ao acusado **FIDELIS**. Não aguardou a nomeação e posse do acusado **FIDELIS** para, posteriormente, lhe encaminhar o aludido processo. Esclareceu ter determinado que **ELISÂNGELA**, então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, procedesse aos demais trâmites administrativos do pedido após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município, tanto que foi ela quem fez o pedido de pesquisa a empresa Zenity quanto aos cálculos do aditivo.” (Sentença, mov. 913.1).

O acusado **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.15), relatou que “negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, alegando nunca ter visto o documento supostamente suprimido e não ter sido procurado para emitir parecer favorável ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Proguarda. De acordo com o interrogado, a secretaria da Procuradoria-Geral do Município distribuía os processos que eram remetidos ao órgão e os processos que exigiam o parecer do Procurador-Geral eram encaminhados a ele. Na época dos fatos, em dezembro de 2010, foi nomeado Procurador-Geral do Município e havia vários processos pendentes de análise jurídica e, diante da cobrança de outros órgãos, determinou que todos os processos pendentes de despacho ou decisão deveriam ser encaminhados a ele. Nesse contexto, analisou o pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa Proguarda, havendo, anexado ao requerimento, um parecer jurídico de um jurista que fora seu professor na Escola da Magistratura do Paraná. Na época, exarou parecer favorável ao reequilíbrio contratual. Não se recorda quem era gestor do contrato entre a Prefeitura de Londrina e a Proguarda na época. Após posteriormente, durante o processo de improbidade administrativa, soube da supressão de um documento no trâmite do processo. Alegou que o Prefeito não tinha conhecimento de detalhes do processo, como, por exemplo, da ausência do parecer do gestor do contrato. Quando necessário, a Secretaria de Gestão Pública encaminhava o processo ao Gabinete do Prefeito e colhia a assinatura deste. Negou ter sido procurado para exarar parecer favorável ao pedido de reequilíbrio. Desconhecia a empresa Proguarda e o seu representante-legal, ora acusado **MARCELO**. Sobre os fundamentos para o deferimento do pleito, aduziu que houve

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYOT BDM8D MP2EX YCQMY

um aumento na demanda de materiais de limpeza em decorrência da realização de eventos, pela Prefeitura, em diversos bairros. e da implementação do ensino integral. Não era atribuição da Procuradoria-Geral determinar o valor do aditivo contratual. Afirmou que, na época, ele não tinha assessoria, sendo nomeado um Procurador Adjunto pouco antes de ele deixar o cargo de Procurador-Geral.” (Sentença, mov. 913.1).

A acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.16), relatou que “negou a prática do fato delituoso a ela imputado na denúncia, alegando nunca ter recebido o parecer supostamente elaborado por Mário Lucas quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Proguarda. De acordo com a interrogada, na época dos fatos, era Coordenadora de Contratos e, em tal função, tinha as atribuições de dividir os trabalhos e designar estudos no âmbito da Coordenadoria. A Prefeitura de Londrina possuía diversos contratos vigentes e os gestores de contrato, subordinados à Coordenadoria, eram responsáveis por acompanhar os contratos a eles designados, analisando a sua execução, o cumprimento de prazos, os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, entre outros. A organização do processo em si, como a juntada de documentos e a numeração das páginas, também era atribuição do gestor. Acima da Coordenadora, havia o Gerente de Contratos, função exercida, à época, pelo corréu DENISON, e, acima dele, a Diretora de Gestão, Licitações e Contratos, ora acusada ELISÂNGELA. Acima da Diretora, estava o Secretário de Gestão Pública, na época, o acusado MARCO CITO, e, depois, o Prefeito, isto é, o ora corréu HOMERO. No respeitante ao contrato da Prefeitura de Londrina com a Proguarda, a gestora era Sônia Regina Aparecido e, depois que ela assumiu outro cargo no âmbito da Coordenadoria de Contratos, o gestor do contrato passou a ser Mário Lucas. Não teve acesso ao parecer técnico elaborado inicialmente por Sônia e não sabe se a acusada ELISÂNGELA recebeu esse documento. Recorda-se de que houve uma discussão, durante o horário de trabalho, na qual Sônia comentou sobre alguns processos em trâmite, dentre os quais o pedido de reequilíbrio contratual formulado pela Proguarda, indicando que, a partir de uma análise preliminar, ela concluiu não haver fundamentos para o deferimento do requerimento. Com a posterior substituição de Sônia por Mário Lucas, a interrogada imaginou que o processo tramitava normalmente. Alegou não ter tido contato com o processo, tanto que não consta dos autos qualquer manifestação dela. Negou tenha Mário Lucas entregado a ela o ofício nº 1276/2010, no qual constava um parecer desfavorável ao reequilíbrio, acreditando que ele fez essa declaração, quando ouvido no Ministério Público, como forma de se eximir de eventual responsabilização. Aduziu que Mário Lucas somente juntou tal ofício no processo no ano de 2011, quando da intervenção da Controladoria-Geral do Município. Em um relatório elaborado por uma empresa terceirizada, responsável pelas impressões feitas na Prefeitura, não consta que Mário Lucas imprimiu o aludido documento no ano de 2010. A par disso, o setor de TI da Prefeitura apontou ter sido tal documento alterado várias vezes entre os anos de 2010 e 2011. Só tomou conhecimento da existência desse parecer em 2011, depois do deferimento do reequilíbrio e da intervenção da Controladoria-Geral do Município, quando viu que o documento, não assinado, fora juntado ao feito. Da supressão de um despacho exarado pela então Procuradora Adjunta, soube quando da instauração do processo de sindicância. Nunca viu o corréu MARCO CITO, então Secretário de Gestão Pública, analisar pedidos de reequilíbrio contratual. Não sabe se isso ocorreu no caso em questão. Alegou haver mais de duzentos contratos vigentes quando era Coordenadora de Contratos, razão por que não ficava questionando acerca de todos eles. Esclareceu que, quando houve a concessão do aditivo contratual, não existia um parecer do gestor de contrato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jfr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

sobre o reequilíbrio, como era determinado pelo Regimento Interno. A praxe era que, se um dos superiores hierárquicos discordasse do parecer do gestor, precisava fundamentar o entendimento. Negou ter sido procurada por Mário Lucas ou por Sônia para tratar do pedido de reequilíbrio. Apontou que, no âmbito do processo administrativo, Mário Lucas declarou não ter certeza de que entregara a ela o parecer elaborado por ele. A sindicância concluiu que ela não deveria responder a um processo administrativo disciplinar, contudo, o procedimento foi instaurado após ter o Ministério Público comunicado a Prefeitura quanto à instauração de um procedimento investigatório acerca dos fatos. No processo administrativo disciplinar, foi absolvida. Apontou que Mário Lucas era desorganizado e deixava diversos documentos sobre a mesa dele, razão por que ela o advertiu, formalmente, para que autuassem os documentos de forma correta.” (Sentença, mov. 913.1).

A acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.17), relatou que “negou a prática dos fatos delituosos a ela imputados na exordial, aduzindo só ter tido ciência da supressão de documento do processo quando o Ministério Público começou a ouvir servidores para a propositura de ação civil pública. De acordo com a interrogada, na época dos fatos, era Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, gerenciando o referido setor, no qual atuavam cerca de sessenta pessoas. Todos os dias, muitos processos passavam por ela. Soube do processo referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Proguarda, contudo, desconhecia eventual supressão de documentos deste processo, sendo identificada do fato apenas quando prestou esclarecimentos no Ministério Público. Aduziu conhecer o corréu MARCELO, sócio-proprietário da empresa Proguarda, de forma superficial, e nunca ter participado de nenhuma reunião, encontro ou conversa cuja discussão era no sentido de favorecer a referida empresa. Desconhecia a existência de um parecer do gestor do contrato quanto ao requerimento. Posteriormente, soube que um documento elaborado por Sônia Regina Aparecido, que exercera a função de gestora do contrato, fora inserido no processo por ela ou por outro gestor. Não foi informada por Sônia quanto ao sumiço de um documento do processo. Esclareceu ter participado do trâmite do aludido processo, dando seguimento a determinações do Secretário de Gestão Pública à época, ora acusado MARCO CITO. Pelo que se recorda, o pedido de reequilíbrio foi protocolado no Gabinete do Prefeito e, na sequência, entregue à interrogada pelo acusado MARCO CITO, que pediu para que ela encaminhasse o processo ao gestor responsável para a elaboração de cálculos. Como de praxe, encaminhou o expediente ao gestor do contrato. Nunca conversou com Sônia ou Mário Lucas sobre eventual parecer acerca do pedido de reequilíbrio. Segundo relatou, Sônia, em uma conversa de corredor, informou que analisava o pleito de reequilíbrio da Proguarda, sem externar se pretendia indeferir ou não o requerimento. Não participou de nenhuma reunião sobre o assunto, nem com Sônia, nem com o acusado MARCO CITO, apenas tendo informado ao então Secretário de Gestão Pública que Sônia analisava o pedido. Nunca interferiu nas decisões dos gestores de contratos ou de outros subordinados. Meses depois de ter Sônia informado quanto à análise do pedido, o acusado MARCO CITO despachou no aludido processo, requerendo um parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e solicitou que ela encaminhasse o expediente à Procuradoria-Geral, o que foi feito por ela. No mesmo dia, soube do parecer exarado por Lilian Pigozzi. Desconhecia eventual parecer elaborado por Sônia ou por Mário Lucas enquanto gestores do contrato. Depois do ajuizamento da ação civil pública, soube que o então Procurador-Geral do Município, Demetrius, se manifestou após um despacho exarado no processo por Lilian Pigozzi. Sobre as declarações prestadas por ela perante o representante do Ministério Público, alegou que estava nervosa,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jfr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

não foi acompanhada por advogado e que o Promotor de Justiça, ao transcrever a oitiva, distorceu as suas alegações.”. (Sentença, mov. 913.1).

O acusado **HOMERO BARBOSA NETO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.18), relatou que *“negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, alegando que, enquanto Prefeito, não participava dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro. Todos os pedidos eram direcionados ao Prefeito, contudo, era a Secretária de Gestão Pública que analisava se eram pertinentes ou não, com o parecer do setor jurídico. De acordo com o interrogado, chegava a assinar seiscentos documentos por dia. Não acompanhou o trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Proguarda e nunca foi procurado para exercer qualquer tipo de influência sobre o deferimento do pedido. Realmente, na época, ele realizava eventos em escolas municipais a partir do projeto “Gabinete Itinerante” e realocou as instalações da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura. No entanto, não saberia identificar se tais questões eram plausíveis para o reequilíbrio contratual. Soube do pleito de reequilíbrio porque o acusado MARCELO solicitava reuniões com ele, solicitação essa que era atendida, assim como a de outros empresários. Com Alex de Paula Martins não teve contato. Quanto ao acusado FIDELIS, esclareceu ter sido ele indicado ao cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito, por ter um bom currículo, sem o intuito de beneficiar outrem. Não recorda se valores pagos à Proguarda foram, posteriormente, glosados.*”. (Sentença, mov. 913.1).

O acusado **DENISON UTIYAMADA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 652.1/2), relatou que *“negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, rechaçando eventual supressão de documento do processo de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Proguarda. Segundo relatou, na época do fato, era Gerente de Gestão de Contratos, Atas, Parcerias e Registros de Preço. A aludida Gerência tinha três Coordenadorias e ele supervisionava cerca de vinte e quatro servidores. Abaixo dele na escala hierárquica, havia os Coordenadores e, na sequência, os gestores de contratos. Em julho de 2010, depois de vencer a licitação para a prestação de serviço de limpeza nos espaços públicos municipais, fornecendo a mão de obra e os produtos necessários, a Proguarda elaborou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pelo que se recorda, foram apontados como motivos a ampliação da jornada em algumas escolas municipais, a implementação do projeto “Gabinete Aberto”, iniciado pelo então Prefeito, o ora acusado HOMERO, antes do certame licitatório. Realmente, houve mudanças na prestação de serviços de limpeza relacionadas ao projeto “Gabinete Aberto”. Negou ter agido em conjunto com os demais acusados para se apropriar de dinheiro público e ter suprimido documento do processo da Proguarda. Não teve conversa de cunho criminoso com quaisquer dos corréus, nem recebeu proposta para agir ilícitamente com o fim de beneficiar a empresa Proguarda. De acordo com o interrogado, a empresa protocolou o pedido, que foi encaminhado à Sônia Regina Aparecido, gestora do contrato à época. Por ter sido ela promovida à Coordenação, Mário Lucas assumiu a função de gestor do contrato. Nesse contexto, o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro elaborado pela empresa tramitou como qualquer outro. Enquanto Gerente de Gestão de Contratos, Atas, Parcerias e Registros de Preço, recebia e fazia a distribuição dos processos licitatórios para a Coordenadoria, que, por sua vez, distribuía entre os gestores de contratos, de acordo com o Regimento Interno. Alegou que a Proguarda anexou ao requerimento um parecer de juristas, com o propósito de reforçar os fundamentos do pedido. Na época, o acusado MARCO CITO, então Secretário de Gestão Pública, solicitou que o pleito fosse encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, o que*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em <https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQT BDM8D MPZEX YCQMY

foi feito segundo o procedimento padrão, ou seja, houve o protocolo manual do expediente por um menor aprendiz. Posteriormente, foi contatado por Edson Luis Baratto, então assessor da Prefeitura, perguntando se ele não poderia imprimir novamente a CI de encaminhamento, sob a justificativa de que a Procuradoria-Geral do Município não tinha analisado o requerimento. Até então, o interrogado não sabia que Lilian Gozzi, então Procuradora Adjunta, já tinha exarado parecer. Negou ter destruído qualquer documento do processo de reequilíbrio. Não houve um parecer do gestor do contrato, nem um parecer contrário ao reequilíbrio elaborado pela Procuradoria-Geral do Município. A única manifestação da então Procuradora Adjunta foi no sentido de que não analisaria o pleito. Depois de ter sido acusado, soube, por intermédio de Edson Luis Baratto, que, após o despacho exarado por Lilian Gozzi, o processo foi interceptado pelo Vice-Prefeito à época, Joaquim Ribeiro, que entendia precisar a Procuradoria-Geral do Município analisar o requerimento de reequilíbrio, razão pela qual retirou o parecer elaborado por Lilian Gozzi e solicitou que o processo fosse novamente remetido à Procuradoria-Geral. Por essa razão, Edson Luis Baratto solicitou o encaminhamento de segunda via da CI anteriormente elaborada pelo interrogado, contudo, na época, esse fora informado de que a segunda via era necessária porque a Procuradoria-Geral não analisara o pleito. Quando o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, Lilian Gozzi despachou o mesmo sentido de outrora, sendo esse o documento constante dos autos. Ato contínuo, o gestor do contrato comentou com a Coordenadora de Gestão de Contratos, ora acusada ELY, que, por sua vez, informou o fato a ele, tendo ambos entendido caber ao gestor do contrato analisar o pedido de reequilíbrio. Na sequência, o feito foi encaminhado ao gestor de contrato, Mário Lucas, que, posteriormente, emitiu parecer favorável à concessão, tanto que houve o reajuste. Confirmou que as acusadas ELY e ELISÂNGELA fizeram reuniões com Mário Lucas para discutir sobre o deferimento do reequilíbrio contratual. No entanto, o parecer supostamente elaborado por Sônia Regina Aparecido, antiga gestora do contrato, somente foi juntado aos autos por Mário Lucas quando a Controladoria-Geral do Município solicitou a remessa do processo para análise. Aduziu que o acusado FIDELIS, enquanto Procurador-Geral do Município, exarou parecer favorável ao reequilíbrio. Sobre o valor do aditivo, disse ter o gestor do contrato, Mário Lucas, analisado o reequilíbrio e entendido que era o valor devido à empresa pela Prefeitura de Londrina. Negou ter conversado com Sônia sobre o referido processo, esclarecendo que não interferia nas decisões dos gestores. Não sabe a razão de constar, em seu termo de declarações perante o representante do Ministério Público, que dialogara com Sônia sobre eventual indeferimento do pedido. Confirmou ter o acusado MARCO CITO permanecido em posse do processo da Proguarda por cerca de uma semana. Quando da nova remessa do processo à Procuradoria-Geral do Município, o acusado FIDELIS já tinha sido nomeado Procurador-Geral. Desconhecia a existência de um parecer formulado pelo gestor do contrato, somente tomando conhecimento do documento quando Edson Luis Baratto pediu para que ele reimprimisse a solicitação da Proguarda para análise pela Procuradoria-Geral do Município. Apontou que as impressões realizadas na Prefeitura de Londrina ficavam registradas em um sistema para controle de uma empresa terceirizada. Soube que uma testemunha declarou não ter sido o documento no qual constava o parecer do gestor impresso na época da concessão do reequilíbrio.”. (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **CARLA PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS**, em seu depoimento em juízo (mov. 324.2), relatou que *“na época dos fatos, exercia a função de contador na Controladoria-Geral do Município na Prefeitura de Londrina e participou de uma consultoria para análise de gastos referentes*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em <https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQT BDM8D MPZEX YCQMY

ao contrato de serviços de limpeza firmado com a empresa Proguarda. Em determinado mês, ocorreu a publicação do sexto termo aditivo ao contrato, tendo a consultoria a atribuição de constatar a razão do aumento de gastos com limpeza. Nesse sentido, ela diligenciou junto à Diretoria de Licitações, tomando conhecimento do deferimento de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Para poder concluir a análise dos motivos de aumento dos gastos com limpeza no âmbito da consultoria, solicitou ao gestor do contrato na época, Mário Lucas, e à coordenadora do setor, ora acusada ELY, os documentos que fundamentaram a concessão do pedido de reequilíbrio, sendo-lhe apresentada uma relação de produtos de limpeza. Como, a seu ver, a lista de produtos não era suficiente para embasar o reequilíbrio, ela solicitou outros documentos que, possivelmente, tivessem sido anexados ao pedido formulado pela empresa. Como Mário Lucas e a acusada ELY não encontraram os documentos naquele momento, ela solicitou que, assim que possível, eles localizassem e encaminhassem para que ela pudesse analisar. Ato contínuo, retornou à sede da Controladoria-Geral do Município, recebendo uma ligação de Mário Lucas, logo na sequência, orientando-a a solicitar, por escrito, os documentos. Diante do pleito e por entender que a Diretoria de Licitação estava dificultando o acesso ao documento do processo licitatório, informou o fato ao Controlador-Geral à época, Luiz Nicácio, que solicitou a elaboração de um relatório sobre o ocorrido. Na sequência, Luiz Nicácio encaminhou o relatório ao setor de auditoria, para que fosse realizada a análise de todo o processo licitatório da empresa Proguarda. Pela que soube, no decorrer da análise feita pelo setor de auditoria, foi constatada a ausência de um parecer desfavorável ao pedido de reequilíbrio que fora elaborado pelo gestor do contrato, Mário Lucas. A respeito do valor deferido a título de reequilíbrio, soube haver uma planilha de cálculo e, diante disso, solicitou tal planilha a Mário Lucas, como forma de se verificar o modo de obtenção dos valores concedidos para o reequilíbrio. Contudo, Mário Lucas aparentou certo nervosismo, o que lhe causou estranheza. Ato contínuo, Mário Lucas chamou Sônia Regina Aparecido, que era gestora do contrato antes de ele assumir aquela função, e os dois explicaram que, na verdade, no caso do reequilíbrio pleiteado pela Proguarda, não foi feito o cálculo a partir de cada posto de trabalho para se chegar ao montante que deveria ser acrescido ao contrato, como de praxe. De acordo com Sônia e Mário Lucas, este recebeu, por e-mail, orientações da Diretora de Licitações à época, ora corrê ELISÂNGELA, com o valor que deveria ser acrescido e o modo de fazer o cálculo. Para tanto, a acusada ELISÂNGELA teria recebido ordem do Secretário de Gestão Pública, ora corrêu MARCO CITO, também por e-mail. Indagada sobre outras irregularidades no que tange ao pedido de reequilíbrio formulado pela empresa Proguarda, respondeu ter o Procurador-Geral do Município à época, ora acusado FIDELIS, no verso de um ofício firmado por MARCO CITO, dado parecer favorável ao deferimento do reequilíbrio. Explicou que, na época, discutia-se um valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o reequilíbrio, todavia, o valor foi calculado por postos de trabalho e houve aumento de mais ou menos R\$ 1.000,00 (mil reais) por posto de trabalho. Entretanto, o normal seria verificar em quais postos de trabalho houve aumento de gastos, aliado ao número total de postos de trabalho, para, assim, chegar ao valor que deveria ser acrescido, e não o contrário. Negou ter sofrido qualquer ameaça ou pressão do acusado HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito à época dos fatos, desde o início da consultoria. Quanto ao pedido de reequilíbrio contratual, informou que, normalmente, a empresa deve protocolar o pedido, demonstrando ter havido mudança nos valores e sofrer prejuízo para a execução do contrato inicialmente firmado, e, na sequência, o gestor do contrato deve fazer o cálculo para verificar a efetiva ocorrência do prejuízo. Não sendo constatada a necessidade de reequilíbrio, o gestor do contrato pode

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desse em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQTBDWBDMP2EXYCCMNY

fazer um parecer desfavorável ao pedido. Esclareceu que não havia parecer do gestor do contrato anexado ao procedimento de reequilíbrio, apenas um documento assinado por MARCO CITO, com uma autorização, no verso, firmada por FIDELIS, além de cópias de e-mails trocados entre o gestor do contrato e outros. Apontou que o Secretário de Gestão Pública não tem a atribuição de fazer cálculos, desconhecendo eventual proveito econômico do corrêu MARCO CITO, quando da elaboração do termo aditivo ao contrato da Proguarda. Por fim, esclareceu ter tomado conhecimento do termo aditivo quando ele foi publicado no Diário Oficial, no final de 2011 ou início de 2012, na época em que ocorria a consultoria para análise dos gastos com o contrato de limpeza.” (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha ADRIEL PEREIRA DIAS, em seu interrogatório em juízo (mov. 347.4), rclatou que “ser gerente comercial da empresa Completa Distribuidora e ter vendido produtos de limpeza para a empresa Proguarda, de propriedade do acusado MARCELO. De acordo com o depoente, além de vender os produtos, explicava a sua forma de utilização para as empresas clientes. Quanto ao início da relação comercial com a Proguarda, a matriz entrou em contato com ele e, em seguida, ele realizou uma visita técnica, auxiliando a empresa em um levantamento inicial. Posteriormente, continuaram trabalhando juntos. A entrega de materiais pela Completa Distribuidora em Londrina (PR) era feita de forma mensal ou bimestral. O contato dele era com Alex, funcionário da Proguarda que atuava naquela cidade. Além de vender os produtos, era feita uma espécie de consultoria, ou seja, ele ajudava a distribuir a quantidade correta de materiais para cada posto de serviço, sendo que, somente em Londrina (PR), eram mais de cem postos. Informou fazer visitas técnicas nos postos de serviço em Londrina (PR), em um primeiro momento, mensalmente e, depois, trimestralmente. Os responsáveis pelos postos de serviço costumavam elogiar o serviço da empresa Proguarda. Esclareceu ser difícil mensurar a quantidade de produto de limpeza a ser utilizada apenas pelo espaço, porque depende de variantes como o trânsito de pessoas, os movimentos, as reformas, o tempo e o clima. No início, foi feito um levantamento prévio da quantidade de material de limpeza que poderia ser utilizada. Depois de firmado o contrato com a Prefeitura de Londrina, houve um aumento na quantidade de materiais de limpeza utilizados, pois, embora o serviço prestado pela Proguarda fosse de limpeza diária e manutenção, ocorriam diversas reformas e chuvas. Além disso, a Prefeitura de Londrina iniciou um projeto de “Prefeitura Itinerante”, organizando eventos que contavam com a presença da população. Diante disso, havia reclamação quanto à insuficiência dos produtos de limpeza.” (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha ALEX DE PAULA MARTINS, em seu interrogatório em juízo (mov. 347.5), qualificado como informante, informou “ter sido funcionário da Proguarda de outubro de 2009 a outubro de 2014, atuando como gerente administrativo operacional na cidade de Londrina (PR), após a celebração do contrato com a Prefeitura de Londrina. Segundo relato, a matriz da empresa era em Goiânia (GO) e havia uma filial estabelecida nesta cidade. O acusado MARCELO era um dos proprietários da empresa, assim como seus dois irmãos e outra pessoa jurídica. Na época dos fatos, a Proguarda celebrara um contrato com a Prefeitura de Londrina, cujo objeto era a prestação de serviço de limpeza e conservação dos órgãos públicos, além do fornecimento de materiais para a execução do serviço. Ele participou das tratativas do contrato, bem como era o responsável por fiscalizar a sua execução. Para o contato direto com os funcionários que atuavam nos postos de trabalho, havia supervisores, que respondiam a ele. O referido contrato contemplava mais de 140 (cento e quarenta) postos de trabalho, envolvendo aproximadamente 540 (quinhentos e quarenta) funcionários. Cerca de quatro meses após o início da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desse em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQTBDWBDMP2EXYCCMNY

espera do Gabinete do Prefeito. Na auditoria, constatou-se que os motivos apontados não eram plausíveis, pois o prédio da Prefeitura não sofreu ampliação, porém apenas foi feita nova divisão de seus setores, e as escolas municipais já funcionavam em dois turnos, sendo que, com a implementação da educação integral, os alunos que estudavam em um turno apenas passaram a frequentar a escola no contraturno. Durante a auditoria, verificou-se, também, que um parecer da Procuradoria-Geral do Município, requerendo orientação técnica da Secretaria de Gestão Pública, tramitou de maneira anormal, pois foi, diversas vezes, remetido entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Gestão Pública, sem que fosse juntado o parecer técnico solicitado. Ao final da auditoria, a Controladoria-Geral do Município entendeu que as situações apontadas para a concessão do reequilíbrio já existiam quando da celebração do contrato inicial com a Proguarda. Todavia, de fato, o reequilíbrio foi deferido, pois houve a celebração de um aditivo contratual. Para tanto, geralmente, tem-se o parecer favorável de um Procurador do Município, não se recordando se, no caso em questão, tal parecer estava presente. Acerca do requerimento de reequilíbrio contratual, esclareceu que, normalmente, a empresa protocola o pedido na Secretaria de Gestão Pública, o gestor do contrato faz uma análise técnica da procedência do pedido e encaminha para análise pela Procuradoria-Geral do Município, que, na sequência, devolve o procedimento para a Secretaria de Gestão Pública para a confecção do aditivo contratual. O valor do aditivo celebrado entre a Proguarda e a Prefeitura de Londrina era de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), contudo, o valor pleiteado pela empresa era inferior. Não ficou demonstrado, no curso da auditoria, quem fora o responsável pela concessão de valor superior ao requerido pela Proguarda. Informou não ter visto, no âmbito do processo, um parecer formal do acusado FIDELIS enquanto Procurador-Geral do Município, recordando-se, apenas, de um despacho exarado por ele no verso de um documento, favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro. Confirmou haver manifestação da acusada ELISÂNGELA, então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, no trâmite do processo de reequilíbrio. Não sabe se ela tinha a atribuição de deferir ou não o pleito da Proguarda. Não se recorda da participação dos acusados ELY e DENISON no aludido processo administrativo. Esclareceu que a Controladoria-Geral do Município faz uma análise técnica do fato e que a apuração de responsabilidade é atribuição da Corregedoria-Geral. Em razão disso, não foi apurada eventual intervenção do então Prefeito, ora acusado HOMERO, no aludido procedimento. Indagado, respondeu que o excesso de gastos pela empresa Proguarda não foi comprovado no processo administrativo. Quanto aos fundamentos elencados, explicou que a Secretaria da Mulher apenas foi remanejada dentro do espaço já existente, assim como o Gabinete do Prefeito, que passou a utilizar parte de área anteriormente utilizada por uma Secretaria. Não sabe quantas escolas adotaram o método de ensino integral, tendo ciência, todavia, de que as escolas municipais já funcionavam em dois turnos, ou seja, os serviços de limpeza nestas já eram realizados nos períodos matutino e vespertino. Não houve aumento no número de alunos. A Controladoria-Geral do Município orientou a suspensão dos pagamentos relativos ao aditivo celebrado com a Proguarda, o que foi acatado pela Prefeitura do Município de Londrina. Soube, também, que foram restituídos valores pagos indevidamente.” (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha KARIN SABEC VIANA, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.4), relatou que “quando da contratação da empresa Proguarda pela Prefeitura do Município de Londrina, era diretora da Escola Municipal Profª Maria Irene Vicentini Theodoro, sendo nomeada Secretária de Educação em julho de 2010, após a celebração do aditivo contratual entre a Prefeitura e a referida empresa. Segundo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT_BDM8D_MP2EX_YCCOMY

relatou, quando a empresa Proguarda iniciou a prestação de serviços de limpeza, começou a faltar produtos de limpeza, uniformes, vassouras, rodos, entre outros itens. Tais questões eram repassadas por ela, enquanto diretora de escola, para a Secretária de Educação, que, por sua vez, encaminhava a demanda à Secretaria de Gestão Pública. Confirmou ter declarado, na sede do GAECO, que o então Prefeito, ora acusado HOMERO, tinha conhecimento de todas as dotações orçamentárias das Secretarias Municipais, bem como dos trâmites dos contratos de licitação. Depois de ter sido nomeada Secretária de Educação, toda segunda-feira, às 06h00, ocorria uma reunião entre o Prefeito e os Secretários, sendo que aquele recebia relatórios semanais das atividades de todas as Secretarias e conversava com cada Secretário sobre as questões. Atestou que o acusado HOMERO tinha controle das contratações efetuadas pela Secretaria de Educação na época em que ela era Secretária. Ratificou que os procedimentos licitatórios eram direcionados para favorecer empresas, entre essas, a Proguarda, esclarecendo que sempre via o acusado MARCELO, proprietário dessa empresa, e Alex de Paula Martins nas Secretarias e na sala de recepção do Gabinete do Prefeito, inclusive, antes dos contratos com a Proguarda serem celebrados. Não presenciou qualquer interferência do acusado HOMERO em atuações dos funcionários do setor de licitação com o propósito de orientar processos licitatórios. Informou que, quando foi nomeada Secretária de Educação, havia cerca de 500 (quinhentos) alunos em período integral, sendo que, antes de sua nomeação, não tinha sido implementado o ensino integral. Acredita que algumas escolas municipais tenham sido reformadas para atender os alunos em período integral.” (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha SÔNIA REGINA APARECIDO, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.5), relatou que “na época dos fatos, exercia a função de gestora de contratos na Diretoria de Gestão de Licitações da Prefeitura do Município de Londrina. Atualmente, ainda é servidora pública municipal, atuando na Diretoria de Incentivo à Cultura. Segundo relatou, no ano de 2010, era gestora do contrato da Prefeitura com a Proguarda. Após a finalização do certame licitatório, conversou com o representante da empresa em Londrina, Alex de Paula Martins, para parabenizá-lo quanto à vitória no certame, recordando-se de ter ele respondido que não se tratava de uma vitória, haja vista o baixo valor pelo qual o contrato foi celebrado. Na ocasião, não viu o proprietário da empresa, ora acusado MARCELO. Os contratos em vigência eram distribuídos entre os gestores de acordo com a quantidade e a complexidade dos procedimentos. A atribuição deles era verificar a execução do contrato, se a empresa estava com as obrigações fiscais em dia, se a execução correspondia ao contratado, entre outros. O contrato entre a Prefeitura e a Proguarda foi celebrado em março de 2010 e, cerca de quatro meses depois, a empresa protocolou um pedido de reequilíbrio contratual. O procedimento adotado na Diretoria de Licitações, à época, era que o gestor do contrato recebia o pedido, fazia uma análise de sua procedência e exarava um parecer. Se fosse negativo, a empresa era notificada por ofício, assinado pelo gestor do contrato e pelos seus superiores, inclusive o Diretor de Licitações e Contratos, para que, caso houvesse recurso, o Secretário de Gestão Pública decidisse o pleito. Nessa esteira, a depoente, enquanto gestora do contrato, recebeu e fez uma análise do pedido de reequilíbrio formulado pela Proguarda, entendendo pela improcedência dos motivos que embasavam o pleito e formulando um ofício para ser encaminhado à empresa, indeferimento o pedido. Segundo ela, para embasar o pedido de reequilíbrio, a Proguarda arguiu que houve aumento de utilização de materiais de limpeza com a realocação da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura do Município; com o projeto “Gabinete Aberto”, implementado pelo então Prefeito, ora acusado HOMERO, por haver maior fluxo de pessoas nos espaços públicos; e com o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.jpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT_BDM8D_MP2EX_YCCOMY

funcionamento de algumas escolas municipais em período integral. Diante das alegações, a depoente fez pesquisas, verificando que a Secretária da Mulher apenas passara a funcionar, onde, anteriormente, funcionava a Secretária de Educação, razão por que o serviço de limpeza continuara o mesmo. Quanto ao projeto "Gabinete Aberto", constatou que ocorria desde janeiro de 2010, ou seja, época anterior à celebração do contrato, e que a Proguarda já tinha conhecimento do projeto, pois, anteriormente, prestava serviços de limpeza por intermédio de contratação emergencial. No respeitante ao funcionamento de escolas municipais em período integral, questionou a Secretária de Educação, sendo informada que a implementação do ensino integral ocorria há um ano. Por entender que a Proguarda, antes da celebração do contrato, já tinha conhecimento dos motivos suscitados, concluiu serem inconsistentes os motivos apresentados para o reequilíbrio econômico-financeiro, elaborando um ofício nesse sentido. Normalmente, o ofício seria entregue para a Coordenadora de Contratos, que era sua superior hierárquica direta, que, posteriormente, encaminharia o expediente para assinaturas do Gerente de Contratos e do Diretor de Gestão, Licitações e Contratos. Contudo, no caso em questão, o Gerente de Contratos à época, ora acusado DENISON, demonstrava bastante interesse no pedido de reequilíbrio formulado pela Proguarda, sempre questionando sobre a análise do pleito, razão por que, elaborado o ofício com parecer desfavorável à concessão do reequilíbrio, entregou o expediente diretamente a ele, sem passar pela acusada ELY, então Coordenadora de Contratos. Depois de entregar o ofício ao acusado DENISON, não teve mais informações sobre o documento, que não retornou a ela para ser encaminhado à empresa com as assinaturas exigidas. Não se recorda de ter obtido uma resposta conclusiva de DENISON, posteriormente, sobre o paradeiro do ofício. Cerca de vinte dias após a elaboração do parecer, em agosto de 2010, deixou a função de gestora de contratos, tornando-se Coordenadora de Convênios, também na Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos. Quem a substituiu como gestor foi Mário Lucas, a quem sempre auxiliava, haja vista não ter ele experiência na função. Enquanto repassava a Mário Lucas informações acerca dos contratos, até então, geridos por ela, esclareceu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Proguarda estava pendente, explicando a situação. Ato contínuo, Mário Lucas declarou que imprimira novamente o ofício e repassaria aos superiores hierárquicos, pedindo permissão para substituir o nome dela pelo dele. Sabe que Mário Lucas, realmente, imprimiu o documento, alterando apenas a data e o nome, não lembrando para quem o entregou. Algum tempo depois, Mário Lucas informou que o documento não tramitara e que o aditivo contratual com a empresa Proguarda, concedendo o reequilíbrio, estava sendo elaborado, então, como forma de se precaver, anexou o ofício com o parecer desfavorável ao processo, justapondo a observação "não assinado" no expediente. De acordo com a depoente, diante do conhecimento de que o processo fora encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, conversou com Lilian Gozzi, Procuradora Adjunta à época, sobre a ausência do parecer do gestor do contrato no processo. Posteriormente, Lilian exarou um despacho, devolvendo o procedimento à Diretoria de Licitações e Contratos e exigindo o parecer do gestor do contrato para a posterior análise jurídica do pedido de reequilíbrio. Confirmou ter visto esse despacho, mostrado à depoente por Mário Lucas. Soube, por intermédio de Lilian, que o processo fora novamente remetido para análise da Procuradoria-Geral do Município, todavia, sem o parecer exarado por Lilian. Ato contínuo, diante da solicitação de Lilian, o servidor Rodrigo ligou para o acusado DENISON e questionou o fato, tendo DENISON informado que rasgara o expediente. Soube do ocorrido por intermédio de Lilian e de Rodrigo. Após, tomou conhecimento de que o processo retornara à Procuradoria-Geral do Município, a partir de um despacho

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desde em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCCMY

exarado, se não se engana, pela acusada ELISÂNGELA, então Diretora de Licitações e Contratos, determinando a remessa do processo em razão da mudança de Procurador-Geral do Município. Na época, o acusado FIDELIS passara a exercer a função de Procurador-Geral do Município, depois que Lilian Gozzi foi exonerada, sem ninguém entender a razão. Demétrius, antes Procurador-Geral, também tinha deixado a função. Informou ter acompanhado o processo porque Mário Lucas sempre pedia orientações a ela, tendo sentado com ele, diversas vezes, para ajudá-lo a dar seguimento ao processo. Recordar-se de que Mário Lucas comentou que o pleito fora deferido e ele precisava fazer o procedimento de reequilíbrio. Na ocasião, aconselhou a alterar a planilha de custo conforme solicitado pela empresa, quando soube de que ele fora orientado pela acusada ELISÂNGELA a acrescentar, mensalmente, o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ser repassado à Proguarda. Ocorre que o correto seria acrescentar valores na planilha de custo por questões, como uniforme e produtos de limpeza, e não aumentar o repasse em um valor fixo. Em conversa com ELISÂNGELA sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública, ou seja, o ora acusado MARCO CITO, mandara proceder de tal maneira. Informou que, antes de deixar a função de gestora do contrato, esteve na sala do acusado MARCO CITO, acompanhada de ELISÂNGELA, quando ele questionou acerca do requerimento de reequilíbrio formulado pela Proguarda e ela noticiou que indeferiria o pleito, expondo os seus fundamentos. Tinha contato com o dono da empresa, acusado MARCELO, enquanto era gestora do contrato. Na época que elaborava o ofício desfavorável ao reequilíbrio, informou a MARCELO que não reputava pertinentes os motivos elencados pela empresa. Em nenhum momento conversou a respeito do requerimento com a acusada ELY ou viu alguma manifestação dela no âmbito do processo. Não sabe se o então Prefeito HOMERO tinha controle de tais procedimentos administrativos. Nunca foi procurada por ele para que fizesse algo ilícito, nem soube que outro funcionário tenha sido pressionado por ele. Soube que, após a instauração de investigação pelo Ministério Público, houve a solicitação dos valores repassados à Proguarda. Não sabe dizer quem auferiu vantagem econômica com a celebração do termo aditivo relativo ao reequilíbrio contratual. afirmou ter conversado com a acusada ELISÂNGELA, diversas vezes, sobre o requerimento, tanto durante a análise do pedido, quanto depois de ter ciência da aprovação do aditivo contratual. Nesses diálogos, a acusada ELISÂNGELA sempre dizia ter sido orientada por alguém, sobretudo pelo acusado MARCO CITO. Acredita que Mário Lucas imprimiu e juntou o ofício formulado por ela ao processo antes de pedir auxílio a ela quanto aos cálculos resultantes do deferimento do reequilíbrio, ou seja, antes da assinatura do aditivo contratual. Explicou que o procedimento correto era a numeração das folhas do processo, todavia, nem sempre isso ocorria, possibilitando a colocação de documentos fora da ordem cronológica.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha EDSON CARLOS DA SILVA, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.6), relatou "ser analista de sistemas da Prefeitura de Londrina, responsável por cuidar dos sistemas de infraestrutura. Acerca do ofício nº 1276/2010-Proguarda, juntado à movimentação 461.4, confirmou ter sido elaborado pela Diretoria de Licitações, no dia 20 de setembro de 2010, às 12h21, sendo Erick Takashi o usuário responsável por sua criação. O referido arquivo foi modificado seis vezes, sendo que a última vez foi em 1º de março de 2011, às 16h36, sendo o arquivo impresso às 16h37. afirmou que o conteúdo de um arquivo modificado não é o mesmo do arquivo criado, pois, se foi registrada uma data de modificação, é porque o arquivo foi salvo com outro conteúdo. O usuário responsável pela elaboração do relatório era "mario.oliveira", registrado como o proprietário do arquivo. Esclareceu que todo arquivo impresso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desde em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCCMY

na Prefeitura de Londrina passava pelo controle de uma empresa terceirizada, sobretudo em razão do pagamento das impressões. Os relatórios de movimentações 461.2/461.3 foram extraídos do sistema, constando o usuário "mario.oliveira" nestes. Apontou que, caso referido usuário tivesse feito alteração no arquivo do ofício nº 1276/2010-Proguarda, deveria constar desses relatórios. Por fim, esclareceu ter sido o arquivo impresso às 16h37 do dia 12 de maio de 2011, com base nas informações dos aludidos relatórios.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **PAULO SÉRGIO MOURA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.7), relatou que "trabalhar na Diretoria de Licitações e Contratos, da Secretaria de Gestão Pública, desde o ano de 2010. Consoante apontou, o Secretário de Gestão Pública pode avocar procedimentos administrativos para exarar decisões. A gerência de licitações se divide em serviços e aquisição de materiais. O diretor de licitações exerce a função de gerenciar e dividir os procedimentos licitatórios. Quanto ao pedido de reequilíbrio, a Diretoria de Licitações e Contratos costuma seguir o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município e, também, o posicionamento da Controladoria-Geral, se houver. Declarou ter trabalhado com a acusada **ELISÂNGELA**, que era diretora de licitações entre os anos de 2010 e 2012, e nunca ter tomado conhecimento de que ela pressionava funcionários para praticar irregularidades na condução dos procedimentos.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **EDSON LUÍS BARATTO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.8), relatou que "na época dos fatos, exercia o cargo comissionado de assessor do Secretário de Gestão Pública, atuando junto às diretorias vinculadas à Secretaria, como a de Patrimônio, a de Recursos Humanos e a de Licitações. A respeito do processo licitatório da Proguarda, esclareceu ter sido convidado para uma reunião com o Vice-Prefeito, Joaquim Ribeiro e, nessa reunião, a autoridade questionou se ele tinha conhecimento acerca do aludido processo. Na ocasião, o Vice-Prefeito lhe questionou sobre um documento em específico, com um despacho de uma Procuradora no verso, e perguntou se tal documento poderia ser retirado do processo, ao que respondeu não saber. Ato contínuo, Joaquim Ribeiro conversou com alguém por telefone, retirou o documento do processo e o rasgou, alegando que aquele expediente atrapalhava o andamento do processo. Confirmou ter visto Joaquim Ribeiro rasgar o aludido documento e ter informado os seus superiores, verbalmente, sobre o ocorrido.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **IZABEL APARECIDA DE SOUZA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.9), relatou "ser presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Londrina e Região (SIEMACO) e ter conhecimento de que a empresa Proguarda prestava serviços de limpeza para a Prefeitura de Londrina. Declarou que visitava os postos de trabalho e entrava em contato com os responsáveis pela empresa para questionar acerca de equipamentos de segurança, entre outras questões. O gerente operacional da empresa em Londrina era Alex de Paula Martins. Só viu o acusado **MARCELO**, proprietário da Proguarda, uma vez, quando Alex o levou à sede do sindicato. Desconhece a circunstância de a Proguarda ter outros contratos com a Administração Pública em Londrina e região. Ao final, confirmou nunca ter tomado conhecimento de problemas em relação ao pagamento, pela Proguarda, de salários, benefícios e verbas rescisórias de seus funcionários.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **LUIZA MARIA COELHO GONÇALVES**, em seu interrogatório em juízo (mov. 469.10), relatou "u ter trabalhado na empresa Proguarda do início do contrato com a Prefeitura de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jfr.jus.br/projudi/ - Identificador: P2JQT BDM8D MP2EX YCQMY

Londrina até 12 de março de 2014, exercendo a função de copeira. Ela e as colegas de função preparavam café, chás e sucos, servindo comes e bebes nas reuniões que ocorriam na Prefeitura e ao Prefeito. O seu posto de trabalho era a cantina do Gabinete do Prefeito. No início do ano de 2010, o então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, iniciou o projeto "Gabinete Aberto". Em um primeiro momento, os cidadãos iam até a Prefeitura às terças-feiras. Depois, o Prefeito passou a ir em escolas e centros comunitários de diversos bairros para atender à população. Nesses espaços públicos, a responsabilidade pela limpeza também era da Proguarda. Houve um aumento considerável no número de pessoas que costumava frequentar os espaços públicos nos quais o Prefeito fazia atendimentos.". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **GLEICY DE SOUZA FREITAS MOREIRA**, em seu interrogatório em juízo (mov. 513.2), relatou que "trabalhar na empresa Proguarda há dez anos, e, atualmente, o acusado **MARCELO** não é mais proprietário da empresa. Entre os anos de 2009 a 2011, trabalhava no setor comercial da empresa, responsável pela confecção de planilhas de custo e de propostas para serem encaminhadas aos clientes, acompanhamento de redução e aumento de custos, elaboração de pedidos de reajuste, entre outras. A depoente, especificamente, atuava em contratos com empresas do setor privado. A sede da empresa era em Goiânia (GO), contudo, na época dos fatos, já tinha filiais em Brasília (DF) e nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná. Havia um departamento responsável pela participação em licitações públicas, cujo responsável era o funcionário Donizeti, já falecido. Tem conhecimento do contrato celebrado entre a Proguarda e a Prefeitura de Londrina em meados de 2010, que, segundo a depoente, foi o primeiro contrato de serviços de limpeza de grande dimensão firmado pela Proguarda, além de ser o primeiro com o Poder Público como contratante. Haja vista a dimensão do contrato, a empresa tinha um escritório em Londrina (PR), sendo Alex de Paula Martins o responsável pelos assuntos da empresa nesta cidade, como faturamento, aditivos de supressão ou acréscimo, mudanças de postos de trabalho e despesas. O acusado **MARCELO**, por sua vez, além de ser representante-legal da empresa, exercia função comercial, estando à frente das tratativas com os clientes. Sempre que era necessário um reajuste contratual, na maior parte das vezes decorrente de convenção coletiva, os setores da empresa informavam o mencionado réu, que, inicialmente, conversava com o cliente para, depois, apresentar uma proposta de reajuste, que seria aprovada ou não pelo cliente. No mais, prestou declarações abonatórias acerca da conduta profissional do acusado **MARCELO**". (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **BRUNO MELANDA MENDES**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.9), relatou "ser advogado e servidor público municipal desde o ano de 2004, quando passou a atuar na Diretoria de Licitação e Contratos, da Secretaria de Gestão Pública. Nesse setor, desempenhou diversas funções, como gestor de contratos, coordenador dos gestores, coordenador de serviços e obras, coordenador de compras, pregoeiro, membro de comissões, etc. De acordo com a mencionada testemunha, exerceu a função de gestor de contratos do ano de 2011 em diante. As atribuições da referida função eram regimentais e estavam descritas em um Decreto Municipal. Em síntese, o gestor de contratos tem a função de conduzir o processo de contratação, sendo o responsável por fiscalizar a execução contratual, aplicar penalidades, elaborar pareceres, pedidos de rescisão, juntada de documentos, entre outras atividades. A organização do processo em si também é atribuição do gestor, razão por que os seus superiores hierárquicos, a priori, não teriam conhecimento de eventual extravio de documento. Na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jfr.jus.br/projudi/ - Identificador: P2JQT BDM8D MP2EX YCQMY

escala hierárquica, estão, respectivamente, o gestor de contratos, o Coordenador de Contratos, o Gerente de Contratos, o Diretor de Licitações e Contratos, o Secretário de Gestão Pública e o Prefeito. Antes da transição para o processo eletrônico, caso o gestor quisesse encaminhar o processo para o coordenador, deveria deixar em uma "caixinha". Na sequência, o coordenador recolhia os documentos deixados nessa, organizava por ordem de urgência e dava os encaminhamentos que entendesse devidos. Não havia uma espécie de protocolo para o repasse de documentos entre o gestor do contrato e o coordenador, sendo os "recebidos" apostos no verso dos documentos. O Diretor de Licitações e Contratos não tem contato diretamente com o processo de contrato. Na época em que o depoente era gestor de contratos, a Diretoria de Licitações era a corré ELISÂNGELA. Nunca presenciou algum diálogo ou qualquer atitude suspeita envolvendo a referida acusada. Esclareceu ter trabalhado na Secretaria de Gestão Pública até o ano de 2008, sem nunca ter sofrido interferência em seu trabalho. Desconhece eventual recebimento de propina pela empresa Proguarda. No caso de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é o Secretário de Gestão Pública quem tem atribuição para autorizar, e não o Prefeito. Não compete ao Prefeito fiscalizar cada um dos processos de contrato, eventual ausência de documentos e outros detalhes. Sobre o procedimento do pedido de reequilíbrio, informou que a empresa protocola o pedido no balcão da Diretoria de Licitações e o expediente é direcionado ao gestor do contrato, que analisa se o pedido está instruído com os documentos necessários e cumpre as formalidades exigidas, para, na sequência, emitir um parecer favorável ou desfavorável ao reequilíbrio contratual. Se o parecer for pelo deferimento do pedido, o expediente é assinado pelo gestor, pelo coordenador, pelo gerente e pelo diretor e, na sequência, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município. Se o parecer da Procuradoria-Geral do Município por desfavorável, o expediente retorna ao gestor de contratos, que deve notificar a empresa da decisão e da possibilidade de interpor recursos no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse caso, o recurso é endereçado ao Secretário de Gestão Pública. Se o parecer da Procuradoria-Geral for favorável, o gestor do contrato encaminha o processo para a análise do Secretário de Gestão Pública. Esclareceu que o referido trâmite está no Regimento Interno do setor. Para o deferimento do pedido de reequilíbrio, é necessário que a empresa apresente o pedido com os cálculos para recomposição, que serão conferidos pelo gestor do contrato. O coordenador e o gerente não refazem os cálculos do gestor." (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **CRISTIANE DA SILVA SALGADO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.10), relatou "ter trabalhado na empresa Proguarda de dezembro de 2010 até o término do contrato com a Prefeitura de Londrina, no ano de 2015. De acordo com ela, exerceu a função de limpeza por quase quatro meses na sede da Prefeitura e, posteriormente, passou a trabalhar no escritório da Proguarda. Depois, atuou em uma escola municipal. Informou que o seu superior hierárquico era o Agnaldo Aparecido de Carvalho e, acima dele, estava o Alex de Paula Martins. Não conheceu o acusado MARCELO, proprietário da empresa. No período em que trabalhou em uma escola municipal, houve a construção de três salas de aula, razão por que era necessária uma maior quantidade de materiais de limpeza para a execução do serviço, o que foi informado a Agnaldo, seu supervisor. Não houve aumento de funcionários, nem da jornada de trabalho. No mais, disse que a Proguarda nunca atrasou os pagamentos dos salários e quitou todas as verbas trabalhistas devidas." (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **DENILSON VIEIRA NOVAES**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.11), relatou "exercer o cargo de servidor público municipal e ter sido nomeado, em julho ou agosto de 2012,

Secretário de Gestão Pública. Na época, a acusada ELISÂNGELA era Diretora de Gestão, Licitações e Contratos. Em novembro de 2013, o depoente assumiu a Diretoria de Previdência da CAAPSMEL, tendo convidado a corré ELISÂNGELA para trabalhar com ele naquela autarquia, pois tinha a intenção de organizar o setor de licitações desta e precisava de funcionários que tinham experiência na área. Apontou que o Secretário de Gestão Pública, diante de uma dúvida, pode, a qualquer momento, solicitar a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município." (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **AGNALDO APARECIDO DE CARVALHO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 591.12), relatou "ter trabalhado na empresa Proguarda, na função de supervisor, do ano de 2009 até o encerramento do vínculo contratual com a Prefeitura do Município de Londrina. Segundo relatou, à época, o gerente administrativo da empresa em Londrina (PR) era o Alex de Paula Martins e havia quatro supervisores que se reportavam a ele, entre eles, o depoente. Esclareceu ser o responsável pelo levantamento da quantidade de funcionários e produtos de limpeza necessários em cada escola ou local público da zona sul desta cidade e de distritos. Em meados do ano de 2010, notou um aumento no uso de materiais de limpeza e na demanda de funcionários, haja vista que diversas escolas, entre essas, Escola Municipal Doutor Joaquim Vicente de Castro, Escola Municipal de Educação Infantil John Kennedy, Escola Municipal Professor Doutor Carlos da Costa Branco e Escola Municipal Mâbio Gonçalves Palhano, passaram a adotar o ensino integral e novas salas de aula foram construídas. O proprietário da empresa Proguarda, ora acusado MARCELO, sempre fazia visitas às escolas. Não sabe se o contrato firmado entre a Proguarda e a Prefeitura de Londrina contemplava o aumento de materiais de limpeza." (Sentença, mov. 913.1).

A testemunha **LILIAN SOARES GOZI SCARPELLI FAZIO**, em seu interrogatório em juízo (mov. 860.3/4), relatou que "na época dos fatos, era Procuradora Adjunta da Procuradoria-Geral do Município de Londrina e recebeu, para análise, uma CI firmada pelo acusado DENISON, então Gerente de Contratos, encaminhando para análise um pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa Proguarda. Anexados ao requerimento, havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos. Diante do pedido, fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, envolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes. Pouco tempo depois, o mesmo pedido de reequilíbrio retornou à Procuradoria-Geral do Município, contudo, a CI encaminhada não trazia o despacho que a depoente exarara no verso. Como se recordava daquele processo e tinha uma planilha de entrada e saída de documentos, confirmou que se tratava do mesmo pedido que já fora analisado por ela anteriormente, todavia, o seu despacho fora retirado do processo. Na época, comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já analisara aquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, pedindo para que ele ligasse na Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo ligou, conversando diretamente com o acusado DENISON e, logo na sequência, informou à depoente ter DENISON respondido que rasgara o expediente com o despacho. Diante disso, comunicou o Procurador-Geral à época, Demétrius, acerca do ocorrido, e elaborou um novo despacho, novamente devolvendo o procedimento à Secretaria de Gestão Pública. Logo em seguida, no início de dezembro de 2010, foi exonerada do cargo comissionado de Procuradora Adjunta, tomando conhecimento do fato somente

através do decreto publicado no Jornal Oficial, três dias depois da publicação, coincidindo com a nomeação do acusado FIDELIS como Procurador-Geral do Município. Esclareceu ser servidora pública efetiva e ter sido convidada ao exercício do cargo comissionado de Procuradora Adjunta pelo Procurador-Geral que antecedeu Demetrius, que, caso quisesse, poderia exonerá-la, mas não o fez. Declarou que o Prefeito, normalmente, só se manifestava ao final do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, após a análise de sua procedência, quando da assinatura do aditivo contratual. Ademais, confirmou as declarações prestadas por ela em sede extrajudicial no ano de 2012.” (Sentença, mov. 913.1).

Eis a prova oral constante nos autos.

Das condutas

O apelante₁ **HOMERO BARBOSA NETO**, pugna por sua absolvição, da ausência probatória para fundamentar a condenação, devendo ser absolvido nos termos do artigo 156 e artigo 386, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

A apelante₂ **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação, devendo ser absolvida nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

O apelante₄ **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação e de dolo em se apropriar de dinheiro público, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal. E, sustenta que não há provas de apropriação de dinheiro público e provas de “do proveito alheio”, uma vez que não demonstrou-se que a Proguarda não prestou os serviços aos quais recebeu”, bem como a ausência de “prova do seu dolo em gerar proveito próprio ou alheio” com sua participação no feito.”.

O apelante₅ **MARCO ANTÔNIO CITO**, pugna por sua absolvição, em razão da ausência probatória para fundamentar a condenação e de dolo em se apropriar de dinheiro público, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.

O apelante₆ **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, pugna por sua absolvição, ante a atipicidade da conduta pela ausência probatória de dolo específico, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O apelante₃ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pugna pela parcial reforma da r. sentença, com a condenação da acusada Ely Tieko Yoshinaga, nas sanções do artigo 312, §1º, c.c artigo 327, §2º, c do artigo 305, *caput*, todos do Código Penal, e a condenação da acusada Elisângela Marcelli Areano Arduin, na sanção do artigo 305, *caput*, do Código Penal, visto que as provas dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes.

Pois bem.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público (mov. 1.1), narra em síntese:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQM4

“Em data de 08 de março de 2010, o Município de Londrina e a empresa **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, celebraram o contrato administrativo nº **SMGP 0062/2010**, cujo objeto era a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para tanto.

No dia 27 de julho de 2010, o denunciado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, representante legal da empresa **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**, requereu ao Município de Londrina a recomposição do equilíbrio econômico financeiro referente ao contrato administrativo aperfeiçoado, utilizando-se, para tanto, de motivos falsos e de motivos pré-existentes à realização do contrato e dos quais já tinha conhecimento antes da celebração do mesmo, visando, exclusiva e dolosamente, apropriar-se de dinheiro público.

Para tanto, o denunciado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, a fim de viabilizar o cometimento de crimes contra a Administração Pública, uniu-se aos denunciados **HOMERO BARBOSA NETO**, então prefeito municipal, **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, Procurador Geral do Município ao tempo, **MARCO CITO**, Secretário de Gestão Pública à época, **ELISÂNGELA MARCELI ARDUIN**, diretora de Gestão, Licitações e Contratos, **DENISON UTYAMADA**, gerente de contratos, e **ELY TIEKO YOSHINAGA**, coordenadora de contratos, em divisão de tarefas e identidades de propósitos, para viabilizarem a aprovação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro que favorecia a empresa **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Assim, conforme o prévio ajuste, após formulado o pedido de reequilíbrio econômico pelo denunciado **MARCELO** e encaminhado ao então prefeito **HOMERO BARBOSA NETO**, o denunciado **MARCO CITO**, na qualidade de Secretário de Gestão Pública, assumiu o controle de sua tramitação e proferiu despacho para que fosse remetido à **DGLC – Diretoria de Gestão, licitações e Contratos**, a fim de que fosse cumprida a disposição regimental aplicável à espécie.

No dia 02 de agosto de 2010, data em que remetido à **DGCL**, a coordenadora e ora denunciada **ELY TIEKO** submeteu o pedido à análise técnica da gestora do contrato **SONIA REGINA APARECIDO**, que, após análise e diligências, concluiu pela inexistência de fundamentos para a concessão do reequilíbrio.

Contudo, após a confecção do parecer, **SONIA** foi sucedida por **MÁRIO LUCAS FRANÇA DE OLIVEIRA**, que assumiu a função de gestor deste contrato e, utilizando-se das mesmas razões externadas por ela, elaborou o Ofício nº 1276 /2010- **DGLC**, manifestando-se pelo indeferimento da concessão do reequilíbrio pleiteado. Aludido ofício foi entregue para a denunciada **ELY TIEKO**, coordenadora dos contratos e supervisora dos gestores, para que esta o ratificasse, oportunidade em que **ELY**, conjuntamente com **ELISÂNGELA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQM4

MARCELI ARDUIN, diretora de Gestão, Licitações e Contratos, e DENISON UTIYAMADA, gerente de contratos, agindo dolosamente, suprimiram o documento público verdadeiro elaborado pelo referido gestor de contratos, do qual não podiam dispor, desfazendo-se do mesmo, em benefício da empresa PROGUARDA e de seu representante, MARCELO MACEDO DA FONSECA, conforme o ajuste entabulado, encaminhando o requerimento de reequilíbrio à Secretaria de Gestão Pública, para o então Secretário de Gestão, MARCO CITO, sem o parecer indispensável do gestor de contratos.

Em seguida, o denunciado MARCO ANTONIO CITO, sabendo da ausência do parecer do gestor de contratos, o repassou à Procuradoria do Município para a elaboração de novo parecer, agindo dolosamente, com o intuito de que a Procuradoria exarasse manifestação favorável ilícita à recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em atenção aos ditames preestabelecidos entre todos os denunciados.

Ato contínuo, o expediente foi remetido à Procuradoria do Município, onde LILIAN SOARES GOZI, à época Procuradora Adjunta do Município, diante da constatação da ausência de alguns requisitos formais imprescindíveis para a análise jurídica do pedido, notadamente os documentos necessários à comprovação do desequilíbrio financeiro sustentado pela PROGUARDA, bem como a análise técnica do gestor do contrato, proferiu o despacho CI 1874/2010 determinando que o expediente retornasse à DGLC para o atendimento de tais formalidades.

Assim, em data incerta, porém sendo certo que entre os meses de agosto e dezembro de 2010, quando do retorno do procedimento à DGLC, o ora denunciado DENISON UTIYAMADA, dolosamente agindo, objetivando não dar cumprimento às determinações contidas no mesmo, em especial promover a juntada do parecer do gestor de contratos, anteriormente suprimido, em benefício do representante da empresa PROGUARDA, MARCELO MACEDO DA FONSECA, a fim de prosseguir nos intentos criminosos pré-estabelecidos, destruiu documento público de que não podia dispor, isto é, o parecer exarado pela então Procuradora Adjunta LILIAN SOARES GOZI, em benefício da empresa PROGUARDA e de seu representante, MARCELO MACEDO DA FONSECA.

Ocorre que, aproximadamente um mês depois do primeiro encaminhamento, o pedido retornou à Procuradoria, oportunidade em que LILIAN constatou, com estranheza, que já havia analisado tal expediente, e que, contudo, a manifestação por ela lançada havia sido indevidamente suprimida do mesmo, na tentativa de justificar a inobservância proposital das diligências outrora determinadas. Assim, LILIAN reproduziu suas considerações que constavam no despacho antes exarado, para que o pedido retornasse à DGLC para o cumprimento dos requisitos formais

Outrossim, dias depois do expediente retornar à DGLC com manifestação exarada por LILIAN, no sentido de determinar o cumprimento das formalidades não atendidas, o secretário de gestão pública MARCO CITO, a mando do então prefeito HOMERO BARBOSA NETO, dolosamente, visando dar cumprimento ao intento criminoso, a fim de viabilizar a aprovação do reequilíbrio contratual requerido pela PROGUARDA, determinou que LILIAN deixasse de prestar serviços junto à Procuradoria do Município e reteve o expediente até a nomeação do denunciado FIDELIS CANGUÇU JUNIOR.

No dia 03 de dezembro de 2010, HOMERO BARBOSA NETO nomeou o denunciado FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR para exercer a função de Procurador Geral deste Município, sendo que este já se encontrava mancomunado com os demais denunciados para prática de crimes contra a administração pública.

Assim, o denunciado FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, agindo dolosamente, ciente da ausência de fundamentos plausíveis para tanto, cumprindo com os ajustes predeterminados pelo grupo, notadamente do então prefeito HOMERO BARBOSA NETO, proferiu manifestação no sentido favorável à concessão do reequilíbrio contratual pretendido, viabilizando termo aditivo absolutamente ilegal entre o Município de Londrina e a empresa PROGUARDA, com vistas a promover desvio de recursos públicos em proveito desta.

Sendo assim, após firmado referido Termo Aditivo, a diretora da DCLG, ELISANGELA MARCELI ARDUIN, juntamente com o denunciado MARCO ANTONIO CITO, em desobediência aos trâmites exigidos por lei e inobservando as atribuições concernentes ao cargo por ela ocupado, dolosamente, deixando propositalmente de realizar a análise documental para verificar a compatibilidade e adequação do pedido de reequilíbrio, elaborou o cálculo total da diferença a ser paga por parte do Município à empresa PROGUARDA, por ocasião da recomposição do equilíbrio financeiro requerido, determinando, via de consequência, ao gestor de contratos MÁRIO LUCAS FRANÇA DE OLIVEIRA, que confeccionasse planilha para a distribuição da quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) entre os postos de prestação de serviços da PROGUARDA, valor este muito acima do requerido inicialmente pela mencionada empresa.

Desse modo, os denunciados, mediante prévio ajuste de vontades, mesmo diante de um procedimento com falhas facilmente perceptíveis e informações deliberadamente falsas, autorizaram o reequilíbrio financeiro requerido, desviando o valor total de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais) referente à diferença de custos com Materiais e Administrativos, de forma retroativa, concernente ao mês de março de 2010 a fevereiro de 2011, e também o valor mensal de R\$89.879,50 (oitenta e nove mil, oitocentos setenta e nove reais, cinquenta centavo), que foi distribuído entre os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCCMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCCMY

95 postos envolvidos, passando o valor unitário mensalmente recebido de R\$ 1.503,32 para R\$ 2.449,42, a partir de 01.03.2011, valor este que foi superior ao pleiteado pela PROGUARDA, sendo tais valores pertencentes ao Município de Londrina e que estavam na posse dos denunciados em virtude dos cargos exercidos por eles, tudo em proveito do ora denunciado MARCELO MARCEDO DA FONSECA e da empresa PROGUARDA, sendo certo que, para cumprir este desiderato ilícito, subverteram toda a tramitação do pedido de reequilíbrio (e demais documentos) no órgão competente – Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos e promoveram a supressão de documentos que impediriam a viabilização da empreitada criminosa.

Nesse sentido, a auditoria realizada pela própria Controladoria Geral do Município de Londrina e o Parecer nº 774/2011 elaborado pelo Procurador do Município SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO, evidenciaram que a concessão do reequilíbrio concedido à empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. resultou da prática de uma série de atos ilegais e inválidos, porquanto as razões do pedido são infundadas, bem como o pagamento de importâncias indevidas à referida empresa foi consequência de uma séria de irregularidades, dentre elas: o pedido promovido pela empresa PROGUARDA não apresentou os documentos demonstrando a necessidade da recomposição, sendo que tais documentos só foram solicitados em data de 03/02/2011, 06 (seis) meses após o protocolo do pedido, quando já continha o parecer favorável do então Procurador Geral do Município FIDELIS CANGUÇU; o parecer do referido Procurador e ora denunciado padeceu de fundamentação jurídica, da análise do objeto do contrato e dos documentos da composição dos preços do pretense reequilíbrio; o pedido foi encaminhado à Procuradoria sem o registro de protocolo de entrada no serviço público municipal, sem os documentos que comprovassem o pedido e sem a devida análise técnica da Secretaria de Gestão Pública; o objeto do pedido de reequilíbrio não tem amparo para a sua concessão; a concessão do preço unitário relativa a cada posto de trabalho já havia sido definida quando da licitação, no qual já estavam inclusos todos os custos dos insumos 'materiais', despesas administrativas e encargos e, portanto, o aumento dos serviços era perfeitamente previsível à empresa; em desrespeito à disposição legal, foram aumentados os valores dos postos de trabalho, e não a carga horária dos mesmos; não foi encaminhado o Ofício nº 1276/52010-DGLC contendo a manifestação pelo indeferimento do pedido do gestor do contrato; o Secretário de Gestão Pública MARCO CITO, desconsiderando os critérios técnicos-legais aplicáveis ao caso, indicou a fórmula a ser considerada para o cálculo, bem como os postos de trabalho que deveriam ser considerados, o que foi além do requerido pela empresa PROGUARDA; o Município de Londrina pagou por um desequilíbrio contratual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.UYQT.BDM8D.MP2EX.YCQMY

inexistente demonstrando que é nula, integralmente e para todos os efeitos, a concessão do reequilíbrio concedido à empresa PROGUARDA, por ocasião do Sexto Aditivo Contratual.

Assim, os denunciados HOMERO BARBOSA NETO, em razão das funções de prefeito municipal de Londrina, e os denunciados FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, MARCO CITO, ELISÂNGELA MARCELI ARDUIN, DENISON UTIYAMADA e ELY TIEKO YOSHINAGA, cada qual em sua função pública, praticaram atos de ofício infringindo dever funcional, isto é, desrespeitando as formalidades exigidas para o procedimento, defendendo os interesses ilícitos da empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. junto à Prefeitura Municipal de Londrina, para que fosse deferida a recomposição do equilíbrio contratual, falsamente arrazoada, e pagas, irregularmente, quantias vultuosas e indevidas à referida empresa, desviando o valor total de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais) e também o valor mensal de R\$ 89.879,50 (oitenta e nove mil, oitocentos setenta e nove reais, cinquenta centavos), sendo tais valores pertencentes ao Município de Londrina e que estavam na posse dos denunciados em virtude dos cargos exercidos por eles, tudo em proveito do ora denunciado MARCELO MARCEDO DA FONSECA e da empresa PROGUARDA.

Da mesma forma, o denunciado MARCELO MACEDO DA FONSECA, representante da aludida empresa, concorreu diretamente para o peculato ao idealizar e prestar auxílio material para sua execução.”.

Convém destacar que Homero, Marco, Fidelis, Marcelo, Elisângela, Ely e Denison foram denunciados como incurso no crime de peculato, previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal (mov. 1.1), sendo igualmente proferida sentença para condenar os réus como incurso no crime de peculato (mov. 913.1).

Todavia, em sede de Embargos de Declaração, entendeu o magistrado *a quo* pela desclassificação para o crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, destacando que:“(…) o inciso I, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê uma espécie de peculato-desvio, que se distingue do constante do artigo 312 do Código Penal apenas quanto ao sujeito ativo, que, no primeiro caso, é o Prefeito Municipal.”.(mov. 950.3).

Para a configuração do crime de responsabilidade previsto artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, é necessário que haja apropriação de bens ou rendas públicas, ou desvios das mesmas em proveito próprio ou alheio.

Por sua vez, o crime de supressão de documento público está previsto no artigo 305, *caput*, do Código Penal.

No caso em comento, foram produzidas as seguintes provas: portaria (mov. 1.3); termo de declaração (mov. 1.6, 1.7, 1.8, 1.17, 1.18, 1.19, 1.27, 1.30, 1.36 e 1.41); cópia dos autos de ação civil pública nº 0056456-24.2011.8.16.0014 (mov. 1.4 e 1.17 a 1.27); relatório de auditoria nº 299/2011 (mov. 1.28, fl. 12); relatório de auditoria nº 325/2011 (mov. 1.29, fl. 08); relatório de auditoria nº 81/2012 (mov. 1.30,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.UYQT.BDM8D.MP2EX.YCQMY

fl. 04); ofício nº 1276/2010-DGLC (mov. 1.30, fl. 17); FID - cálculo reequilíbrio Proguarda (mov. 1.30, fl. 23); FID - solicitação de reequilíbrio - Proguarda (mov. 1.31, fl. 07); aditivo do contrato nº SMGP - 0062/2010 (mov. 1.31, fl. 09, 1.49, fl. 08); notas fiscais e de empenho (mov. 1.32 e 1.33); comunicado interno (mov. 1.36 e 1.40); auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa (mov. 1.41, 1.43, 1.48); e demais provas produzidas durante a persecução criminal e provas testemunhais carreadas nos autos.

Para melhor compreensão, importante informar qual era o cargo de cada acusado à época dos fatos, seguindo a ordem de hierarquia dos mesmos:

- Ely Tiekō Yoshinaga - cargo de Coordenadora de Contratos;
- Denison Utiyamada - Gerente de Contratos;
- Elisângela Marcella Areano Arduin - Diretora de Gestões, Licitações e Contratos;
- Marco Antônio Cito - Secretário de Gestão Pública;
- Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior - Procurador Geral do Município;
- Homero Barbosa Neto - Prefeito de Londrina;
- Marcelo Macedo da Fonseca - representante legal da empresa Proguarda.

Em 2009, a empresa Proguarda Administração e Serviços LTDA., através do processo de dispensa de licitação nº PAL/SMGP-0723/09-DP/SMGP-0390/09, prestou serviços à Administração Municipal. Em 08.03.2010, o Município de Londrina, após realizar o processo de licitação na modalidade pregão de nº PG/SMGP-0014/2010, celebrou o contrato nº SMGP-0062/2010, com a empresa Proguarda Administração e Serviços LTDA., com o objetivo de prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Em 29.07.2010, ou seja, poucos meses após a celebração do contrato, o acusado Marcelo Macedo da Fonseca, representante legal da empresa Proguarda, requereu o reequilíbrio econômico-financeiro (mov. 1.49), o qual foi protocolizado em 02.08.2010.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado no aditivo nº 06 (mov. 1.56, fl. 07), em que na cláusula primeira consta o valor total de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), como diferença de custos com materiais e administrativos, bem como que o valor mensal de R\$ 1.503,32 (um mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos), passaria a ser de R\$ 2.449,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). E, na cláusula segunda, apresenta os fundamentos para a alteração do referido valor.

Conforme depoimento em juízo da testemunha Sônia Regina Aparecido (mov. 469.5), que a época dos fatos exercia a função de gestora de contratos na diretoria de gestão de licitações da Prefeitura do Município de Londrina, sendo a responsável por analisar os pedidos de reequilíbrio contratual, após analisar o pedido da empresa Proguarda, entendeu pela improcedência do pedido e formulou um ofício para ser encaminhado à empresa informando os motivos do indeferimento do pedido.

Destacou a testemunha que o pedido estava embasado em suposto aumento na utilização de materiais de limpeza com a realocação da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura do Município, com a implementação do projeto "Gabinete Aberto" que aumentaria o fluxo de pessoas nos espaços públicos, e com o funcionamento de algumas escolas municipais em período integral.

Entretanto, entendeu a testemunha pelo indeferimento do pedido por ter feitos algumas pesquisas, verificando que a Secretaria da Mulher apenas passou a funcionar onde anteriormente funcionava a Secretaria de Educação, de maneira que o serviço de limpeza continuaria o mesmo, bem como que o projeto "Gabinete Aberto" já vinha ocorrendo desde janeiro de 2010, antes da celebração do contrato, e que a Proguarda possuía conhecimento do projeto tendo em vista que prestou serviços de limpeza por intermédio de contratação emergencial, e em razão de que a Secretaria de Educação informou que a implementação do ensino integral ocorria há mais de um ano.

Informou ainda, que após formular o ofício, o entregou diretamente ao gerente de contratos que a época, era Denison, o qual "*demonstrava bastante interesse no pedido de reequilíbrio formulado pela Proguarda, sempre questionando sobre a análise do pleito*". E, que após vinte dias da elaboração do ofício, assumiu a função de Coordenadora de Convênios na Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos, sendo substituída por Mário Lucas.

Em 15.09.2010, o Gestor de Contratos Mário Lucas França de Oliveira na presença de Sônia, reimprimiu o ofício nº 1276/2010-DGLC (mov. 1.30, fl. 17), alterando apenas a data e o nome, mantendo o indeferimento do pedido da empresa Proguarda.

Em juízo, a testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio (mov. 860.3/4), a época Procuradora Geral Adjunta, relatou que recebeu para análise um comunicado interno firmado pelo acusado Denison, referente ao pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa Proguarda, o qual "*fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes*". E, pouco tempo depois, o mesmo pedido de reequilíbrio contratual retornou à Procuradoria Geral do Município.

No caso, o novo pedido de reequilíbrio contratual foi realizado em 04.10.2010, pelo acusado Denison Utiyamada, então gerente de Gestão de Contratos, por meio do comunicado interno - CI nº 1874/2010-DGLC/CGC (mov. 1.52, fl. 07), solicitando a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 0062/2010, o qual foi autorizado pelo acusado Marco Antônio Cito, então secretário Municipal de Gestão Pública, a elaboração do Termo Aditivo.

No verso do comunicado interno *supracitado*, a Procuradora Geral Adjunta Lilian Soares Gozi, requereu em 18.11.2010, o retorno do mesmo à DGLC, juntamente com o despacho nº 592/2010 (mov. 1.52, fl. 09), informando que conforme havia encaminhado anteriormente (orientação nº 1128/2010), e requereu a apresentação de alguns documentos para assim analisar o pedido:

"Devolvo à DGLC para que seja providenciada manifestação prévia, conforme solicitado por intermédio do despacho exarado em 05/10/2010, no verso da CI 1874/2010.

É necessária manifestação prévia com relação aos requisitos para concessão de reequilíbrio visando subsidiar informações para análise do caso em concreto, bem como em virtude das atribuições a cargo da coordenadoria de gestão de contratos:

(...)

Cópia da orientação 1128/2010 foi encaminhada anteriormente para instruir o gestor/servidor responsável na verificação dos pressupostos para concessão do pleiteado pela empresa.

Após análise técnica, quando do retorno à esta PGM, solicito que o requerimento da empresa e eventuais manifestações, bem como o presente despacho sejam autuados e numerados na pasta respectiva, seguindo a ordem cronológica, conforme disposição legal.”.

Conforme o mov. 1.52, fl. 10, o recebimento do despacho nº 592/2010, ocorreu em 22.11.2010, porém, somente em 08.12.2010, a acusada Elisângela Marcelli, informou que *“Considerando a mudança do Procurador Geral do Município, remeta-se o presente para nova análise.”.*

Ainda, conforme disposto no mov. 1.52, fl. 10, em 20.12.2010, o atual Procurador Geral do Município, ora acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, respondeu que *“Constatada a necessidade de reequilibrar a relação contratual ante o surgimento de fato novo não previsto no edital e no contrato é possível, dentro dos limites legais, a realização de aditivo contratual. No caso concreto apresentado houve alteração por parte da administração e faz jus o requerente da alteração. Todavia, o “quantum” deve ser analisado pela ‘DGLC’. É o parecer.”.*

Enfatiza-se que o supracitado parecer foi elaborado de próprio punho pelo réu Fidélis, no verso do ofício encaminhado pelo corréu Marco, documento este que se encontrava desacompanhado de qualquer parecer técnico do gestor do contrato, consoante destacado pela testemunha Carla Patrícia Rodrigues Ramos, contadora da Controladoria-Geral do Município à época dos fatos.

In casu, a Procuradora Adjunta Lilian Soares Gozi, relatou em juízo (mov. 860.3/4), que informou o Procurador Geral do Município Demétrius Coelho Souza da situação e elaborou o despacho *supra*, sendo que em seguida foi exonerada de seu cargo, bem como o acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, assumiu o cargo de Procurador Geral do Município.

Em 03.02.2011, a acusada Elisângela Marcelli Areano Arduin (mov. 1.52, fl. 11), encaminhou o ofício nº 0174/2011/DGLC-CLC, para o acusado Marcelo Macedo Fonseca, representante da empresa Proguarda, solicitando o envio de documentação.

A empresa Proguarda recebeu o ofício nº 0174/2011 em 04.02.2011, bem como encaminhou diversos recibos e cálculos.

Em 03.02.2011, o acusado Marco Antônio Cito, elaborou a FID (Folha de Informações e Despachos), determinando a realização de cálculos referente ao reequilíbrio contratual (mov. 1.36, fl. 01).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.141/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJYQT BDMBD MP2EX YCQMY

No mesmo dia, a acusada Elisângela Marcelli Areano Arduin, elaborou outra FID (Folha de Informações e Despachos), referente ao cálculo de reequilíbrio da empresa Proguarda, em que consta o valor mensal de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), como diferença entre os valores pagos e os valores gastos. Sendo ratificada pelo acusado Marco Antônio em 17.03.2011 (mov. 1.30, fl. 23).

Neste aspecto, cabe destacar que a ré Elisângela, ao encaminhar e-mail a Mário Lucas e a Ely, com cópia a Denison, informando a sistemática para elaborar os cálculos, destacou seguir orientações do Secretário Municipal, ora acusado Marco Antônio Cito (mov. 1.31, fl.1/2).

E extrai-se do depoimento da testemunha Hélcio dos Santos, Controlador-Geral do Município à época dos fatos, que fora concedido valor superior ao requerido pela Proguarda, destacando que: *“O valor do aditivo celebrado entre a Proguarda e a Prefeitura de Londrina era de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), contudo, o valor pleiteado pela empresa era inferior.”*

Em 17.05.2011, *por recomendação da Controladoria Geral do Município*, o acusado Marco Antônio Cito, em nome da Secretaria Municipal de Gestão Pública, encaminhou para a Secretaria de Fazenda o Comunicado Interno – CI nº 053/2011 – SMGP/GAB, solicitando a suspensão do pagamento dos valores referentes ao reequilíbrio da empresa Proguarda - contrato nº 0062/2010 (mov. 1.36, fl. 04), nos seguintes termos:

“Assunto: Suspensão do pagamento dos valores referentes ao reequilíbrio da empresa Proguarda Administração e Serviços Ltda (contrato nº 0062/2010).

Em virtude de recomendação da Controladoria Geral do Município, solicitamos a suspensão imediata do pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro concedido à empresa Proguarda Administração e Serviços Ltda. referente ao Contrato nº 0062/2010.

Colocamo-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.”.

No mesmo dia (17.05.2011), o acusado Marco Antônio Cito, em nome da Secretaria Municipal de Gestão Pública, encaminhou para a DGLC (Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos), o Comunicado Interno – CI nº 054/2011 – SMGP/GAB, solicitando a suspensão do pagamento dos valores referentes ao reequilíbrio da empresa Proguarda - contrato nº 0062/2010, *por recomendação da Controladoria Geral do Município*, o qual foi recebido em 18.05.2011, por José Carlos Salvador.

Ainda no dia 17.05.2011, o acusado Marco Antônio Cito, em nome da Secretaria Municipal de Gestão Pública, encaminhou para a PGV, o Comunicado Interno – CI nº 055/2011 – SMGP/GAB, solicitando parecer quanto ao reequilíbrio da empresa Proguarda - contrato nº 0062/2010.

A Controladoria-Geral do Município de Londrina realizou o relatório de auditoria nº 299/2011-CGM, em 27.07.2011 (mov. 1.28, fl. 12), com a seguinte conclusão:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.141/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJYQT BDMBD MP2EX YCQMY

"O reequilíbrio econômico-financeiro concedido à contratada por ocasião do Sexto Aditivo ao Contrato, não seguiu os critérios técnicos-administrativos e jurídicos a que os processos administrativos estão incursos.

A desconsideração pelos agentes públicos dos critérios técnicos-administrativos e jurídicos, implica na sua responsabilização, a vista das disposições contidas no artigo 205, da Lei Municipal nº 4.928/92 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina-Pr), artigo 10, da Lei Federal nº 8.429/92 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional).

A concessão do benefício do reequilíbrio à contratada, nos moldes constantes no processo administrativo, sem análise de documentos pelo serviço administrativo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, sem motivação e a fundamentação legal promovida pela Procuradoria Geral do Município, vicia o processo, não tem validade, devendo o processo ser anulado na forma pretendida pela Procuradoria Geral do Município de Londrina.

Esta Controladoria, em consonância com as providências solicitadas pela Procuradoria Geral do Município de Londrina, recomenda à Secretaria Municipal de Gestão Pública, a imediata abertura de processo administrativo disciplinar, a fim de responsabilizar os agentes que deram causa ao benefício indevido, pelos descumprimentos elencados neste relatório.

Ressalvamos que esta Controladoria está elaborando Relatório de Auditoria, relativo à integralidade (Edital/Contrato/Aditivos) do Processo Administrativo nº PAL/SMGP 0639/2009 Pregão Presencial nº PG/SMGP 014/2010 Prestação de Serviços Gerais de Limpeza, Higienização, Conservação e Copa, com fornecimento de materiais e equipamentos, a fim de demonstrar as irregularidades que por ventura não foram demonstradas neste relatório.

Encaminhe-se o relatório para o senhor Prefeito Municipal para tomar ciência da conclusão, com a recomendação do seu encaminhamento para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Ainda, conforme a Controladoria-Geral do Município, em seu relatório de auditoria nº 325/2011-CGM, em 08.09.2011 (mov. 1.29, fl. 08), concluiu que:

"O processo encontra-se com diversas desconformidades a vista das disposições contidas, principalmente na Lei Federal nº 8.666/93, evidenciando a falta de cuidado com a legalidade do processo.

O relatório demonstra ainda a dificuldade dos Órgãos da Administração em cumprir as formalidades legais e administrativas na elaboração do Processo

Administrativo referente ao Contrato, bem como a falta de zelo de alguns servidores em relação às suas responsabilidades.

Isto posto, a vista dos problemas encontrados e apontados neste relatório, solicitamos que todas as recomendações de que trata o item 5, deste Relatório, sejam efetivamente cumpridas, a fim de que descumprimentos da mesma natureza deixem de acontecer no âmbito desta Municipalidade.

Por fim, ressalvamos que diversos problemas foram alcançados nesta auditoria, no entanto pelo volume de alterações constantes no processo, bem como a complexidade e volume de informação, novos procedimentos de auditoria, portanto novos relatórios poderão ocorrer."

E, o relatório de auditoria nº 81/2012-CGM, realizado em 22.08.2012, pela Controladoria-Geral do Município (mov. 1.30, fl. 04), concluiu que:

"3 CONCLUSÃO

O relatório nº 299/11 apontara diversas falhas em relação ao 6º aditivo que chegou a pagar R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) retroativamente, apontando inclusive ser nulo o referido aditivo.

O 8º aditivo apresenta a cifra de R\$ 983.826,25 (novecentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) retroativos.

Nesse caso, considerando que nosso entendimento fosse pelo direito da empresa receber a título de repactuação, as alterações apresentadas pela Convenção Coletiva de Trabalho, o valor retroativo estava superestimado em R\$ R\$ 205.382,40 (duzentos e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) pelo fato de ter sido inserido no cálculo valores maiores relativos à materiais (tem 2.1).

Pelo mesmo motivo o valor mensal (item 2.1.1) restou superestimado em R\$ 19.350,12 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais e doze centavos).

Pela materialidade do fato, sugerimos de imediato à Secretaria Municipal de Gestão Pública que decida:

a) Pela anulação do 8º Aditivo Contratual, face ao entendimento desta Controladoria, principalmente pela decisão do STJ (item 2.3), bem como, pelos problemas dos valores superestimados em função de inserção de custos de materiais nos mesmos.

b) Pela abertura de processo administrativo para responsabilização dos envolvidos.

Encaminhamos o relatório para o excelentíssimo senhor Prefeito Municipal para tomar ciência da conclusão, e recomendamos o seu encaminhamento para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público Estadual.

É o que tínhamos a relatar.”

Conforme disposto no artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Gestão Pública de Londrina, para a análise de pedido de reequilíbrio contratual, deve-se seguir um procedimento específico, o que não ocorreu no presente caso.

Pelas provas constantes nos autos, é possível se concluir que o acusado Fidélis concedeu o pedido de reequilíbrio contratual sem a devida análise dos documentos necessários, visto que os documentos foram juntados posterior a concessão, não respeitando sequer minimamente os requisitos indispensáveis ao procedimento para a concessão de reequilíbrio contratual, concorrendo para que valores públicos fossem desviados em favor da empresa Proguarda.

Com efeito, tem-se que a conduta do acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, condiz com o descrito no tipo penal do delito denunciado, visto que concedeu o pedido de reequilíbrio contratual sem a devida análise dos documentos necessários.

Em relação ao acusado Marco Antônio, além de, na qualidade de Secretário de Gestão Pública, ter interferido no trâmite do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Município de Londrina e a Proguarda, por exemplo, retendo o processo até a nomeação do corréu Fidelis, em que pese possuir inequívoca ciência acerca do parecer desfavorável da servidora Sônia, conforme informado pela testemunha, registra-se ter sido o réu o responsável por estabelecer a sistemática do cálculo dos valores constantes no aditivo contratual, concorrendo para que valores públicos fossem desviados em favor da empresa Proguarda.

Quanto ao acusado Denison, além de demonstrar bastante interesse no pedido de reequilíbrio formulado pela Proguarda, constantemente questionando Sônia sobre a análise do pleito, registra-se ter sido o responsável por suprimir o primeiro parecer elaborado pela gestora do contrato. Ademais, remeteu à Procuradoria-Geral o pedido de reequilíbrio sem o parecer da gestora do contrato, e ainda informou à Rodrigo, colega da então Procuradoria Adjunta Lilian, ter rasgado o expediente com o despacho de Lilian solicitando a instrução do pedido com os documentos pertinentes, com a nítida intenção de viabilizar o deferimento do pedido, concorrendo para que valores públicos fossem desviados em favor da empresa Proguarda.

Assim sendo, entende-se que a conduta dos acusados Marco Antônio Cito e Denison Utiyamada, condiz com o descrito na denúncia.

Entretanto, com relação ao acusado Homero Barbosa Neto, deve-se acolher o pedido de absolvição.

Isso porque, conforme o conjunto probatório constante nos autos, não há como se concluir que o acusado Homero, à época, Prefeito de Londrina, tinha ciência dos fatos, pois o pedido de reequilíbrio contratual da empresa Proguarda, foi requerido pelos acusados Marco Antônio Cito e Denison Utiyamada, bem como aprovado pelo acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior.

Ademais, conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o procedimento e julgamento de licitação e dos seus contratos, devem ser analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, e não necessariamente, deve passar pelo Prefeito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jfr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQT BDM8D MP2EX YCGMY

Ainda, conforme o índice da Lei nº 8.834/2002, é livre a nomeação de Procurador-Geral do Município pelo Prefeito.

Com efeito, caso o acusado Homero tivesse exonerado a Procuradora Geral Adjunta Lilian Soares Gozi, para que fosse aprovado o pedido de reequilíbrio contratual da empresa Proguarda, tem-se que tal pedido foi concedido pelo Procurador Geral do Município Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior.

No mesmo sentido, é com relação ao acusado Marcelo Macedo da Fonseca, em que deve ser acolhido o pedido de absolvição.

Isso porque, conforme o conjunto probatório constante nos autos, não há como se concluir que o acusado Marcelo, à época, representante legal da empresa Proguarda, tinha ciência dos fatos, ou que tenha concorrido para o delito de desvio de verbas públicas.

Em depoimento em juízo, a testemunha Adriel Pereira Dias (mov. 347.4), gerente comercial da empresa Completa Distribuidora, relatou que *“o contato dele era com Alex”*.

E, a testemunha Alex de Paula Martins (mov. 347.5), relatou que *“ele participou das tratativas do contrato, bem como era o responsável por fiscalizar a sua execução”*, e que o acusado Marcelo morava em São Paulo, *“não participando das ações cotidianas na filial de Londrina”*.

Já a testemunha Gleicy de Souza Freitas Moreira (mov. 513.2), informou que *“a empresa tinha um escritório em Londrina (PR), sendo Alex de Paula Martins o responsável pelos assuntos da empresa nesta cidade”*.

Ainda, cumpre observar que conforme os depoimentos das testemunhas prestados em juízo, nenhuma delas presenciaram o acusado Marcelo solicitando ou requerendo algum benefício, bem como não visualizaram nenhuma irregularidade nas visitas do acusado Marcelo a Prefeitura.

Ademais, o parecer apresentado pelo departamento jurídico interno da empresa Proguarda (mov. 1.50, fl. 32, e 1.51), concluiu que:

“4. Aspectos conclusivos.

Em face aos fatos relatados pela empresa consulente e sua correspondente análise à luz do ordenamento jurídico que disciplina a matéria, os signatários são de parecer que a mesma tem direito subjetivo à recomposição dos preços inicialmente ajustados, através de termo aditivo ao contrato em vigor, cujo valor deverá ser aquele consignado nas planilhas apresentadas e que serão criadas pela Administração Municipal, cuja data inicial coincide com aquela em que o contrato foi assinado, em face ao desalinho provocado no equilíbrio econômico-financeiro, decorrente das alterações unilaterais introduzidas no objeto contratado pela Administração Municipal contratante.”

Desta forma, do conjunto probatório constante nos autos, entende-se que não há como se concluir que o acusado Marcelo Macedo da Fonseca, praticou o delito de desvio de verbas municipais, pois não há provas de que o pedido de reequilíbrio contratual foi apresentado com essa intenção e finalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.jfr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQT BDM8D MP2EX YCGMY

Por fim, no mesmo sentido, é com relação a acusada Elisângela Marcelli Arcano Arduin, em que deve ser acolhido o pedido de absolvição.

Pois, conforme o conjunto probatório constante nos autos, não há como se concluir que a acusada Elisângela, à época, Diretora de Gestões, Licitações e Contratos, tenha concorrido dolosamente para o delito de desvio de verbas públicas.

Em depoimento em juízo, a testemunha Sônia Regina Aparecido (mov. 469.5), declarou que em “conversa com ELISÂNGELA sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública ou seja, o ora acusado MARCO CITO, mandara proceder de tal maneira”, bem como afirmou “ter conversado com a acusada ELISÂNGELA, diversas vezes, sobre o requerimento, tanto durante a análise do pedido, quanto depois de ter ciência da aprovação do aditivo contratual. Nesses diálogos, a acusada ELISÂNGELA sempre dizia ter sido orientada por alguém, sobretudo pelo acusado MARCO CITO.” (Grifei)

E, a testemunha Carla Patrícia Rodrigues Ramos (mov. 324.2), relatou que “de acordo com Sônia e Mário Lucas, este recebeu, por e-mail, orientações da Diretora de Licitações à época, ora corré ELISÂNGELA, com o valor que deveria ser acrescido e o modo de fazer o cálculo. Para tanto, a acusada ELISÂNGELA teria recebido ordem do Secretário de Gestão Pública, ora corréu MARCO CITO, também por e-mail”. (Grifei)

Ainda, cumpre observar que nos e-mails enviados pela acusada Elisângela para Mário Oliveira e Ely Tiekio Yoshinaga (mov. 1.30 e 1.31), ela faz referência de que a planilha de custos, deve ser elaborada conforme determinado pelo Secretário de Gestão Pública, ou seja, pelo acusado Marco Antônio Cito.

À propósito, a acusada Elisângela ao emitir a Folha de Informações e Despachos – FID (mov. 1.30, fl. 23), referente ao cálculo de reequilíbrio da empresa Proguarda, informa que “considerando a determinação emanada pelo Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública, de realização dos cálculos e a consequente elaboração de termo aditivo ao contrato 0062/2010, seguem os cálculos: (...)”.

Desta forma, do conjunto probatório constante nos autos, entende-se que não há como se concluir que a acusada Elisângela Marcelli Arcano Arduin, tenha de forma *consciente e voluntária* atuado de modo a promover o desvio de verbas municipais, inexistindo provas suficientemente seguras de que tenha agido de plena vontade, visto que, pelas provas constantes nos autos, a acusada teria agido seguindo ordens do Secretário de Gestão Pública, ora corréu Marco Antônio Cito.

Assim, observa-se que as provas não foram capazes de extirpar toda a dúvida relativa ao cometimento do delito por parte dos acusados Homero, Marcelo e Elisângela, apresentando-se frágil e insuficiente o conjunto probatório amalhado ao longo do processo para amparar as suas condenações.

Relevante consignar que o Direito Penal não pode atuar sob conjecturas ou probabilidades, havendo de se exigir, para o reconhecimento da responsabilidade criminal de alguém e consequente imposição de uma sanção penal, a demonstração de forma eficaz da autoria e materialidade do fato imputado, ou seja, a prova demonstrada acerca da prática do delito deve ser séria, robusta, firme, não podendo pairar sobre ela nenhum resquício de incerteza, por menor que seja.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso em discussão, e tendo em vista que a prova dos autos não é suficiente para formação de um juízo de certeza acerca da condenação, devem ser absolvidos os

acusados Homero Barbosa Neto, Marcelo Macedo da Fonseca e Elisângela Marcelli Arcano Arduin, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Acerca do tema, Mougenot esclarece que:

“Esse princípio tem por fundamento a presunção de inocência. Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VII, do CPP). Havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou quanto à ocorrência do fato criminoso, ele deve ser absolvido.” (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47)

Sobre a necessidade de absolvição quando há dúvida acerca da realização do delito, pertinente o escólio do saudoso professor René Ariel Dotti:

“A dúvida jamais pode autorizar uma sentença condenatória. Esta é a orientação da jurisprudência que deita raízes nas mais antigas práticas judiciárias. Para Aristóteles, a dúvida revela duas faces distintas: a) um estado subjetivo de incerteza; b) uma situação objetiva de indeterminação. Em decisão memorável, o juiz Suza Neto adverte que não se pode condenar em estado de dúvida: Não há um princípio de filosofia, um dogma de moral, um cânone de religião, um postulado de bom senso, uma regra jurídica que autorize um pronunciamento condenatório na dúvida. (...) A justiça só vive da prova. Só o arbítrio se alimenta do monstro da presunção. A dúvida é a certeza dos bucos. Estes não julgam; são julgados.” (A tragédia e a lei, p. 5).” (DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 249).

Desta feita, o pleito de absolvição dos apelantes Homero Barbosa Neto, Marcelo Macedo da Fonseca e Elisângela Marcelli Arcano Arduin, merece amparo, pois não foi satisfatoriamente comprovado nos autos que os acusados concorreram para a conduta, o que impõe suas absolvições, de acordo com artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o pedido Ministerial de condenação da acusada Ely Tiekio Yoshinaga nos delitos de desvio de verbas públicas e de supressão de documento público, não merece prosperar.

Isso porque, conforme o conjunto probatório constante nos autos, não há como se concluir que a acusada Ely, à época, Coordenadora de Contratos, teria ciência dos fatos, bem como participado deles, visto que conforme as provas constantes aos autos, ela requereu os cálculos de reequilíbrio contratual, a pedido do acusado Denison Utiyamada.

Ademais, não há provas de a acusada Ely tenha suprimido documento público, visto que o ofício nº 1276 /2010-DGLC (mov. 1.30, fl. 17), feito por Mário Lucas França de Oliveira mantendo o indeferimento do pedido da empresa Proguarda, não apresentava assinatura da acusada informando o recebimento.

Ainda, conforme os depoimentos em juízo das testemunhas Sônia Regina Aparecido (mov. 469.5) e Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio (mov. 860. 3/4), o acusado Denison, à época Gerente de Contratos, rasgou o ofício que manteve o indeferimento do pedido da empresa Proguarda.

Por tais considerações, as provas constantes nos autos não foram suficientes para comprovar que a acusada estaria envolvida no delito de desvio de verbas públicas e teria suprimido documento público, devendo ser mantida a absolvição da acusada Ely Tieko Yoshinaga.

Consoante esclarecido na sentença (mov. 913.1):

“De outro giro, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, reputo que não restou suficientemente comprovado que a acusada ELY, agindo em conluio com o demais denunciado, perpetrou os delitos de peculato e de supressão de documento.

Deveras, não se ignora que Mário Lucas França de Oliveira, durante a fase investigatória, alegou que entregara o parecer elaborado por ele, desfavorável à concessão do reequilíbrio, à acusada ELY.

Contudo, ainda que as demais alegações de Mário Lucas tenham sido corroboradas em juízo, precipuamente pelos depoimentos das testemunhas Sônia Regina Aparecido e Carla Patrícia Rodrigues Ramos, não houve ratificação quanto à entrega do aludido documento a pessoa de ELY, de forma a demonstrar ter sido ela uma das responsáveis pela sua supressão, com o intuito de desviar recursos públicos em benefício da empresa Proguarda.

Com efeito, além de não ter sido Mário Lucas França de Oliveira ouvido na fase judicial, a testemunha Sônia Regina Aparecido apontou ter conhecimento de que Mário Lucas, de fato, depois de ter assumido a função de gestor de contrato, imprimiu o parecer outrora elaborado por ela, alterando apenas a data e o nome, esclarecendo, todavia, não se recordar para quem Mário Lucas entregou o expediente.

Afirmou Sônia Regina Aparecido, ademais, nunca ter conversado a respeito do requerimento com a acusada ELY, tampouco ter visto alguma manifestação dela no âmbito do processo.

A par disso, em sede de processo administrativo disciplinar, questionado a Mário Lucas se confirmava sua anterior declaração no sentido de ter imprimido e assinado o ofício nº 1276 /2010, veiculando o seu parecer desfavorável ao reequilíbrio, bem como entregue o expediente à acusada ELY, ele respondeu acreditar que sim, alegando, porém, que não podia afirmar com certeza (cf. mov. 60.37. p. 3).

Não se ignora que o acusado DENISON aduziu terem as corrês ELISÂNGELA e ELY se reunido com Mário Lucas para discutirem acerca do deferimento do pedido de reequilíbrio contratual, nem a circunstância de que a acusada ELY recebeu cópias dos e-mails trocados entre Mário Lucas e a acusada ELISÂNGELA sobre os cálculos do reequilíbrio.

Todavia, tais circunstâncias se mostram frágeis para embasar o decreto condenatório contra ela, a uma, por terem as corrês ELISÂNGELA e ELY negado a ocorrência das reuniões mencionadas por DENISON e, a duas, por ser razoável que a acusada ELY recebesse as

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.414/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCQM9

cópias dos e-mails trocados entre Mário Lucas e a acusada ELISÂNGELA apenas por ser Coordenadora de Contratos, ou seja, a superior hierárquica direta de Mário Lucas.

Também nesse sentido, quanto ao e-mail encaminhado pela acusada ELY a Mário Lucas, questionando sobre a realização dos cálculos, verifica-se foi enviado poucos minutos depois de ter a acusada ELISÂNGELA enviado um e-mail a ELY e Mário Lucas, cobrando a finalização do cálculo referente ao reequilíbrio contratual (mov. 1.56).

E na FID elaborada por Mário Lucas em 17 de março de 2011, esclarecendo a forma pela qual procedeu aos cálculos de reequilíbrio, a partir de determinações dos acusados MÁRIO e ELISÂNGELA, constata-se que somente há as assinaturas de Mário Lucas e dos corrês DENILSON, ELISÂNGELA e MARCO CITO (mov. 1.56), o que, de certa forma, apontu para uma menor atuação direta da acusada ELY no aludido processo.

Assim, não obstante haja indícios da participação da acusada ELY na ação criminosa, sobretudo por não ter ela feito qualquer questionamento aos envolvidos quanto ao deferimento do reequilíbrio contratual, mesmo ausente o parecer do gestor, que não foi assinado por ela, a meu ver, as provas campeadas ao feito não foram suficientemente incriminadoras, o que enseja o desate absolutório da acusada das iras dos delitos de peculato e de supressão de documento.

Se outro fosse o entendimento deste Juízo, estar-se-ia condenando alguém em meros indícios e ilações não alicerçados em provas concretas e indúvidas, em desacordo com os ditames processuais penais constitucionais.

Como se sabe, ao Juiz assiste plena e absoluta liberdade para se convencer, analisando os fatos contidos no processo e atribuindo-lhe o valor que o sistema jurídico e sua consciência aquilatarem válido à solução da demanda penal.

Se nos primeiros estágios da atividade processual possa surgir e persistir a dúvida, no momento final o Magistrado tem de portar o estado anímico da certeza. Deve ter afastado todos os argumentos e motivos propiciadores da incerteza, pois, ausente o convencimento, impõe-se a absolvição, mesmo que não o assista uma incerteza inversa, no sentido da inocência do acusado.

Restando dúvidas acerca da autoria, faz-se mister a aplicação do princípio in dubio pro reo, absolvendo-se a acusada ELY TIEKO YOSHINAGA com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”.

Note-se que não há como condenar a acusada Ely por ter praticado a conduta de desvio de verbas públicas e supressão de documento público.

Isto porque no caso em discussão, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, sem sombra de dúvidas, que a acusada praticou o crime pela qual foi denunciada.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso em discussão e, tendo em vista que a prova dos autos não é suficiente para formação de um juízo de certeza acerca da condenação, deve ser mantida a absolvição da acusada Ely Tieko Yoshinaga.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.414/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCQM9

De tal forma, tendo em vista que a prova produzida nos autos se mostra insuficiente para produzir um juízo de certeza apto a embasar uma sentença condenatória, impõe-se manter a absolvição da acusada Ely Tiekko Yoshinaga, por não existir provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O pedido Ministerial de condenação da acusada Elisângela Marcella Areano Arduin, no delito de supressão de documento público, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, conforme o conjunto probatório constante nos autos, não há como se concluir que a acusada Elisângela, à época, Diretora de Gestões, Licitações e Contratos, teria ciência do ofício suprimido, visto que conforme os depoimentos em juízo das testemunhas Sônia Regina Aparecido (mov. 469.5) e Lillian Soares Gozi Scarpelli Fazio (mov. 860.3/4), o acusado Denison Utiyamada rasgou o ofício que manteve o indeferimento do pedido da empresa Proguarda.

Ressalta-se que o acusado Denison Utiyamada era Gerente de Contratos, sendo que o ofício passava primeiro em suas mãos e posteriormente iria para a Elisângela, que exercia o cargo de Diretora de Gestões.

Por tais considerações, as provas constantes nos autos não foram suficientes para comprovar que a acusada teria suprimido documento público, devendo ser mantida a absolvição da acusada Elisângela Marcella Areano Arduin.

De tal forma, tendo em vista que a prova produzida nos autos se mostra insuficiente para produzir um juízo de certeza apto a embasar uma sentença condenatória, impõe-se manter a absolvição da acusada Elisângela Marcella Areano Arduin, por não existir provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ainda, como bem observado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 57.1-TJ):

“(…)

De acordo com a denúncia (mov. 1.1), o apelante Marcelo (representante legal da empresa Proguarda Administração e Serviços) requereu ao Município de Londrina a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº SMGP 0062/2010, “utilizando-se, para tanto, de motivos falsos e de motivos pré-existentes à realização do contrato e dos quais já tinha conhecimento antes da celebração”, “visando, exclusiva e dolosamente, apropriar-se de dinheiro público”. Os demais acusados teriam concorrido “em divisão de tarefas e identidades de propósitos, para viabilizarem a aprovação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro que favorecia a empresa.”.

2.1.2. Dos motivos falsos e dos motivos preexistentes (previamente conhecidos) invocados com vistas ao reequilíbrio financeiro do contrato

Em 08 de março de 2010, o Município de Londrina e a empresa Proguarda Administração e Serviços celebraram contrato administrativo (nº SMGP 0062/2010) para o fim de prestação de serviços (limpeza, higienização, conservação e copa), já incluídos os materiais e equipamentos indispensáveis no respectivo valor a ser pago pelo Município.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCOMY

Em 29 de julho de 2010, o apelante Marcelo, na qualidade de representante legal da empresa, formalizou requerimento de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do referido contrato (página 8 do mov. 60.44 e páginas 13 a 18 do mov. 1.49).

Para tanto, Marcelo alegou, em resenha, alteração unilateral, pela Administração, dos “ambientes” de prestação dos serviços, “(...) seja em razão de redefinição de espaços físicos, ou, especialmente, em função de mudanças radicais no perfil das atividades neles desenvolvidas, acarretando, em razão da demanda de pessoas (municípios) e de servidores, aumento significativo na quantidade de serviços inicialmente previstos e considerados para fim de elaboração da proposta (...)” (página 13 do mov. 1.49, destacamos).

Essas mudanças, segundo Marcelo, diziam respeito aos seguintes itens (página 13 do mov. 1.49):

- a) implantação da secretaria da saúde da mulher;*
- b) ampliação de sala de espera e audiência do Gabinete do Prefeito - Projeto Gabinete aberto -;*
- c) a implantação do ensino em tempo integral em inúmeras escolas municipais.”.*

Quanto à implantação do ensino em tempo integral, Marcelo alegou que “esta redefinição da política de ensino fundamental atingiu mais de 4.000 (quatro mil) alunos em diferentes unidades escolares, representando um crescimento vegetativo expressivo de demanda de pessoas aos ambientes a serem limpos e higienizados, exigente de gastos imprevistos com os produtos utilizados.” (página 14 do mov. 1.49, destacamos)

Tais motivos, todavia, eram “falsos” ou “preexistentes à realização do contrato” e deles já se “tinha conhecimento antes da celebração”, tal como impuado na denúncia (mov. 1.1) e demonstrado nos autos pelo Relatório de Auditoria nº 299/011-CGM, bem como pelas provas documental e oral.

A seguir, detalhamos referidos elementos de prova.

2.1.2.1. Relatório de Auditoria nº 299/2011-CGM

A Auditoria, sob encargo da Controladoria Geral do Município (CGM), analisou a concessão do reequilíbrio econômico financeiro representado pelo Sexto Termo Aditivo Contratual (páginas 12 a 19 do mov. 1.28 e páginas 1 a 6 do mov. 1.29).

Com relação à falsidade e à preexistência dos motivos alegados à obtenção do aditivo contratual – após destacar as constatações feitas pelo Servidor Público Gestor do Contrato (fiscal do contrato) no sentido de que “o aumento dos serviços era de antes da propositura” e “perfeitamente previsíveis à empresa”. conforme Ofício nº 1276/2010 (cujo conteúdo abordaremos mais adiante, em separado) – o Relatório atesou o seguinte (página 24 do mov. 1.28):

“Tem fundamento alegação do Gestor do contrato, a vista de que os 95 (noventa e cinco) postos (...) já tinham o funcionamento integral na data da propositura (...)” (destacamos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MP2EX YCOMY

Dos referidos 95 (noventa e cinco postos), a Auditoria apontou que 24 (vinte e quatro) deles se situam no Centro Administrativo da Prefeitura e sempre tiveram funcionamento integral (conforme páginas 24 e 25 do mov. 1.28):

"(...) são permanentes, apesar de não atender o público em geral, há o movimento interno (período integral) dos técnicos da Administração." (destacamos)

Os outros 71 (setenta e um) postos de trabalho, consoante o Relatório de Auditoria, localizam-se no interior das Escolas Municipais. Quanto à implantação do ensino integral nessas Escolas, especificamente, a Auditoria se valeu de informações fornecidas pela própria Secretaria Municipal de Educação, as quais revelaram que as Escolas Aristeu dos Santos Ribas, Elias Hauam, John Kennedy, José Gasparini, Luiz Marques Castelo, Maria Carreira Bueno, Áurea Alvim Toffoli, Bento Munhoz da Rocha Netto, Moacyr Teixeira, Salim Aboriham, Zumbi dos Palmares, Armando Rosário Castelo e Corina M. Okano iniciaram suas atividades em período integral, respectivamente, nos meses e anos seguintes (páginas 24 e 25 do mov. 1.28):

"04/2008; 03/2008; 03/2009; 02/1997; 02/2010; 03/1994; 03/1992; 00/2007; 08/2009; 05/2008; 03/1997; 02/2008 e 02/2010". (destacamos)

Em virtude disso, concluiu-se estar "comprovado que o contratado tinha perfeita previsibilidade antes da propositura, não há que se falar em qualquer correção de valores do contrato" (página 25 do mov. 1.28, destacamos).

A auditoria apontou, também, ter a empresa conhecimento prévio "do tamanho das áreas de prestação de serviços e dos custos dos insumos materiais necessários à prestação dos serviços, em razão da visita técnica", tratando-se do "único licitante que tinha conhecimento pleno do tamanho das áreas, visto que já vinha prestando os serviços à Administração Municipal" desde o ano de 2009 (página 16 do mov. 1.28):

"A Administração Municipal não tem parâmetros técnicos para promover um eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que tenha como objeto o aumento de preços de materiais e insumos, visto que o Licitante já tinha conhecimento do tamanho das áreas de prestação de serviços e dos custos dos insumos "materiais" necessários à prestação dos serviços, em razão da visita técnica e ainda, era o único licitante que tinha conhecimento pleno do tamanho das áreas, visto que já vinha prestando os serviços à Administração Municipal, por ocasião do processo de Dispensa de Licitação PAL/SMGP-0723/09 – DP/SMG 0390/09." (destacamos)

O próprio apelante Marcelo admitiu ter realizado a supracitada visita técnica ao requerer a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato (página 13 do mov. 1.49):

"Esta realidade foi conhecida pela signatária quando da realização da visita técnica prevista no Edital." (destacamos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MPZEX YCQMY

A auditoria assinalou, por fim, não se encontrar o pedido acompanhado de documentos comprobatórios dos valores reivindicados ao aditivo e ressaltou a precariedade da planilha apresentada (página 17 do mov. 1.28 e página 4 do mov. 1.29):

"O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, apesar de estar acompanhado da planilha de formação de custos, não foi composto pelo proponente com os documentos que serviriam para comprovar os novos valores dos serviços" (destacamos)

"Não bastando isso, a própria planilha não possibilita medir os valores e quantitativos dos materiais" (destacamos)

O requerimento de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo n° SMGP 0062/2010 foi submetido à análise do Gestor do Contrato (Servidor Mário Lucas França de Oliveira), cujas conclusões pelo seu indeferimento estão inseridas no Ofício n° 1276/2010, do qual importa transcrevermos os seguintes excertos (páginas 17 a 22 do mov. 1.30):

(...)

Em síntese, o pedido de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo se apoiava em motivos preexistentes (e previamente conhecidos) e em motivos falsos, porque:

- a) a empresa já prestava os mesmos serviços e atendia as mesmas necessidades desde o ano de 2009 (como vencedora do certame anterior e signatária do contrato SMGP 0113/2009), "vindo a prestar serviços na mesma área profissional, até o mês de março de 2010, quando iniciou o contrato SMGP 0062/2010, referente ao pregão 0014/2010", de modo que "se a empresa já prestava serviços a este município desde o ano de 2009 e se ao tempo da abertura do edital, da apresentação da proposta, até o início do novo contrato, estavam em vigência as atividades do Gabinete Aberto e do ensino em período integral, não há como alegar imprevisibilidade destas, devendo ser previstas tal onerosidade na proposta";
- b) "não houve ampliação da sala de espera do Gabinete do Prefeito e sim, uma readequação da área do Gabinete, permanecendo o mesmo quantitativo de área útil, não havendo porque despender maior quantidade de produtos ou mão de obra.";
- c) "Quanto aos insumos diversos, a empresa requer a alteração dos valores referentes aos materiais de limpeza e à disponibilidade de equipamentos e outros, no entanto, não apresenta documentos comprovando tal necessidade e como exposto, não há aumento da demanda no montante percentualmente requerido.";
- d) "Mesmo que fossem imprevisíveis os motivos do desequilíbrio alegado pela empresa, há excessivo aumento dos valores na planilha de custos emitida pela empresa, em relação ao valor da planilha original, cujos valores elevam-se a aproximadamente o dobro e mesmo o quádruplo do valor original.";

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQT BDM8D MPZEX YCQMY

e) "Contatou-se que o ensino em período integral, conforme planilha anexa, aplicado somente a treze escolas, não dobrou a quantidade de alunos utilizando a escola, conforme alega a empresa, mas aumentou em média 40%, não justificando os novos valores propostos.;"

f) Quanto à Secretária da Mulher, "não houve aumento da área utilizada a ser limpa, pois para que ambas as secretarias viessem a este prédio, duas outras tiveram de sair, havendo mera realocação. Para limpeza das secretarias que deixaram o prédio sede, foram contratados novos postos, pagando a parte devida a estas." e

g) Não houve comprovação "por meio de planilha de custos e formação de preços" do "efeito financeiro que está impossibilitando a execução do objeto pactuado".

Depoimento de Sonia Regina Aparecido (Primeira Gestora do Contrato)

As mesmas razões acima declinados pelo Gestor do Contrato Mário Lucas França de Oliveira (no Ofício nº 1276/2010) já tinham sido constatadas, anteriormente, pela servidora Sonia Regina Aparecido. Ela o antecedeu na função de Gestor do Contrato e, igualmente, na análise do pedido de reequilíbrio financeiro.

Ouvida em Juízo (mov. 469.5), Sonia Regina Aparecido expôs os fundamentos pelos quais o pedido não deveria ser acatado pela Administração:

(...)

De fato, embora o ofício nº 1276/2010 não tenha sido remetido à empresa, ele acabou juntado no processo (sem as assinaturas dos signatários) e nele se encontram escritas e sublinhadas (à mão), mais exatamente, as expressões "NÃO ENVIADO" (páginas 17 e 22 do mov. 1.30).

Desse modo, as aludidas conclusões do Relatório de Auditoria nº 299/2011-CGM – acrescidas do teor do ofício nº 1276/2010 e das declarações judiciais da primeira Gestora do Contrato (Servidora Sonia Regina Aparecido) – comprovam a preexistência e a falsidade dos motivos invocados à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, com conhecimento prévio do representante legal da empresa, recorrente Marcelo.

Os demais apelantes, na esteira da denúncia (mov. 1.1), concorreram "em divisão de tarefas e identidades de propósitos, para viabilizarem a aprovação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro que favorecia a empresa."

A seguir, discorreremos acerca das condutas dos outros acusados.

Da tramitação do pedido com vistas à sua aprovação

Durante a tramitação do requerimento, "ocorreram diversas irregularidades que apontam para a intenção dos agentes públicos responsáveis, ora réus, em conluio com o representante legal da empresa, de desviar recursos públicos em proveito da aludida empresa", como bem assentado pelo decreto condenatório (página 65 do mov. 913.1, destacamos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQ1 BDM8D MP2EX YCQMY

Realizado o primeiro exame do pedido de reequilíbrio pela Servidora Sonia Regina Aparecido (na função de Gestora do Contrato), ela elaborou ofício contendo as razões do indeferimento e o entregou diretamente ao apelante Denison (Gerente de Contratos), especialmente porque ele manifestou interesse na análise do pleito. O ofício, segundo as declarações judiciais de Sonia, não retornou a ela para ser enominhado à empresa com as assinaturas exigidas (mov. 469.5):

(...)

Após a Gestora do Contrato (Servidora Sonia) haver entregue o pedido (acompanhado do ofício de indeferimento) ao Gerente de Contratos (apelante Denison), ele elaborou uma CI (modalidade de despacho administrativo) para o fim de encaminhamento do pedido à análise da Procuradoria-Geral do Município.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a CI foi submetida ao exame da Procuradora Adjunta Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio. Ao verificar a ausência de documentos embasadores do pedido e do parecer prévio do Gestor do Contrato, a Procuradora exarou um despacho no verso da CI devolvendo o processo à Secretaria de Gestão Pública para juntada dos documentos e do parecer prévio do Gestor do Contrato.

Decorrido curto intervalo de tempo, o pedido retornou à Procuradoria-Geral do Município, mas a CI não continha mais o despacho (da Procuradora Lilian) inserido no seu verso (e tampouco os documentos à comprovação do pedido e o parecer prévio do Gestor do Contrato solicitados no despacho da Procuradora).

A Procuradora Lilian comentou o ocorrido (exclusão do despacho) com o servidor Rodrigo Fernando Rodrigues, ocupante da mesa de trabalho ao lado. Rodrigo, então, fez contato por telefone com Denison, o qual respondeu a ele ter rasgado o expediente com o despacho. Diante disso, restou à Procuradora Lilian comunicar o fato ao Procurador-Geral do Município (Demétrius) e elaborar novo despacho devolvendo o procedimento à Secretaria de Gestão Pública.

Tais fatos foram narrados pela Procuradora Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio em Juízo (mov. 860.3 e mov. 860.4):

(...)

No novo despacho (acima referido), a Procuradora Lilian fez menção expressa ao despacho anterior (datado de 05 de outubro de 2010) contido no verso da CI 1874/2010 e insistiu no seu cumprimento (página 9 do mov. 152.1):

(...)

A corroborar o conteúdo do depoimento da Procuradora Lilian, tem-se, também, o testemunho judicial da primeira Gestora do Contrato (Servidora Sonia Regina Aparecido), a qual manteve diálogo com Lilian acerca dos fatos após saber que o pedido tramitava sem parecer prévio do Gestor (mov. 469.5):

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YQ1 BDM8D MP2EX YCQMY

Outra questão relacionada à conduta do apelante Denison durante a tramitação do pedido também é digna de nota. Embora ele tenha alegado (em interrogatório, mov. 652.1 e mov. 652.2) desconhecer o ofício de indeferimento elaborado pela primeira Gestora do Contrato (Servidora Sonia), a CI nº 1874/2010 firmada por ele (para o fim de encaminhamento do pedido à análise da Procuradoria-Geral do Município) reproduz, com diminutas alterações, "(...) os três parágrafos que iniciavam o parecer desfavorável elaborado por Sônia, corroborando o seu prévio contato com esse documento (...)", como bem anotado pelo Juízo a quo (página 101 do mov. 913.1, destacamos).

Interessam, assim, as transcrições dos três parágrafos iniciais do ofício de indeferimento de Sonia (páginas 17 a 22 do mov. 1.30) e seus equivalentes da CI nº 1874/2010 (página 7 do mov. 1.52). Destacamos (em sublinhamento) as expressões copiadas ípisis litteris por Denison:

(...)

Poucos dias depois de haver apontado, em duas oportunidades, que o pedido não se fazia acompanhado da manifestação prévia do Gestor do Contrato (e dos documentos indispensáveis), Lilian foi exonerada do cargo comissionado de Procuradora Adjunta (mov. 860.3 e mov. 860.4):

(...)

Consumada a exoneração da Procuradora Lilian e nomeado novo Procurador-Geral do Município (apelante Fidelis Canguçu Rodrigues Junior), deu-se ao pedido encaminhamento diverso daquele estabelecido na rotina administrativa (e previsto no Regimento Interno do Órgão16), com a finalidade última de sua aprovação.

Assim, em 08 de dezembro de 2010, a apelante Elisangela Marceli Areano (Diretora de Gestão de Licitações e Contratos), ao invés de encaminhar o procedimento à análise técnica do Gestor do Contrato (conforme sinalizado pela Procuradora Lilian à página 9 do mov. 1.52), lançou o seguinte despacho (página 10 do mov. 1.52):

(...)

Na sequência, o recém-nomeado Procurador-Geral do Município (apelante Fidelis Canguçu Rodrigues Junior), agindo com desprezo absoluto à existência, no procedimento, de atuação anterior do próprio Órgão sob sua Chefia (representado pela Procuradora Lilian) – cujo despacho alertava expressamente à necessidade de cumprimento de requisitos normativos, notadamente quanto à manifestação prévia do Gestor do Contrato – mesmo sem proceder à análise do contrato administrativo vigente e do pedido de revisão (este desacompanhado, inclusive, de qualquer comprovação documental), com emprego de fundamentação genérica, emitiu parecer favorável em singelos 03 (três) parágrafos apostos no verso do despacho da Procuradora Lilian. Ei-lo (página 10 do mov. 1.52):

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

Ao se deparar com supratranscrito parecer, a Controladoria Geral do Município, no Relatório de Auditoria nº 299/2011, pontificou (página18 do mov. 1.28 e página 5 do mov. 1.29):

(...)

Quanto à ausência, em específico, dos documentos comprobatórios dos fatos alegados, indispensáveis à apresentação (e aprovação) do pedido, o Relatório de Auditoria nº 299 /2011 consignou que "somente em 03/02/2011, após 6 (seis) meses da data do pedido do requerente, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (...) solicitou os documentos à empresa" (página17 do mov. 1.28, destacamos).

Mesmo assim, adverte-o a sentença apelada, os documentos juntados no procedimento acabaram se revelando imprestáveis à demonstração do desequilíbrio contratual (páginas 75 e 76 do mov. 913.1):

(...)

Diante de tal quadro, o Procurador Municipal Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, em parecer sobre a aprovação do pedido de reequilíbrio e seu trâmite (ratificado pelo Procurador-Geral do Município que sucedeu ao apelante Fidelis), elencou os seguintes "vícios procedimentais insanáveis" (página 13 do mov. 1.35):

(...)

As gravíssimas irregularidades levaram à Controladoria Geral do Município a recomendar "a imediata abertura de processo administrativo disciplinar, a fim de responsabilizar os agentes que deram causa ao benefício indevido, pelos descumprimentos elencados neste relatório", bem como "seu encaminhamento para o Tribunal de Contas" (páginas 5 e 6 do mov. 1.29, destacamos)

Fase de aprovação e definição do cálculo dos valores

Apesar da inexistência de documentos comprobatórios (e de todas as irregularidades expostas), o apelante Marco Antonio Cito aprovou o pedido e determinou a elaboração dos cálculos a partir de metodologia por ele definida (despacho, página 1 do mov. 1.36).

Em cumprimento à ordem do Secretário de Gestão, a recorrente Elisangela Marceli elaborou Folha de Informações e Despachos, tendo Marco Antonio Cito nela manuscrito "Ratifico", em aprovação aos cálculos sugeridos (página 18 do mov. 1.55):

(...)

A decisão de ratificação dos cálculos por Mario Cito sem nenhuma base documental vulnerabilizou o patrimônio público, porquanto se reconheceu, no documento acima, o direito da empresa ao recebimento da "(...) diferença entre os valores efetivamente pagos à CONTRATADA e os valores comprovadamente gastos, retroativo à data inicial da execução contratual (15/03/2010), conforme documentos apresentados pela empresa, de envio mensal de materiais para atendimento do contrato. no montante de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais (...)" (destacamos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

Sobre a indevida interferência do então Secretário de Gestão Pública na quantificação dos valores (em detrimento do Gestor do Contrato) e da sua responsabilidade pela iniciativa nesse sentido, a douda sentença asseverou (páginas 77 e 78 do mov. 913.1):

(...)

Em consequência, quando o Gestor do Contrato Mário Lucas apresentou dúvidas a Elisângela Marcelli no tocante à incidência “do valor de R\$ 89.125.64” (e-mail, página 20 do mov. 1.55), ela prestou esclarecimentos tendo como ponto de partida a “sistemática determinada pelo Sr. Secretário” (e-mail, página 20 do mov. 155 e página 1 do mov. 1.56):

(...)

Compreende-se, daí, a cautela do Gestor Mario Lucas ao ressaltar, na Folha de Informações e Despacho atinente aos cálculos do reequilíbrio, que cumpria “estritamente” determinações e informações emanadas do Secretário de Gestão Pública (reafirmadas pela Diretora) (páginas 5 e 6 do mov. 1.56):

(...)

Em ratificação ao conteúdo da sobredita Folha de Informações e Despacho, assinaram-na Denison (Gerente de Gestão de Contratos), Elisângela (Diretora de Gestão de Licitações e Contratos) e o Secretário Municipal Marco Antonio Cito (página 6 do mov. 1.56).

Os critérios escolhidos pelo Secretário Municipal de Gestão para cálculo dos valores contrariaram a Lei de Licitações vigente ao tempo da celebração do aditivo contratual, causando prejuízos ao erário. Assim afirmamos, porque o contrato de prestação de serviços estipulou valor fixo para cada posto de trabalho, cujo preço unitário já contemplava todas as despesas diretas e indiretas (com materiais, mão de obra e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários). Tratando-se de contrato sujeito ao parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei n° 8.666/93, aplica-se a regra nele contida, isto é, “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)”.

Logo, – “havendo acréscimo de serviços ou alteração da área de prestação, deve a administração municipal fazer uso do disposto no §1º, do artigo 65, da Lei n° 8.666/93, aumentando os postos de trabalho de 6 (seis) ou 8 (oito) horas, até o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor do contrato inicial e não aumentar o valor dos postos de trabalho da forma em que foi aumentado, por ocasião do Sexto Termo de Aditamento ao Contrato (...)” – concluiu o Relatório de Auditoria n° 299/2011 da Controladoria Geral do Município (páginas 19 a 22 do mov. 1.28):

(...)

À ratificação dos cálculos, seguiu-se a elaboração da minuta do aditivo, com a indispensável aprovação do Procurador-Geral do Município, apelante Fidelis (à página 9 do mov. 1.56), em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

Aprovada a minuta, elaborou-se o Aditivo 06 ao contrato administrativo, o qual recebeu, dentre outras, as assinaturas dos apelantes Homero, Marco Cito e Marcelo (páginas 10 a 12 do mov. 1.56).

Com apoio nos elementos de prova até aqui expostos (e outros oportunamente valorados), a sentença recorrida individualizou as condutas dos acusados, bem como demonstrou as relações existentes entre elas à finalidade de consecução do objetivo comum.

(...)

A despeito de haver prova segura e conclusiva em torno das condutas imputadas a Marco Cito, Denison Utiyama, Elisângela Marcelli, Fidelis Cançau e Marcelo Macedo da Fonseca, não nos parece que ela se apresente suficiente à condenação de Homero Barbosa.

A condenação do ex-Prefeito foi assim fundamentada, com destaque aos tópicos sobre os quais, na sequência, discorreremos (páginas 128 a 133):

(...)

Ousamos dissentir, data venia.

Primeiramente, não é exato que “desde o início do trâmite do requerimento de reequilíbrio contratual formulado pela Proguarda, o acusado HOMERO tinha ciência da demanda, pois, segundo a corrê ELISÂNGELA, o expediente foi protocolado diretamente no Gabinete do Prefeito (...)”.

Quando perguntado a ela, em Juízo, onde o pedido foi protocolado, Elisângela afirmou (mov. 591.17):

“O processo, pelo que eu me lembro dos autos, foi protocolado no Gabinete do Prefeito” (aos 06min48s a 06min53s do mov. 591.17)

No respectivo arquivo de vídeo, quando Elisângela diz “pelo que eu me lembro dos autos”, ela altera o ritmo da voz ao pronunciar as palavras “dos autos” (para enfatizá-las) e gesticula com a mão em direção à mesa, dando a entender, em complemento à fala, ter extraído a informação “dos autos”, especificamente.

Indo-se aos autos, verifica-se que tal fato se encontra registrado já na peça inaugural, no quarto parágrafo da denúncia (mov. 1.1), nos seguintes termos:

“(…) após formulado o pedido de reequilíbrio econômico pelo denunciado MARCELO e encaminhado ao então prefeito HOMERO BARBOSA NETO, o denunciado MARCO ANTONIO CITO, na qualidade de Secretário de Gestão Pública, assumiu o controle de sua tramitação e proferiu despacho (...)” (destacamos)

Deduz-se, portanto, que Elisângela certamente leu a denúncia e reproduziu a informação “dos autos”.

De modo diverso, há nos autos prova documental de que o pedido recebeu despacho inicial do Secretário de Gestão Pública, apelante Marco Antonio Cito, em data de 02 de agosto de 2010 (página 9 do mov. 60.44):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.jlpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYQT BDM8D MP2EX YCQMY

“À DGCL para análise do presente pedido.”

Por segundo, a afirmativa segundo a qual o apelante Homero “tinha ciência do trâmite de certames licitatórios”, em decorrência das “declarações da testemunha Karin Sabec Viana em juízo, confirmando que, toda semana, o Prefeito se reunia com os Secretários Municipais, recebendo relatórios das atividades de todas as Secretarias”. merece ser recepcionada e interpretada com ressalvas.

Ouvida em Juízo (mov. 469.4), perguntou-se a Karin (a partir de 04min15s) se ela confirmava depoimento anterior (junto ao GAECO), no sentido de que o Prefeito tinha conhecimento “das dotações orçamentárias das Secretaria Municipais”. Dito “sim” por ela, o Promotor de Justiça indagou:

(...)

A testemunha, percebe-se, faz referência às atividades das Secretarias (retratadas nos relatórios) em caráter geral, o que fragiliza a assertiva de que o Prefeito “tinha ciência do trâmite de certames licitatórios” e, em especial, do trâmite do pedido de recomposição em foco.

Por terceiro, também sugere ressalvas a seguinte passagem da sentença recorrida:

(...)

A presença frequente do apelante Marcelo “nas Secretarias e na sala de recepção do Gabinete do Prefeito” faz prova de que ele acompanhava de perto a execução dos serviços e os interesses da empresa junto ao Município. O fato, entretanto, não atesta “excepcional relação entre os acusados HOMERO e MARCELO” a justificar “eventual interesse do primeiro no desvio de recursos públicos em proveito da empresa da qual o segundo era sócio proprietário”.

Situação absolutamente diferente ocorreria se a testemunha se deparasse com episódios reveladores de proximidade pessoal ou amizade entre Homero e Marcelo, conversas escusas e comportamentos afins. Nada semelhante há nos autos.

Por quarto, de fato, “o acusado HOMERO, ao exonerar Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio da função de Procuradora Adjunta, concorreu para que o reequilíbrio fosse deferido, malgrado não demonstrada a alteração fática do encargo para a execução do contrato pela Proguarda.”

No plano objetivo, assiste razão ao Órgão Julgador, porquanto a exoneração de Lilian oportunizou a aprovação do pedido ao arripio da Lei.

Todavia, não vislumbramos prova suficiente no sentido de que o apelante Homero efetivamente concorreu, no plano subjetivo, ao resultado. Como visto, a condução da tramitação dos procedimentos de pedidos de reequilíbrio contratual era exercida com ampla autonomia administrativa pela Secretaria de Gestão Pública, sob a posição de Chefe do corréu Marco Cito. Essas circunstâncias – somadas ao poder de aprovação de minutos dos aditamentos contratuais do Procurador-Geral do Município (parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93) – dispensavam a adesão subjetiva do Prefeito. Por outras palavras, a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT-BDM8D-MP2EX-YCQMY

aprovação do pedido, ainda que sem atendimento aos requisitos legais, seria plenamente viável sem o conhecimento do Prefeito e sua contribuição voluntária e consciente ao fato imputado.

Tais motivos absolutórios, porque associados à vedação de responsabilização penal objetiva em nossa ordem jurídica, também afastam o fundamento condenatório no sentido de que o valor considerável do aditivo contratual impediria sua assinatura sem o necessário exame da regularidade de tramitação do pedido na administração:

(...)

Em nosso entendimento, portanto, os autos se ressentem de mais elementos de prova acerca da concorrência subjetiva do apelante Homero ao desvio dos recursos públicos.

(...)

Pedidos de condenação do Órgão do Ministério Público

O Órgão do Ministério Público pede a condenação de Ely Tiekô Yoshinaga pelos crimes do artigo 305 e do artigo 312, § 1º, combinado como o artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, e a condenação de Elisângela Marceli Areano Arduin pelo crime do artigo 305 do Código Penal.

Não assiste razão ao Órgão apelante, a nosso ver.

Na hipótese, a justa causa autorizadora do recebimento da denúncia (pelo crime de supressão de documento em desfavor de Elisângela e de Ely, e pelo crime de peculato em relação a esta última) não se consolidou em prova suficiente à condenação.

No que toca a esses fatos, o principal elemento inicial de prova contra as acusadas procedia da oitiva extrajudicial de Mario Lucas França de Oliveira (páginas 05 a 08 do mov. 1.18). Na oportunidade, ele apontou que Elisângela e Ely teriam recebido o parecer técnico desfavorável ao pedido de reequilíbrio, o qual, em seguida, foi suprimido por Denison.

Contudo, a versão extrajudicial da testemunha, nesse ponto, não se confirmou sob o crivo do contraditório em virtude de Mario não ter sido ouvido em Juízo (e nenhuma outra testemunha haver declarado a ocorrência do referido fato). Ademais, inquirido em processo administrativo, o próprio Mario se disse inseguro quanto à sua versão anterior. Nesse particular, colhe-se da sentença (página 112 do mov. 913.1):

(...)

A fragilidade probatória do crime de supressão de documentos deságua na insuficiência de provas do crime de peculato em relação a Ely. Essa constatação decorre do fato de que a denúncia sequer narra, para além de sua suposta participação na supressão do documento, quais atos Ely teria praticado, em conluio com os demais réus, visando ao desvio de recursos públicos. Situação diversa é a de Elisângela, cuja concorrência para o peculato se explicitou.

Nessa linha de raciocínio, entendemos irrepreensíveis os fundamentos à absolvição de Ely de ambas imputações (páginas 116 a 118 do mov. 913.1):

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.ljpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT-BDM8D-MP2EX-YCQMY

Do mesmo modo, parecem-nos escorreitas as considerações para se absolver Elisângela do crime de supressão de documento (páginas 111 e 112 do mov. 913.1):

(...)

Em razão de insuficiência de provas, portanto, a sentença não merece reforma para os fins de condenação de Elisângela e de Ely pelo crime de supressão de documento e de Ely, pelo crime de peculato.”

Portanto, manter-se a absolvição da acusada Ely Tiekô Yoshinaga, nos delitos descritos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e artigo 305, *caput*, do Código Penal, por não existir prova suficiente da autoria delitiva.

Manter-se a absolvição da acusada Elisângela Marceli Arcano Arduin, no delito descrito no artigo 305, *caput*, do Código Penal, por não existir prova suficiente da autoria delitiva.

Por sua vez, restando absolvido o acusado Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos, impossível a manutenção da condenação dos corréus Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marco Antônio Cito e Denison Ytiyamada, no delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, já que existe a elementar do tipo “ser prefeito municipal”.

Assim, restando absolvido o prefeito Homero Barbosa Neto, tal condição pessoal não se comunica aos co-denunciados Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marco Antônio Cito e Denison Ytiyamada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. (ARTIGO 1º, INCISO II, DECRETO-LEI Nº 201/67). SENTENÇA QUE CONDENOU O PREFEITO E ABSOLVEU O SECRETÁRIO DE OBRAS.1) RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALCAIDE QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO O SECRETÁRIO DE OBRAS QUANTO A PROIBIÇÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS EM OBRAS E SERVIÇOS PARTICULARES. DÚVIDA QUE ENSEJA ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2) RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENÇÃO DO SECRETÁRIO DE OBRAS. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE PECULATO, DESCRITO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DO ALCAIDE. (...). RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 2ª Câmara Criminal - AC - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - Unânime - J. 01.03.2018) – Grifei.

Desta feita, a conduta de Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marco Antônio Cito e Denison Ytiyamada, não mais pode ser enquadrada ao delito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, devendo ser desclassificada para o delito anteriormente tipificado, constante na denúncia na sentença de mov. 913.1, qual seja, o crime de peculato previsto artigo 312, *caput*, do Código Penal.

Importante destacar, que o preceito secundário dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e no artigo 312, *caput*, do Código Penal, possuem a mesma discriminação da pena a ser aplicada, ou seja, pena de 02 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão.

Portanto, diante do conjunto probatório que demonstra a prática do crime descrito no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por parte dos acusados Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior, Marco Antônio Cito, não há como se proceder as suas absolvições.

E, impõe-se a absolvição dos acusados Homero Barbosa Neto, Marcelo Macedo da Fonseca e Elisângela Marceli Arcano Arduin, dos fatos lhes imputados na denúncia, de acordo com o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passa-se a análise dos pedidos relativos à dosimetria da pena.

Da dosimetria da pena do acusado Homero Barbosa Neto – artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67

Pugna o apelante, **HOMERO BARBOSA NETO**, a fixação da pena mínima legal, para tanto, requer que seja afastada a circunstância judicial negativa referente à culpabilidade, sem qualquer agravante ou exasperação, nos termos do artigo 59, *caput* e inciso II, e artigo 66, ambos do Código Penal, e artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e personalidade, dos acusados Homero Barbosa Neto, bem como a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito.

Os pleitos encontram-se prejudicados.

Isto porque, é inviável a apreciação destes pedidos, visto que houve a absolvição do acusado no delito de desvio de verbas públicas, restando prejudicada a apreciação destes pleitos recursais.

Da dosimetria da pena da acusada Ely Tiekio Yoshinaga – artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 305, caput, do Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que na dosimetria da pena de ambos os delitos da acusada Ely Tiekio Yoshinaga, sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do delito, e a causa de aumento de pena previsto no artigo 327, §2º, do Código Penal. Ea aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, para a acusada Ely Tiekio Yoshinaga.

Os pleitos encontram-se prejudicados.

Isto porque, é inviável a apreciação destes pedidos, visto que houve a absolvição do acusado no delito de desvio de verbas públicas, restando prejudicada a apreciação destes pleitos recursais.

Da dosimetria da pena da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin – artigo 305, caput, Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que na dosimetria da pena do delito 305, *caput*, do Código Penal, da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin, seja valorada negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do delito. E, a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal.

O pleito encontra-se prejudicado.

Isto porque é inviável a apreciação do pedido, visto que foi mantida a absolvição da acusada no delito de supressão de documento público, restando prejudicada a apreciação do pleito recursal.

Da dosimetria da pena da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin – artigo 312, caput, do Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito, da acusada Elisângela Marceli Areano Arduin.

O pleito encontra-se prejudicado.

Isto porque, é inviável a apreciação do pedido, visto que houve a absolvição da acusada no delito em questão, restando prejudicada a apreciação do pleito recursal.

Da dosimetria da pena do acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior – artigo 312, caput, do Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, personalidade, motivos e consequências do delito, do acusado Fidélis Canguçu Rodrigues Júnior.

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJQT BDM8D MP2EX YCQMY

Extrai-se da r. sentença (mov. 913.1), integrada em sede de embargos de declaração (mov. 950.3), a dosimetria da pena do acusado Fidélis:

“Quanto ao acusado FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR:

(...) à conduta social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada. A circunstância de o réu responder a outros processos-crimes (autos nº 0070085- 31.2012.8.16.0014, 0044500-74.2012.8.16.0014, 0064024-47.2018.8.16.0014, 0005084-98.2015.8.16.0045 e 0033820-64.2011.8.16.0014) e ostentar condenação sem trânsito em julgado nos autos nº 0004490-94.2009.8.16.0045, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público em alegações finais, é inidônea a valorar negativamente a sua conduta social, cujos parâmetros são distintos dos registros criminais, pois analisada à luz do seu convívio familiar, social e laboral. Conseqüentemente, a conduta social do acusado não pode ser deduzida automaticamente de sua folha de antecedentes criminais, tendo em vista, ainda, o princípio da presunção de inocência em relação aos processos-crimes pendentes de julgamento. (...) à personalidade do agente: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria, sendo insuficiente a suposta reiteração criminosa para valorá-la negativamente, reportando-me, ainda, à ementa de aresto supramencionada; aos motivos do crime: favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; (...) às consequências do delito: não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa Proguarda foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, ao comportamento da vítima: prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à culpabilidade, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, razão por que lhe fixo a pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.”

O acusado Fidélis foi condenado como incurso na sanção do artigo 312, *caput*, do Código Penal, o qual prevê para o comportamento nele tipificado a pena de 02 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, observa-se que a pena-base teve um aumento de 06 (seis) meses, em razão da presença da circunstância judicial desfavorável referente a culpabilidade.

Nessas condições a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A conduta social refere-se ao comportamento do acusado em sociedade, no ambiente de trabalho e em família e segundo os doutrinadores Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo, na obra Direito Penal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJQT BDM8D MP2EX YCQMY

Parte Geral, esta consiste no “relacionamento na família, no trabalho, nas atividades de lazer, filantrópicas e comunitárias etc. São os antecedentes sociais do agente. (...) Não se pode levar em consideração eventuais inquéritos policiais e processos penais na análise da conduta social. Precedentes: STF-RHC-99293 e Súmula 444 do STJ.”. (fls. 398, Ed. Jus PODIVM, vol. 1).

Quanto a personalidade do agente, tem-se que esta diz respeito à índole do acusado, ao seu caráter, à sua maneira de agir e sentir.

O pedido do Ministério Público pela exasperação da pena-base em relação a conduta social e personalidade, como base nas “ações penais em curso, apesar de não se prestarem a uma valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, devem ser valoradas no que diz respeito à conduta social e personalidade”, não merece prosperar.

Isso porque, conforme a certidão de antecedentes criminais (oráculo – mov. 26.4), o acusado Fidéls não possui condenação, apenas ações em curso, as quais não podem ser utilizadas para valorar tanto os antecedentes, como a conduta social e a personalidade, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Tese 1077:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”.

Portanto, considerando que não se pode utilizar ações em curso, para elevar as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, não há que se exasperar a pena-base por essas circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime, como circunstância judicial na primeira fase de fixação da pena, são conceituados como:

“(...) os precedentes psicológicos da infração penal, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa”, enquanto que as consequências do crime, “(...) refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima.”. (ESTEFAN, André. Direito Penal Esquemático: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 535).

O pedido do Ministério Público pela exasperação da pena-base em relação aos motivos, como base na “ganância e pela pretensão de enriquecimento ilícito”, não merece prosperar.

Isso porque, a ganância e a pretensão de enriquecimento ilícito são características inerentes ao tipo penal, não podendo ser utilizada para exasperação das circunstâncias judiciais referentes ao motivo, sob pena de bis in idem.

Já as consequências do crime são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano causado (ou risco concreto de dano) para a vítima ou própria coletividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projuidf/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

O legislador quando da cominação das penas referentes aos delitos praticados contra a administração pública, já previu a ocorrência de algum prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, no caso em análise, tem-se que o prejuízo sofrido pela Administração Pública representou montante elevado (R\$ 1.134.198,71 – um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), conforme disposto no relatório de auditoria nº 199/2011-CGM, realizado em 27.07.2011, de forma a justificar uma maior reprimenda da conduta nas circunstâncias do crime.

Assim, no caso em comento, observa-se que deve ser valorada as consequências do delito, visto que o valor desviado foi elevado.

Dessa forma, deve ser readequada a dosimetria da pena, em razão da valoração negativa de mais uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito).

Considerando que o julgador singular majorou a pena-base em 06 (seis) meses em razão da circunstância judicial referente a culpabilidade, e considerando que tal aumento é mais favorável ao réu, do que o critério adotado por este Relator [fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial], será mantido tal aumento para cada uma das circunstâncias desfavoráveis.

Assim, adota-se o aumento de 06 (seis) meses, em razão da valoração negativa das consequências do crime.

Por tais considerações, na primeira fase da dosimetria da pena, tem-se que a pena-base deve ter um aumento de 01 (um) ano, em razão da presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, referente à culpabilidade e as consequências do delito.

Nessas condições, a pena-base fica fixada em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, observa-se a ausência de agravantes e de atenuantes. Assim, mantém-se a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão.

Inexistem causas especiais de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual, torna-se a pena definitiva no patamar de **03 (três) anos de reclusão**.

Mantém-se no mais a sentença, no que não for incompatível com o presente acórdão.

Da dosimetria da pena do acusado Denison Utiyamada – artigo 305, caput, do Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, para o delito tipificado no artigo 305, caput, do Código Penal, do acusado Denison Utiyamada.

Extrai-se da r. sentença (mov. 913.1), integrada em sede de embargos de declaração (mov. 950.3), a dosimetria da pena do acusado Denison:

“Quanto ao acusado DENISON UTIYAMADA:

1. (...).

2.1. Do primeiro delito de supressão de documento público (artigo 305 do Código Penal):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projuidf/> - Identificador: P.JYQT.BDM8D.MP2EX.YCOMY

(...)

Por outro lado, incide a agravante inscrita na alínea "b", do inciso II, do artigo 61, do Código Penal, qual seja, a de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, haja vista que o crime foi praticado pelo acusado para viabilizar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa Proguarda, com o objetivo de desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, motivo por que recrudescer a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, totalizando a pena de 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não concorrem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo-se a pena definitiva, para este delito, em 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, na ausência de outras causas modificadoras.

2.2. Do segundo delito de supressão de documento público (artigo 305 do Código Penal):

(...)

Por outro lado, incide a agravante inscrita na alínea "b", do inciso II, do artigo 61, do Código Penal, qual seja, a de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, haja vista que o crime foi praticado pelo acusado para viabilizar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa Proguarda, com o objetivo de desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, motivo por que recrudescer a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, totalizando a pena de 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não concorrem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo-se a pena definitiva, para este delito, em 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, na ausência de outras causas modificadoras.

(...).".

O acusado Denison foi condenado como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, do Código Penal, e no artigo 305, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).

O pedido do Ministério Público para aplicar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, no delito tipificado no artigo 305, *caput*, do Código Penal, não merece ser conhecido.

Observa-se que o magistrado *a quo* reconheceu na segunda fase da dosimetria da pena, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

Portanto, o pedido não merece ser conhecido, pois ausente o interesse recursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDIMBD MP2EX YCCMY

Da dosimetria da pena do acusado Denison Utiyamada – artigo 312, *caput*, do Código Penal

Pugna o apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para que no delito de desvio de verbas públicas, atualmente desclassificado para o delito de peculato, sejam valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, personalidade, motivos e consequências do delito, do acusado Denison.

Pois bem.

Extrai-se da r. sentença (mov. 913.1), integrada em sede de embargos de declaração (mov. 950.3), a dosimetria da pena do acusado Denison:

"Quanto ao acusado DENISON UTIYAMADA:

1. Do delito de peculato (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967):

(...) à conduta social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; à personalidade do agente: inexistem elementos reveladores de sua personalidade. pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; aos motivos do crime: favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; (...) às consequências do delito: não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa Proguarda foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, ao comportamento da vítima: prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são desfavoráveis, não havendo razões para se exasperar a reprimenda, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

(...).".

O acusado Denison foi condenado como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, do Código Penal e no artigo 305, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).

O delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal, prevê para o comportamento nele tipificado a pena de 02 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

A conduta social refere-se ao comportamento do acusado em sociedade, no ambiente de trabalho e em família e segundo os doutrinadores Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo, na obra Direito Penal Parte Geral, esta consiste no "relacionamento na família, no trabalho, nas atividades de lazer,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQT BDIMBD MP2EX YCCMY